



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral 9815

Assembleia da República

Secretário-Geral 9815

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral 9815

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação 9815
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 9815

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 9816

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Património 9816

Ministério da Defesa Nacional

Instituto da Defesa Nacional 9817
Marinha 9817

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento
Regional 9817

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto 9817

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Ministro 9821
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria
e da Inovação 9821

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo	9821
Secretaria-Geral	9822
Inspecção-Geral de Jogos	9826
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	9829

**Ministérios da Economia e da Inovação
e da Saúde**

Avisos	9835
--------------	------

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações	9837
--	------

Tribunal Constitucional	9837
Universidade do Algarve	9848
Universidade de Aveiro	9849
Universidade da Beira Interior	9849
Universidade de Coimbra	9850
Universidade de Lisboa	9853
Universidade do Minho	9853
Universidade Nova de Lisboa	9854
Universidade do Porto	9854
Instituto Politécnico da Guarda	9859
Instituto Politécnico do Porto	9859
Hospital Infante D. Pedro, S. A.	9859

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6480/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Junho de 2005 do secretário-geral da Presidência da República:

Maria Celeste Caixinha Raimundo da Silva Oliveira — nomeada, precedendo concurso, assessora principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, ficando exonerada da anterior categoria na data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Junho de 2005. — Pelo Secretário-Geral, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 6481/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Junho de 2005 do Secretário-Geral da Presidência da República:

Maria Manuela de Brito Barros Pinto e Maria Alice Candeias Chinchim Botelho — nomeadas, precedendo concurso, assistentes administrativas especialistas do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, ficando exoneradas da anterior categoria na data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Junho de 2005. — Pelo Secretário-Geral, *(Assinatura ilegível.)*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho n.º 14 794/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Junho de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata:

Licenciadas Maria João Ferreira dos Reis, Mafalda da Lage Raposo Braz Teixeira de Brito Figueiroa e Maria Fernanda dos Santos Barata — nomeadas, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de técnico de apoio parlamentar de 1.ª do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

22 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina de Sá Carvalho.*

Despacho n.º 14 795/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Junho de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata:

Licenciadas Maria João Ferreira dos Reis, Mafalda da Lage Raposo Braz Teixeira de Brito Figueiroa e Maria Fernanda dos Santos Barata — exoneradas, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, dos lugares de técnico de apoio parlamentar principal do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

22 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina de Sá Carvalho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 14 796/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 31 de Março de 2005, com a anuência do Chefe do Estado-Maior da Armada:

Francisco José Madaleno Coradinho, cabo TFD 167687 do Ministério da Defesa Nacional, Marinha, a exercer funções no Gabinete do Primeiro-Ministro — autorizada a renovação da requisição, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de

Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/92, de 4 de Abril, com efeitos reportados a 12 de Março de 2005.

22 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

Despacho (extracto) n.º 14 797/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 31 de Março de 2005, com a anuência do Chefe do Estado-Maior da Armada:

Artur Vieira Gomes, cabo TFH 145080 do Ministério da Defesa Nacional, Marinha, a exercer funções do Gabinete do Primeiro-Ministro — requisitado, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/92, de 4 de Abril, com efeitos reportados a 1 de Maio de 2005.

23 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

Despacho (extracto) n.º 14 798/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Março de 2005, com a anuência do director nacional da Polícia de Segurança Pública:

Vítor António Presumido Pereira, António José Pereira, Horácio Paulo Pereira Fernandes e Nuno Miguel Ribeiro Martins Cardoso, agentes principais n.ºs 144/132384, 179/134884, 220/140037 e 105/145129 do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública — requisitados, nos termos da Portaria n.º 462/86, de 23 de Agosto, conjugada com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/92, de 4 de Abril, para exercerem funções de motorista no Gabinete do Primeiro-Ministro, com efeitos reportados a 22 de Março de 2005.

23 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Direcção Regional de Viação Centro

Anúncio n.º 105/2005 (2.ª série). — *Requisição de técnico superior licenciado em Direito para a Direcção Regional de Viação Centro.* — 1 — A Direcção-Geral de Viação (DGV) pretende recrutar, através de requisição, funcionários públicos da carreira técnica superior licenciados em Direito para exercerem funções na Direcção Regional de Viação Centro.

2 — A selecção dos candidatos far-se-à mediante a análise do respectivo *curriculum vitae* e a realização de uma entrevista profissional.

3 — O estatuto remuneratório é o previsto para os funcionários da Administração Pública, com a possibilidade de atribuição do suplemento remuneratório mensal previsto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.

4 — As candidaturas devem ser remetidas por escrito, no prazo de 10 dias após a publicação do presente anúncio, para a Divisão de Pessoal e Expediente Geral, sita na Avenida da República, 16, 1069-055 Lisboa.

11 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes.*

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 14 799/2005 (2.ª série). — Por despacho do director nacional de 21 de Junho de 2005:

Agente M/141261, Rui Manuel Soares Silva, da Polícia Municipal de Lisboa — promovido ao posto de agente principal, por antiguidade, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2000, de 9 de Agosto, com efeitos reportados a 14 de Agosto de 2000, ficando posicionado no escalão 1, índice 165, da tabela salarial em vigor na PSP. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Junho de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 800/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, é Abdel Hamid Ibrahim Gibreel nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Cartum, Sudão, não havendo lugar à atribuição de qualquer subsídio.

7 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Despacho n.º 14 801/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, é Jesuino Brito exonerado, a seu pedido, do cargo de cônsul honorário de Portugal em Maracaibo, Venezuela.

7 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Despacho n.º 14 802/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, determino que o Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo proceda à abertura de um escritório consular em Windhoek, República da Namíbia.

7 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património

Aviso n.º 6482/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autORIZADO por despacho da subdirectora-geral do Património de 21 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de um lugar na categoria de perito de gestão patrimonial de 1.ª classe da carreira técnica do património do grupo de pessoal técnico do património do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, aprovado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, e da Portaria n.º 8/92, de 9 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — ao lugar posto a concurso compete executar trabalhos de natureza técnica na área de gestão e controlo da gestão patrimonial dos bens do Estado.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Direcção-Geral do Património, sita na Avenida de Elias Garcia, 103, em Lisboa, ou noutra dependência desta Direcção-Geral.

5 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — o vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 406/91, de 17 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

- a) Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Possuir a categoria de perito de gestão patrimonial de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a 14 ou a *Bom* no último triénio.

7 — Método de selecção — nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será utilizada como método de selecção a avaliação curricular, que visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, na qual se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, na qual se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;

- c) Experiência profissional, na qual se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

8 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida na avaliação curricular, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso, e respectiva documentação, deverá ser dirigido ao director-geral do Património, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido através de correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 para a Direcção-Geral do Património, Repartição de Pessoal, Avenida de Elias Garcia, 103, 1050-098 Lisboa.

10.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, número de identificação fiscal e estado civil), residência, código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e função pública;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em função pública.

10.2 — O requerimento de admissão deverá ainda ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários), indicando a respectiva duração e datas de realização;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração actualizada, datada e assinada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, mencionando de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria, bem como a classificação de serviço através da expressão quantitativa, sem arredondamento, reportada aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas as funções, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário durante os últimos três anos de serviço;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- f) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 10.2 do presente aviso desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente mencionado nos seus processos de candidatura.

11 — A lista dos candidatos admitidos ao concurso é afixada, para consulta, na Direcção-Geral do Património, na Avenida de Elias Garcia, 103, em Lisboa.

12 — A lista de classificação final é enviada por ofício registado se o número de candidatos admitidos for inferior a 100 ou, se igual ou superior a esse número, afixada no serviço indicado no n.º 11, e publicado aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando dessa afixação.

13 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

14 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

16 — Legislação aplicável — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação. O concurso rege-se ainda pelo Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, pela Portaria n.º 8/92, de 9 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 406/91, de 17 de Outubro, 175/98, de 2 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, e 141/2001, de 24 de Abril, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio.

17 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Teresa Baptista dos Santos P. Amaral Vieira, subdirectora de gestão patrimonial.

Vogais efectivas:

Maria Fátima Sotero de Almeida Frazão Capitão, subdirectora de gestão patrimonial.

Ana Paula Baptista Rodrigues Tavares Almeida, perita de gestão patrimonial de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Margarida Mota Pires Costa, subdirectora de gestão patrimonial.

Adelaide Fernanda Viegas de Melo, subdirectora de gestão patrimonial.

18 — A presidente do júri será substituída pela primeira vogal efectiva nas suas faltas e impedimentos.

23 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Manuela Brandão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Instituto da Defesa Nacional

Aviso (extracto) n.º 6483/2005 (2.ª série). — *Recrutamento de pessoal (M/F) em regime de requisição ou transferência.* — 1 — Faz-se público que o Instituto da Defesa Nacional pretende recrutar, em regime de requisição ou transferência, um funcionário da carreira de assistente administrativo para exercer funções na sede do Instituto em Lisboa, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio.

2 — A remuneração mensal a auferir é a correspondente à categoria detida, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

3 — Requisitos profissionais — os candidatos deverão ter experiência em informática na óptica do utilizador em processador de texto Word, em folha de cálculo Excel, Power Point e Access.

4 — A selecção dos candidatos será feita com base na análise curricular, completada, se necessário, com entrevista.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento datado e assinado, acompanhado de *curriculum vitae*, dirigido ao director do Instituto da Defesa Nacional, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio para a Calçada das Necessidades, 5, 1399-017, Lisboa, no prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação do presente aviso.

22 de Junho de 2005. — O Director, *João Marques de Almeida*.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 730/2005 (2.ª série). — *Alteração à lotação normal e completa do NRP Sagres.* — Tornando-se necessário rever a lotação normal de completa do NRP Sagres por forma a passar a contemplar um SAJ M ou um 1SAR M, em substituição de um SAJ M:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (LOBOFA), e nos termos do disposto no artigo 1.11 do regulamento interno das Forças e Unidades Navais, que a lotação normal e completa do NRP Sagres, aprovada pela portaria n.º 795/2001 (2.ª série), de 20 de Abril, do almirante Chefe do Estado-Maior da

Armada, com a alteração introduzida pela portaria n.º 479/2002 (2.ª série), de 28 de Fevereiro, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, na categoria de sargentos e praças da classe de manobra deverá ser alterada passando a ter a seguinte redacção:

«Sargento-ajudante (l) — 1.

[...]

(l) SAJ M ou 1SAR M.»

27 de Junho de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 731/2005 (2.ª série). — *Alteração à lotação normal e completa das lanchas hidrográficas da classe Andrómeda.* — Tornando-se necessário rever a lotação normal e completa das lanchas hidrográficas da classe Andrómeda por forma a contemplar um 1MAR ou CAB C em substituição de um 1MAR CRO:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (LOBOFA), e nos termos do disposto no artigo 1.11 do regulamento interno das Forças e Unidades Navais, o seguinte:

A lotação normal e completa dos navios da classe Andrómeda, aprovada por portaria de 15 de Março de 1995, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, na categoria de sargentos e praças, da classe de comunicações, deverá ser alterada, passando a ter a seguinte redacção:

«Cabo (b) — 1.

[...]

(b) CAB C ou 1MAR C.»

27 de Junho de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

Rectificação n.º 1149/2005. — Rectifica-se o anexo ao despacho n.º 27 015/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302 de 28 de Dezembro de 2004 (Regulamento do Sistema de Incentivos Específicos à Acção Integrada de Desenvolvimento da Serra da Estrela):

Na alínea *c*) do artigo 3.º (requisitos de elegibilidade do projecto), onde se lê «A prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da legislação aplicável, nos casos previstos na alínea *c*) do artigo 1.º do presente Regulamento;» deve ler-se «A prévia declaração de interesse para o turismo, quando exigível, nos casos previstos na alínea *b*) do artigo 1.º do presente Regulamento;».

No artigo 5.º (despesas não elegíveis), onde se lê «Aquisição ou locação de veículos automóveis, excepto no caso de actividades previstas na alínea *c*) do artigo 1.º» deve ler-se «Aquisição ou locação de veículos automóveis, excepto no caso de actividades previstas na alínea *b*) do artigo 1.º».

No n.º 2.2 do anexo B, onde se lê «Para o cálculo do valor dos postos de trabalho existentes antes da candidatura considera-se o maior dos valores dos postos de trabalho existentes no final do segundo ano imediatamente anterior ao da candidatura.» deve ler-se «Para o cálculo do valor dos postos de trabalho existentes antes da candidatura considera-se o maior dos valores dos postos de trabalho existentes no ano imediatamente anterior à candidatura ou do projecto (caso já tenha sido iniciado).».

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto n.º 448/2005. — 1 — A dispensa do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) está prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, para projectos que, se bem que constem da lista positiva do diploma citado, não sejam gera-

dores de impactes negativos ou, sendo-o, o pedido de dispensa os identifique e proponha medidas de minimização capazes de mitigar os impactes gerados.

2 — Por requerimento dirigido ao Instituto do Ambiente, a empresa EP — Estradas de Portugal, E. P. E., simultaneamente proponente e entidade responsável pelo licenciamento do projecto «Variante à EN 231 — Circular de Seia», solicitou a dispensa total do procedimento de AIA para o projecto em apreço.

3 — A empresa EP — Estradas de Portugal, E. P. E., fundamentou no requerimento de dispensa do procedimento de AIA a existência de circunstâncias excepcionais do projecto, determinadas pelo facto de o projecto da estrada nacional prevista ter uma extensão de 3179 m e estar integrado na zona de transição da área protegida do Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE) que dista 400 m do sítio da fase 2 da Directiva Habitats designado por «PTCON 0014 — Serra da Estrela», e apenas pelo facto de o projecto se inserir numa área considerada sensível nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ficar sujeito a AIA, o que de outro modo não se verificaria (dado estradas com características semelhantes ao presente projecto não estarem sujeitas a AIA).

4 — Acresce que a zona a interencionar é uma área periurbana, com reduzida sensibilidade ambiental, que a breve trecho, em virtude da alteração prevista dos limites do PNSE, passará a estar excluída dessa área protegida.

5 — O Instituto da Conservação da Natureza pronunciou-se favoravelmente à dispensa de procedimento de AIA no domínio das suas competências, tendo remetido o seu parecer à autoridade de AIA, Instituto do Ambiente, o qual, por sua vez, remeteu todo o processo à tutela.

Assim, atenta a factualidade e fundamentos descritos, profere-se, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, decisão favorável ao pedido de dispensa total do procedimento de AIA para o projecto «Variante à EN 231 — Circular de Seia».

A dispensa total do procedimento de AIA fica, no entanto, condicionada ao cumprimento integral das medidas de minimização descritas no estudo de impacte ambiental (EIA) apresentado pelo proponente, incluindo as medidas decorrentes do parecer do Instituto da Conservação da Natureza, nomeadamente as descritas em anexo ao presente despacho conjunto.

A presente dispensa fica ainda condicionada ao cumprimento integral do plano geral de monitorização (relativos à qualidade da água, ruído e componente biológica), conforme previsto no EIA apresentado pelo proponente.

O proponente fica também obrigado ao envio dos relatórios das acções de monitorização ao Instituto do Ambiente, para análise e implementação de medidas adicionais a executar, se necessário.

15 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ANEXO

Medidas de minimização

Projecto «Variante à EN 231 — Circular de Seia»

O proponente deverá cumprir todas as medidas de minimização constantes do estudo de impacte ambiental, designadamente:

Geologia e geomorfologia

Fase de construção:

- 1) Fixação dos taludes por forma e evitar ravinamento;
- 2) Colocação de órgãos de drenagem dos taludes adequados;
- 3) Aproveitamento do material removido da decapagem dos terrenos para revestimento dos taludes;
- 4) Adoçamento dos taludes;
- 5) Execução atempada do revestimento vegetal dos taludes de aterro e escavação com espécies adequadas, logo após a conclusão dos trabalhos da terraplenagem;
- 6) Onde se prevê o desmonte com materiais explosivos, os planos de fogo deverão ter em conta os níveis de vibração definidos na Norma Portuguesa NP 2074 — Avaliação da influência em construções, vibrações provocadas nas explosões ou solicitações similares;

Fase de exploração:

- 7) Deverá ser executada uma vigilância atenta de possíveis fenómenos de instabilidade de taludes, por forma a equacionar atempadamente a necessidade de medidas de protecção adicionais.

Solos e uso actual do solo

Fase de construção:

- 8) Antes dos trabalhos de movimentações de terras, deverá ser executada a decapagem da terra viva, que deverá ser depositada ao longo do traçado. Esta decapagem deve ser realizada no início dos trabalhos de movimentação de terras e deve incidir numa espessura variável de acordo com as características do terreno, devendo ser utilizadas, posteriormente, em obras de recuperação paisagística;
- 9) Definição do corredor de trabalho estritamente necessário à implantação da estrada;
- 10) Desmatização e limpeza dos terrenos estritamente necessários;
- 11) Escolha criteriosa da localização de estaleiros e áreas de depósito e empréstimo, os quais não deverão situar-se em áreas classificadas como Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou Reserva Ecológica Nacional (REN), devendo também evitar-se outras áreas com uso agrícola. Desde que possível, devem ser utilizadas as áreas correspondentes às plataformas da via e rotundas;
- 12) Definição e isolamento, se possível, das zonas de estaleiro;
- 13) Desenvolvimento cuidado das operações de manutenção de veículos e máquinas de trabalho, de forma a evitar derrames de substâncias perigosas para o ambiente, como óleos lubrificantes. Caso ocorram derrames desta natureza que provoquem contaminação ambiental, os locais contaminados deverão ser devidamente recuperados, devendo dar-se um destino final adequado aos resíduos resultantes;
- 14) Após a conclusão dos trabalhos, os solos das áreas não pavimentadas dos estaleiros e ou de circulação de veículos e máquinas deverão ser limpos e alvo de revolvimento, descompactação e arejamento;
- 15) Deverá proceder-se à definição prévia de uma rede de caminhos de acesso à obra e de circulação, evitando a proliferação de trilhos;
- 16) Construção atempada de acessos alternativos e restabelecimento de caminhos interrompidos pela obra;
- 17) Sinalização adequada e clara nos acessos à zona de obras;
- 18) Programação das actividades mais ruidosas de modo que as mesmas ocorram em período diurno;
- 19) Reparação de todos os estragos causados, nomeadamente nas vias de comunicação, bens imobiliários, terrenos agrícolas, muros, vedações e serviços afectados, em consequência das obras e desvios de tráfego;

Fase de exploração:

- 20) No caso de derrame acidental de substâncias perigosas e do seu escoamento do pavimento, com consequente contaminação dos solos envolventes à estrada, deve proceder-se à delimitação temporária da zona envolvente ao derrame.

Recursos hídricos e qualidade da água

Fase de construção:

- 21) Localização dos estaleiros e dos locais de depósito de terras e resíduos, afastados das zonas de aquíferos de maior vulnerabilidade à contaminação, de leitos e margens de linhas de água e de zonas de risco de cheia;
- 22) Abertura de acessos à obra transversalmente às margens e, sempre que possível, junto às linhas de água e utilização de caminhos existentes como acesso à obra;
- 23) A circulação de maquinaria deve ser condicionada nas margens e leitos de cheia;
- 24) Os trabalhos nas linhas de água deverão assegurar que o escoamento natural se mantêm inalterado e todas as acções com interferência nos leitos devem ter em atenção a sua protecção, bem como das respectivas margens;
- 25) Deverão ser restabelecidas todas as linhas de água atravessadas, de modo a manter as características dos cursos de água actuais (medida contemplada no projecto);
- 26) O escoamento de todas as linhas de água atravessadas deve ser assegurado através de passagens hidráulicas;
- 27) Deverá haver um especial cuidado nos trabalhos nos estaleiros e com a maquinaria, de forma a evitar-se o derrame de óleos, combustíveis e mais poluentes nas linhas de água e no solo;
- 28) Na realização de terraplenagens deverá haver o cuidado de minimizar a descarga de sólidos nos cursos de água;

- 29) Os trabalhos nas imediações das linhas de água deverão efectuar-se durante o período seco do ano, devendo ser assegurado que o escoamento natural se mantém inalterado;
- 30) Caso se verifique a obstrução total ou parcial das linhas de água, resultante do arraste de terras ou finos, deverá proceder-se à sua limpeza imediata;
- 31) Assegurar que as zonas de armazenagem de combustível e lubrificantes são impermeabilizadas e equipadas com sistema de drenagem com separador de hidrocarbonetos e que as drenagens resultantes destas zonas, bem como os restantes efluentes resultantes das actividades das obras, sejam direccionados para fossa(s) da retenção adequadamente dimensionada(s), que deverão ser limpas periodicamente, conforme necessário;

Fase de exploração:

- 32) Assegurar a existência de cobertura vegetal nas áreas para onde irão ser lançadas as escorrências, dando preferência às espécies de plantas que possuam sistemas radiculares extensos;
- 33) Implementar o programa de monitorização de qualidade das águas superficiais e subterrâneas proposto no EIA;
- 34) Proceder ao controlo dos volumes de tráfego médio diário, por forma a aferir a necessidade de propor medidas adicionais de minimização de impactes, caso estes valores ultrapassem significativamente os esperados aquando da realização do EIA.

Qualidade do ar

Fase de construção:

- 35) Localização do estaleiro de apoio à obra, tão distante quanto possível das zonas habitacionais e outras em que ocorra permanência de pessoas, existentes nas imediações do traçado;
- 36) As zonas de intervenção da obra, sobretudo as que se localizam nas proximidades de áreas de ocupação sensível, devem ser adequadamente delimitadas com recurso a tapumes;
- 37) Humedecimento das terras a movimentar;
- 38) Cobertura das terras a transportar;
- 39) Cobertura dos depósitos de terras na zona de obra;
- 40) Lavagem dos rodados dos veículos e máquinas de apoio à construção;
- 41) Interdição de operações de queima a céu aberto de materiais residuais produzidos na obra;
- 42) Manutenção dos veículos e máquinas de obra;
- 43) Em caso de necessidade de instalação de novas centrais de betão e betuminosos, estas deverão ser alvo de processo de licenciamento;

Fase exploração:

- 44) Adequada integração paisagística do traçado em estudo;
- 45) Implementar o programa de monitorização de qualidade do ar proposto no EIA.

Ambiente sonoro

Fase de construção:

- 46) As actividades ruidosas só poderão ter lugar no período diurno entre as 7 e as 18 horas;
- 47) Deverá ser obtida a licença especial de ruído junto das câmaras municipais, caso se pretenda prolongar os trabalhos;
- 48) Devem ser colocados tapumes que garantam algum isolamento acústico nas áreas de estaleiro;
- 49) As fontes fixas, ou pequenas áreas onde decorram actividades ruidosas, deverão ser encapsuladas com a precaução de permitir a ventilação do espaço, ou arrefecimento do motor caso se trate de um equipamento;
- 50) Deverá ser fornecida informação atempada à população no caso de ocorrência de desmontes recorrendo a cargas explosivas;
- 51) Deverá estabelecer-se diálogo com os moradores ou associações de moradores nas proximidades da obra, no sentido de os informar do evoluir da obra e de verificar das suas sensibilidades e ou reclamações;

Fase de exploração:

- 52) Implementar o programa de monitorização de ruído proposto no EIA;
- 53) Construção de oito barreiras acústicas;

Componente biológica

Fase de construção:

Flora

- 54) A intervenção em áreas de alto valor ecológico, como sejam os vestígios do *habitat* galeria ripícola (próximo de linhas de água) deve ser evitada e, no caso de se realizar, as actividades devem visar a conservação dos valores florísticos;
- 55) Nas operações de limpeza, de desmatação e de decapagem dos terrenos deve existir uma correcta planificação dos trabalhos a efectuar, das terras a movimentar e do destino a dar aos materiais retirados, a fim de reduzir a superfície alterada;
- 56) Devem ser seleccionadas zonas degradadas com baixa riqueza florística, como sejam as pedreiras, estaleiros de outras obras e terrenos de parques industriais não ocupados, para zonas de depósito;
- 57) Os trabalhos de terraplenagem devem obedecer a um plano prévio;
- 58) A destruição de carvalhos-negral, amieiros, e de espécies endémicas da Península Ibérica ou de Portugal, ainda que de dimensões reduzidas, deverá ser evitada;
- 59) Realização de regas nos troços em construção, de forma a reduzir as poeiras e minimizar os efeitos sobre a vegetação;
- 60) Limitar as acções de terraplenagem a determinados períodos do ano;
- 61) Promover o povoamento de taludes e das áreas intervenionadas com flora autóctone da região;
- 62) Implementação da hidrossementeira de todas as áreas intervenionadas, incluindo estaleiros e depósitos de terra, para garantir a estabilização destas áreas e contrariar a erosão do solo.

Fauna

- 63) A movimentação de pessoas e máquinas deve realizar-se em troços previamente definidos;
- 64) Limitar as acções de terraplenagem a determinados períodos do ano, sendo o período compreendido entre Setembro e Fevereiro a altura mais aconselhável para a execução da maioria das obras.

Fase de exploração:

Flora

- 65) Para reduzir o risco de incêndio, proceder à manutenção dos taludes, através do corte manual ou mecânico da vegetação.

Fauna

- 66) Devem ser utilizadas vedações de redes de malha progressiva, cujas dimensões se destinem a impedir a passagem tanto de grandes, como de pequenos animais;
- 67) Deve ser colocada nas zonas ripícolas uma rede de malha fina na parte inferior das vedações, por forma a impedir o acesso do lagarto-de-água;
- 68) A vedação deve ser correctamente instalada, não permitindo a ocorrência de fendas ou aberturas que permitam a passagem de animais para a estrada, deixando como única escapatória a passagem que lhes é designada;
- 69) Devem ser criadas passagens para a fauna;
- 70) Deverá ser efectuada a recuperação e integração paisagística das áreas intervenionadas, onde deverão ser utilizadas as espécies arbóreas autóctones da região;
- 71) Deve ser implementado o programa de monitorização para a fauna proposto no EIA.

Sócio-economia

- 72) Evitar a instalação do estaleiro da obra nas proximidades de casas de habitação, zonas residenciais ou equipamentos urbanos e em terrenos cultivados;
- 73) Definição de trajectos para circulação de máquinas e veículos afectos à obra;
- 74) O trânsito da obra deverá ser feito pelas vias menos utilizadas ou por caminhos próprios;
- 75) Sinalizar de forma adequada e clara a área de obra e respectivos acessos, procedendo à vedação temporária das áreas de maior movimentação de solos, nomeadamente ao nível das escavações;
- 76) Não efectuar as actividades mais ruidosas junto das áreas habitacionais durante o período nocturno;

- 77) Interferir o mínimo possível com caminhos e serventias actualmente utilizadas, prevendo atempadamente alternativas, principalmente para os caminhos cortados de forma permanente;
- 78) Restabelecimento de forma permanente de todos os caminhos agrícolas e florestais cortados temporária ou definitivamente, principalmente no caso do acesso à casa de habitação localizada ao quilómetro 1+800;
- 79) No âmbito do processo de expropriação devem ser pagas indemnizações e ou compensações justas a todos os proprietários de terrenos e construções (anexos agrícolas) afectadas directamente pelo traçado;
- 80) Promover, tanto quanto possível, a utilização de mão-de-obra local na fase de construção;
- 81) Isolamento acústico das habitações mais próximas do eixo viário, se assim for definido no âmbito do estudo da componente do ruído;
- 82) Informar a população mais próxima das características do projecto e dos condicionamentos que provocará ao seu dia-a-dia, com especial incidência nas condições de segurança e limitações à zona de obra;
- 83) Diminuição da cota do actual aterro próximo da Escola Secundária de Seia e o pavilhão polidesportivo, tornando a futura estrada menos agressiva do ponto de vista visual e sonoro;
- 84) Colocação, caso se afigure necessário de acordo com os resultados do relatório da qualidade sonora, de barreiras acústicas nas imediações dos dois equipamentos.

Condicionantes e ordenamento do território

- 85) Evitar locais sensíveis, nomeadamente zonas de RAN e REN marginais do traçado, para depósito de terras sobrantes e de depósito de materiais escavados a reutilizar na construção de aterros;
- 86) Evitar a localização dos estaleiros e outras áreas de apoio à obra próximo dos cursos de água e pontos de captação, bem como em zonas que apresentem o nível freático perto da superfície, ou em áreas de máxima infiltração, incluídas na REN;
- 87) Evitar a utilização de terrenos agrícolas e ou florestais, como áreas de instalação de estaleiros ou área de depósito de materiais, no decorrer das actividades de construção;
- 88) Os materiais sobrantes da obra só poderão ser colocados em vazadouros autorizados pelas entidades oficiais competentes;
- 89) Nas interferências com áreas incluídas na REN, deve proceder-se à integração dessas áreas através de um correcto revestimento vegetal com espécies autóctones, adequadas à região (aspecto já considerado no projecto de integração paisagística da variante);
- 90) Deve haver um controlo rigoroso na manutenção de veículos e máquinas de trabalho, de modo a evitar derrames acidentais de óleos e combustíveis em solos de RAN;
- 91) O restabelecimento das infra-estruturas afectadas durante a fase de construção deverá ser efectuado assim que possível, de modo a minimizar o impacte provocado nas populações próximas aos traçados;
- 92) Se ocorrerem danos não previstos nas infra-estruturas existentes, deverá ser efectuada a sua reparação num período máximo de vinte e quatro horas, assim como disponibilizado abastecimento alternativo;
- 93) No que se refere à localização do estaleiro de apoio à obra, devem ser implementadas as seguintes medidas: na selecção dos locais de estabelecimento de estaleiros e de apoio à obra, entulhos e depósitos, devem evitar-se os solos classificados como RAN e REN, terrenos agrícolas e florestais, caminhos, proximidade de povoações e de equipamentos colectivos, linhas e captações de água, locais de interesse arqueológico, pontos de grande exposição visual e áreas de servidão de infra-estruturas viárias; independentemente da escolha dos locais para estaleiro, as medidas específicas de minimização propostas para estas áreas deverão sempre ser cumpridas, seja qual for o valor ambiental desse espaço; a localização dos estaleiros não deverá efectuar-se em áreas de fraca capacidade de absorção visual e de elevada acessibilidade visual.

Património

Fase de construção:

- 94) Acompanhamento arqueológico sistemático e presencial, através da presença de um arqueólogo residente, de todos os trabalhos que impliquem revolvimentos de terras.

Resíduos

Fase de construção:

- 95) Deve ser elaborado pelo empreiteiro (aquando da definição do sistema de gestão ambiental da obra) e implementado na fase de construção um plano específico de gestão de resíduos;
- 96) O empreiteiro será responsável pelo cumprimento da legislação em vigor, relativamente à gestão de resíduos;
- 97) As operações de desmatação devem ser correctamente realizadas por forma a evitar a permanência dos resíduos gerados no local, devendo estes ser conduzidos, preferencialmente, a valorização orgânica;
- 98) Os resíduos de construção equiparáveis a resíduos industriais banais devem ser objecto de uma pré-triagem e acondicionamento temporário adequados, sendo depois conduzidos a entidades de tratamento e valorização (reciclagem) devidamente licenciadas;
- 99) Os resíduos equiparáveis a resíduos sólidos urbanos, produzidos nos estaleiros de apoio à obra (nomeadamente, nos escritórios, refeitórios, etc.), devem ser depositados em contentores especificamente destinados para o efeito (com 1100 l de capacidade) e devidamente encaminhados a destino final;
- 100) Relativamente aos diferentes produtos utilizados, susceptíveis de serem agressivos para o local do projecto e a sua envolvente, tais como tintas, óleos, combustíveis e outros, caso ocorra algum derrame assegurar a total reposição da zona afectada, procedendo, nomeadamente, à remoção de solos eventualmente afectados para destino final adequado;
- 101) Após o término da obra, o empreiteiro terá de assegurar a remoção dos resíduos produzidos na zona, evitando que esta sirva de local de atracção para a deposição inadequada de outros resíduos por terceiros.

Paisagem

Fase de construção:

Proposta de revestimento vegetal

- 102) Deve garantir-se o adequado revestimento vegetal dos taludes e outras áreas de depósito, circulação de máquinas, empréstimo;
- 103) As plantações e sementeiras devem ser adaptadas à envolvente da estrada e à vegetação característica da região;
- 104) Deve proceder-se ao enquadramento das linhas de água junto às passagens hidráulicas;
- 105) Deve proceder-se à recuperação paisagística das áreas degradadas devido à execução da estrada através da estabilização biológica de taludes de aterro e escavação com utilização de vegetação autóctone;

Outras medidas:

- 106) Os depósitos dos solos provenientes da decapagem deverão ser feitos em zonas de fácil acesso, de preferência ao longo do traçado e onde causem menor impacte;
- 107) As terras resultantes da decapagem deverão ser utilizadas na integração paisagística da estrada;
- 108) Deverá ser feita a remoção e arejamento dos solos com máquinas ligeiras, sempre que o armazenamento se mantenha por períodos superiores a um ano;
- 109) Deve evitar-se a movimentação de terras, circulação de máquinas e viaturas, depósitos de materiais ou entulhos e instalação de estaleiros nas zonas adjacentes;
- 110) Os estaleiros e infra-estruturas associadas à construção da estrada devem ser localizados em zonas de menor sensibilidade visual e em áreas que não sejam REN e RAN, próximas de linhas de água ou de tecido urbano;
- 111) Deve proceder-se à recuperação de áreas de estaleiro e de empréstimo, que deverá ser objecto de um estudo de recuperação paisagística, quando se souber da localização e extensão da área afectada;
- 112) Não devem ser utilizadas como áreas de trabalho ou de circulação de veículos pesados os terrenos não expropriados;
- 113) Deve proceder-se à vedação, com tapumes, de todas as áreas onde se desenvolvam trabalhos, incluindo as zonas de estaleiro e parques de máquinas;
- 114) Deve efectuar-se a aspersão hídrica periódica da área de estaleiro, dos acessos à obra, principalmente durante o período estival;

- 115) No final da obra deve proceder-se ao revolvimento, descompactação e arejamento dos solos nas áreas utilizadas para estaleiros, parques de máquinas, vias e acessos provisórios;
- 116) As pedreiras e zonas de extracção e deposição de terras de empréstimo devem ser objecto de recuperação no final da obra;
- 117) Deve proceder-se à protecção de toda a vegetação arbustiva e arbórea existente nas áreas não atingidas por movimentos;

Fase de exploração:

- 118) Deverão assegurar-se as boas condições de manutenção das espécies vegetais implementadas em fase de construção, devendo ser cumprido o proposto no projecto de integração paisagística.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 803/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer funções de adjunto do meu Gabinete o mestre Pedro Castelão de Almeida Sousa Matias, que para o efeito é requisitado ao INETI — Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, I. P.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 14 804/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no chefe do meu Gabinete, Dr. João Jorge Arede Correia Neves, competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar as despesas com a aquisição de bens e serviços por conta das dotações do Gabinete até ao montante de € 99 760, verba que constitui a competência atribuída aos directores-gerais no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental;
- Autorizar o processamento e despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços em data além do prazo regulamentar;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriadados, bem como o respectivo pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a deslocação e requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete, nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a requisição de passaportes especiais, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 63/2000, de 11 de Maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados desde 17 de Maio de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 14 805/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio chefe do meu Gabinete o licenciado João Jorge Arede Correia Neves, que para o efeito é destacado do Gabinete Gestor do PRIME.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 14 806/2005 (2.ª série). — A Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico (UCPT), criada pela Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, de acordo com o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2005, de 20 de Maio, constituiu-se como uma estrutura de missão na dependência do Ministro da Economia e da Inovação.

Considerando que o Prof. Doutor José Manuel Albuquerque Tavares foi nomeado coordenador da UCPT através do despacho n.º 11 352/2005 (2.ª série), de 20 de Maio, com efeitos a 2 de Maio de 2005;

Considerando que o coordenador da UCPT tem estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado e que a mesma não se encontra dotada de orçamento:

Nestes termos, determina-se que:

1 — A remuneração do coordenador da UCPT, fixada através do despacho conjunto n.º 357/2005, de 1 de Junho, seja assegurada através do orçamento do meu Gabinete.

2 — As remunerações e outros abonos resultantes das nomeações efectuadas pelo coordenador da UCPT, para efeitos de constituição do respectivo gabinete, bem como as despesas resultantes dos contratos de prestação de serviços que venha a celebrar com os colaboradores da UCPT, serão assegurados pelo orçamento do meu Gabinete.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 2005 e vigorará até que a UCPT seja dotada de orçamento.

1 de Junho de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

Despacho n.º 14 807/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 312/95, de 24 de Novembro, bem como nos n.ºs 2 e 5 do artigo 23.º dos Estatutos do Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal — CITEVE, e sob proposta do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P. (INETI), designo representante do sector público no conselho de administração do CITEVE para o triénio de 2005-2008 o engenheiro Vítor Manuel Gomes Vasques, assessor do quadro de pessoal do INETI.

20 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 14 808/2005 (2.ª série). — 1 — De harmonia com o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 4.ª do contrato de concessão da zona de jogo de Vidago — Pedras Salgadas, celebrado em 12 de Abril de 2002 e publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 112, de 15 de Maio, seguinte, a respectiva empresa concessionária, Sol Verde — Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A., assumiu o compromisso de construir um casino e um hotel de apoio ao casino, com as características e nos prazos que constam das referidas alíneas.

A localização do casino e do hotel foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Chaves, tomada em reunião de 3 de Fevereiro de 2003 e pelo despacho n.º 256/SET/2003, de 19 de Março, do Secretário de Estado do Turismo.

É de interesse público, designadamente para o desenvolvimento turístico da região onde os referidos empreendimentos vão ser implantados, que a sua entrada em funcionamento ocorra com respeito pelos prazos estabelecidos, para o que se torna indispensável que a concessionária detenha a posse administrativa dos terrenos em causa no momento em que esteja em condições de iniciar os trabalhos de construção.

Assim e não tendo sido conseguida a sua aquisição por via de direito privado, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, declaramo, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho do Ministro da Economia e da Inovação n.º 13 026/2005 (2.ª série), de 25 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho

de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 30/99, de 20 de Dezembro, e atendendo ao interesse público subjacente à célere execução dos empreendimentos turísticos em causa, a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos ou ónus que sobre elas incidem necessárias à construção dos referidos empreendimentos, todas situadas no lugar da Abobeira, freguesia de Valdanta, concelho de Chaves, identificadas no mapa anexo com remissão para as respectivas descrições prediais na Conservatória do Registo Predial de Chaves e inscrições na matriz rústica junto da Repartição de Finanças de Chaves, indicando-se igualmente os respectivos proprietários e moradas.

Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela Sol Verde — Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A., com sede na Rua 19, 85, 4501-858 Espinho.

2 — Revogo o despacho n.º 23 010/2003 (2.ª série), de 5 de Novembro, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 2003, em virtude de o seu mapa anexo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2004, conter algumas incorrecções, que agora se corrigem.

16 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Nome e morada dos proprietários	Identificação do prédio		
	Matriz rústica	Descrição predial	Área a expropriar (em metros quadrados)
Artur Pereira e Natércia Rodrigues Malta Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	13	1 259	3 758
Artur Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	14	693	6 826
Artur Pereira e Natércia Rodrigues Malta Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	15	1 167	7 881
Artur Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	24	694	1 232
Santa Casa da Misericórdia, Lar Caetano Ferreira, apartado 70, 5400-136 Chaves	28	1 005	6 281 (1/2)
Artur Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	38	695	2 762
Laura do Rosário Rodrigues, 5460 Boticas	64	491	7 767 (3/5)
Artur Pereira e Natércia Rodrigues Malta Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	80	914	6 193
Isaura dos Santos Teixeira e Manuel da Silva Lino, Bairro Operário, 5400 Chaves	149	1 281	1 226
Tarcísio Parente Ferreira, Rua dos Olivais, 11, Abobeira, Valdanta, 5400 Chaves	150	114	898
Laura do Rosário Rodrigues, 5460 Boticas	154	820	6 546 728
Laura do Rosário Rodrigues, 5460 Boticas	155	821	1 572
Domingos Coelho Valdegas e Cecília Cardoso Ferreira, Rua do Perdigoalho, 2, Abobeira, Valdanta, 5400-001 Chaves	163	N/D	6 284
Bárbara da Silva Lino de Carvalho e Alberto Gonçalves de Carvalho, 7, Rue Racine, 59510 Hem, França	167	595	1 160
Artur Pereira e Natércia Rodrigues Malta Pereira, Rua Central da Abobeira, Valdanta, 5400-581 Chaves	2 299	1 107	2 892
Domingos Coelho Valdegas e Cecília Cardoso Ferreira, Rua do Perdigoalho, 2, Abobeira, Valdanta, 5400-001 Chaves	2 304	N/D	8 887 664

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6484/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do secretário-geral-adjunto de 17 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno misto para provimento de 17 lugares na categoria de técnico profissional principal da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa III anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares indicados, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Lugares a prover — aos 17 lugares colocados a concurso são fixadas as seguintes quotas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- 16 lugares a prover por funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- 1 lugar a prover por funcionário vinculado a outro quadro de pessoal da Administração Pública.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico profissional exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecido ou adaptação de métodos enquadrados em directivas bem definidas, nomeadamente de apoio técnico aos serviços.

5 — Local de trabalho — as funções inerentes aos lugares a prover serão exercidas no âmbito territorial da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei

n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

- a) Satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Sejam funcionários ou agentes (n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho);
- c) Possuam no mínimo três anos na categoria de técnico profissional de 1.ª classe classificados de *Bom* [alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho].

8 — Método de selecção — no presente concurso será utilizada como método de selecção a avaliação curricular.

9 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para a qual o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional posta a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, o qual poderá ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, para a Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita na Estrada da Portela, Zambujal, apartado 7546, Alfragide.

13 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento na função pública.

14 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação das actividades relevantes e dos respectivos períodos de duração, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação frequentadas, indicando a respectiva duração e datas de realização;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, devidamente actualizada e autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração emitida e autenticada pelo serviço especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional, se for o caso.

15 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

18 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final obedecerá ao disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo designadamente afixadas no local referido no n.º 12 do presente aviso.

19 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 — Composição do júri:

Presidente — Engenheiro Jorge Célio Murcho Fradique, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- Engenheiro Pedro Manuel Pedroso Caetano, técnico especialista principal.
- Engenheiro Isolino Galante Correia, técnico profissional especialista principal.
- António Pedro Gouveia Sousa, técnico profissional de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- Olga Maria Mendonça Alves Teixeira, técnica profissional especialista principal.
- Nair de Fátima Sequeira Moreno, técnica profissional especialista.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

21 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

Aviso n.º 6485/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do secretário-geral-adjunto de 17 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso para provimento de um lugar na categoria e carreira de motorista de pesados do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa III anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar indicado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — condução e conservação de veículos pesados e ligeiros.

4 — Local de trabalho — as funções inerentes ao lugar a prover serão exercidas no âmbito territorial da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo.

5 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

- Satisfazam as condições estabelecidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Sejam funcionários ou agentes (n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho);
- Possuam a escolaridade obrigatória e sejam titulares de carta de condução que os habilite a conduzir veículos pesados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

8 — Os candidatos serão notificados do local, da data e da hora da realização da entrevista profissional de selecção, nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

9 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional posta a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

10 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, tendo em vista o conteúdo funcional do lugar a prover.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

13 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director regional da

Economia de Lisboa e Vale do Tejo, o qual poderá ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 para a Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita na Estrada da Portela, Zambujal, Apartado 7546, Alfragide.

14 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento na função pública.

15 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação das actividades relevantes e dos respectivos períodos de duração, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação frequentadas, indicando a respectiva duração e datas de realização;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, devidamente actualizada e autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, emitida e autenticada pelo serviço, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional, se for o caso;
- Fotocópia da carta de condução.

16 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

17 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

18 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

19 — A publicação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final obedecerá ao disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo designadamente afixadas no local referido no n.º 14 do presente aviso.

20 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

21 — Composição do júri:

Presidente — Luís Manuel Amaro Mendinhas, técnico principal.
Vogais efectivos:

Maria Cândida Tavares Castanheira de Matos, técnica profissional especialista.

João Paulo Correia Ramos de Oliveira, técnico profissional de 1.ª classe

Vogais suplentes:

Maria Beatriz Batista Calhau Ferreira, técnica especialista principal.

Rui Fernandes Jethá, técnico profissional especialista.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

21 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

Aviso n.º 6486/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do secretário-geral-adjunto de 17 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno misto para o provimento de três lugares na categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa III anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares indicados, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Lugares a prover — aos três lugares colocados a concurso são fixadas as seguintes quotas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Dois lugares a prover por funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
Um lugar a prover por funcionário vinculado a outro quadro de pessoal da Administração Pública.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico profissional exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecido ou adaptação de métodos enquadrados em directivas bem definidas, nomeadamente de apoio técnico aos serviços.

5 — Local de trabalho — as funções inerentes aos lugares a prover serão exercidas no âmbito territorial da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

- Satisfazam as condições estabelecidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Sejam funcionários ou agentes (n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho);
- Possuam no mínimo três anos na categoria de técnico profissional de 2.ª classe classificados de *Bom* [alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho].

8 — Método de selecção — no presente concurso será utilizada como método de selecção a avaliação curricular.

9 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional posta a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, o qual poderá ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, na ou para a Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita na Estrada da Portela, Zambujal, apartado 7546, Alfragide.

13 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);

- b) Identificação do concurso a que se candidata;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento na função pública.

14 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce bem como as que exerceu, com indicação das actividades relevantes e dos respectivos períodos de duração, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação frequentadas, indicando a respectiva duração e as datas de realização;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração, devidamente actualizada e autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração emitida e autenticada pelo serviço especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional, se for o caso.

15 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

18 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final obedecerá ao disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo designadamente afixadas no local referido no n.º 12 do presente aviso.

19 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 — Composição do júri:

Presidente — José Manuel do Rosário Rosa, técnico profissional especialista principal.

Vogais efectivos:

- 1.º Nair de Fátima Sequeira Moreno, técnica profissional especialista.
- 2.º António Pedro Gouveia Sousa, técnico profissional de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria Vitória da Cunha Pedrosa, técnica profissional especialista principal.
- 2.º Olga Maria Mendonça Alves Teixeira, técnica profissional especialista principal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

21 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

Aviso n.º 6487/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do secretário-geral-adjunto de 17 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno misto para provimento de dois lugares na categoria de técnico principal da carreira de técnico do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa III anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares indicados, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Lugares a prover — aos dois lugares colocados a concurso são fixadas as seguintes quotas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Um lugar a prover por funcionário pertencente ao quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
Um lugar a prover por funcionário vinculado a outro quadro de pessoal da Administração Pública.

4 — Conteúdo funcional — competem aos técnicos funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma visão global da Administração, tendo em vista a preparação de tomada de decisões.

5 — Local de trabalho — as funções inerentes aos lugares a prover serão exercidas no âmbito territorial da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

- a) Satisfazam as condições estabelecidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Sejam funcionários ou agentes (n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho);
- c) Possuam no mínimo três anos na categoria de técnico de 1.ª classe classificados de *Bom* [alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho].

8 — Métodos de selecção — no presente concurso será utilizado como método de selecção a avaliação curricular.

9 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional posta a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, o qual poderá ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, para a Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita na Estrada da Portela, Zambujal, Apartado 7546, Alfragide.

13 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação do concurso a que se candidata;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento na função pública.

14 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as

funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação das actividades relevantes e dos respectivos períodos de duração, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação frequentadas, indicando a respectiva duração e datas de realização;

- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração, devidamente actualizada e autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração emitida e autenticada pelo serviço, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional, se for o caso.

15 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

18 — A publicitação da relação de candidatas admitidos e da lista de classificação final obedecerá ao disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo designadamente afixadas no local referido no n.º 14 do presente aviso.

19 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 — Composição do júri:

Presidente — Engenheiro Vítor Alexandre da Silva Roios, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais efectivos:

Engenheiro Carlos Armando M. Azevedo de Moraes, técnico especialista principal.

Engenheiro Carlos Alberto da Silva Almeida, técnico especialista principal.

Vogais suplentes:

Engenheiro Pedro Manuel Pedroso Caetano, técnico especialista principal.

Engenheira Maria Isabel S. Cardoso Costa Alcoforado, técnica especialista principal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

21 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

Inspecção-Geral de Jogos

Aviso n.º 6488/2005 (2.ª série). — Concurso interno de acesso geral para preenchimento de lugares na categoria de inspector principal de jogos da carreira de inspector superior de jogos do quadro de dotação global da Inspecção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro. — 1 — Autorizado por despacho de 6 de Junho de 2005, do inspector-geral de Jogos, ao abrigo do artigo 9.º e nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que se encontra aberto concurso interno de acesso geral para:

2 — Categoria — inspector principal de jogos.

3 — Lugares — o concurso visa o preenchimento de 19 lugares na carreira de inspector superior de jogos do quadro de dotação global da Inspecção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

4 — Prazo de validade — o concurso visa o provimento dos lugares mencionados, caducando com o seu preenchimento.

5 — Conteúdo funcional — constituem competências da categoria e carreira dos lugares postos a concurso as referidas no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

6 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 248/85, de 15 de Julho,

353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, 7 de Dezembro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 184/88, de 25 de Maio, 112/2001, de 6 de Abril, e Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

7 — Remuneração, local e condições de trabalho:

7.1 — O vencimento é o fixado para a respectiva categoria da carreira de regime especial, cuja estrutura e escala salarial que definem a remuneração de base são as constantes do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, acrescido do suplemento referido no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

7.2 — As funções serão exercidas na sede dos serviços e em qualquer localidade do País onde a Inspecção-Geral de Jogos disponha de serviços de inspecção ou noutros centros de trabalho, de pesquisa ou de investigação, de harmonia com o que for fixado por despacho do inspector-geral de Jogos.

7.3 — As condições de trabalho, no que respeita ao regime de horário e de dias de descanso semanal e complementar, são fixadas por escalas elaboradas pelos coordenadores das equipas dos respectivos serviços de inspecção, podendo o trabalho ser prestado a qualquer hora do dia ou da noite, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/88.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

a) Satisfazer as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98;

b) Estar provido na categoria imediatamente anterior há pelo menos três anos com a classificação de serviço de *Bom*.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso, considerando-se válidos os requerimentos apresentados até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação, sendo entregues pessoalmente ou pelo correio, sob registo com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

9.2 — Local de apresentação — Rua de D. Luís I, 5, 2.º, 1200-149 Lisboa.

9.3 — Forma de apresentação do requerimento — o requerimento de admissão, dirigido ao inspector-geral de Jogos e contendo a indicação do concurso e categoria a que concorre, deverá explicitar os seguintes elementos:

a) Nome, estado civil, residência, código postal, telefone, número e data do bilhete de identidade;

b) Indicação da natureza do vínculo, quadro de pessoal a que pertence a categoria que detém;

c) Habilitações literárias.

10 — Documentos a juntar ao requerimento:

a) Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), passada pelo serviço a que pertence, da qual conste de forma inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública;

A classificação de serviço (expressão quantitativa) no período em referência;

b) Currículo profissional actualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de permanência e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas;

c) Certificados comprovativos das acções de formação profissional realizadas.

11 — A não apresentação do documento dos requisitos de admissão exigidos na alínea a) do número anterior determinará a exclusão do concurso.

12 — Relativamente aos candidatos pertencentes à Inspecção-Geral de Jogos, a declaração a que se refere a alínea a) do n.º 10 será officiosamente entregue ao júri pela secção de pessoal, ficando ainda dispensados da entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual, desde que devidamente actualizados.

13 — Métodos de selecção — no presente concurso será utilizada como método de selecção a avaliação curricular.

14 — Classificação final — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no único método de selecção aplicável, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem nota inferior a 9,5 valores.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação, incluindo a respectiva

fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos quando solicitadas.

16 — Publicitação — à divulgação da relação dos candidatos admitidos e excluídos, bem como à lista de classificação final, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 34.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º, todos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — Composição do júri — o júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Manuel Monteiro Pinto de Carvalho, inspector superior principal de jogos.

Vogais efectivos:

Licenciado Jaime António Lopes Torres Marques, técnico economista assessor principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Amável Jesus Coelho da Cunha, inspector superior principal de jogos.

Vogais suplentes:

Orlando António Fernandes da Graça, inspector superior principal de jogos.

Licenciado Jorge Manuel Costa Silva, inspector superior principal de jogos.

21 de Junho de 2005. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira*.

Aviso n.º 6489/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar na categoria de inspector superior de jogos, da carreira de inspector superior de jogos, do quadro de dotação global da Inspeção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.* — 1 — Autorizado, por despacho de 6 de Junho de 2005 do inspector-geral de Jogos, ao abrigo do artigo 9.º e nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

2 — Faz-se público que se encontra aberto concurso interno de acesso geral para inspector superior de jogos.

3 — Lugares — o concurso destina-se ao preenchimento de um lugar da carreira de inspector superior de jogos do quadro de dotação global da Inspeção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

4 — Prazo de validade — o concurso caduca com o preenchimento do lugar mencionado.

5 — Conteúdo funcional — constituem competências da categoria e carreira do lugar posto a concurso as referidas no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

6 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 184/88, de 25 de Maio, e 112/2001, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

7 — Remuneração, local e condições de trabalho:

7.1 — O vencimento é o fixado para a respectiva categoria da carreira de regime especial, cuja estrutura e escala salarial que definem a remuneração base são as constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, acrescido do suplemento referido no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

7.2 — As funções serão exercidas na sede dos serviços e em qualquer localidade do País onde a Inspeção-Geral de Jogos disponha de serviços de inspeção ou noutros centros de trabalho, de pesquisa ou de investigação, de harmonia com o que for fixado por despacho do inspector-geral de Jogos.

7.3 — As condições de trabalho no que respeita ao regime de horário e de dias de descanso semanal e complementar são fixadas por escalas elaboradas pelos coordenadores das equipas dos respectivos serviços de inspeção, podendo o trabalho ser prestado a qualquer hora do dia ou da noite, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/88.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

a) Satisfazer as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei 204/98;

b) Estar provido na categoria imediatamente anterior há pelo menos três anos, com classificação de serviço de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso, considerando-se válidos os requerimentos apresentados até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação, sendo entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo;

9.2 — Local de apresentação — na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, 1200-149 Lisboa;

9.3 — Forma de apresentação do requerimento — o requerimento de admissão, dirigido ao inspector-geral de Jogos e contendo a indicação do concurso e categoria a que concorre, deverá explicitar os seguintes elementos:

a) Nome, estado civil, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade;

b) Indicação da natureza do vínculo, do quadro de pessoal a que pertence e da categoria que detém;

c) Habilitações literárias.

10 — Documentos a juntar ao requerimento:

a) Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), passada pelo serviço a que pertence, da qual constem, de forma inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública;

A classificação de serviço (expressão quantitativa) no período em referência;

b) Currículo profissional actualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respectivos períodos de permanência e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas;

c) Certificados comprovativos das acções de formação profissional realizadas.

11 — A não apresentação do documento dos requisitos de admissão exigidos na alínea a) do número anterior determinará a exclusão do concurso.

12 — Relativamente aos candidatos pertencentes à Inspeção-Geral de Jogos, a declaração a que se refere a alínea a) do n.º 10 será officiosamente entregue ao júri pela secção de pessoal, ficando ainda dispensados da entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual, desde que devidamente actualizados.

13 — Método de selecção — a selecção será feita mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

14 — Classificação final — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no único método de selecção aplicável, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem nota inferior a 9,5 valores.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos quando solicitadas.

16 — Publicitação — à divulgação da relação dos candidatos admitidos e excluídos, bem como à lista de classificação final, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 34.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — Composição do júri:

Presidente — Orlando António Fernandes da Graça, inspector superior principal de jogos.

Vogais efectivos:

Licenciado Jorge Manuel Costa Silva, inspector superior principal de jogos, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Domingos Domingues Ferreira, inspector superior de jogos.

Vogais suplentes:

Licenciado Amável Jesus Coelho da Cunha, inspector superior principal de jogos.

Licenciado Manuel Cruz de Castro Pereira Coutinho, inspector superior principal de jogos.

21 de Junho de 2005. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira*.

Aviso n.º 6490/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de ingresso para recrutamento e selecção de dois estagiários com vista ao preenchimento de dois lugares na categoria de inspector de jogos, da carreira de inspector superior de jogos, do quadro de dotação global da Inspeção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.* — 1 — Autorizado, por despacho de 6 de Junho de 2005 do inspector-geral de Jogos, ao abrigo do artigo 9.º e nos

termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que se encontra aberto concurso interno de ingresso para recrutamento e selecção de dois estagiários com vista ao preenchimento de dois lugares de inspector de jogos, da carreira de inspector superior de jogos, do quadro de dotação global da Inspeção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

2 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão candidatar-se todos os indivíduos que reúnam os requisitos gerais enunciados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que possuam vínculo à função pública, licenciados em Engenharia de Sistemas e Informática ou em Engenharia Electrónica e Computadores.

3 — Prazo de validade — o concurso visa o provimento dos lugares mencionados, caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — constituem competências da categoria e carreira dos lugares postos a concurso, para além das inerentes à formação académica de base, as referidas no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

5 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 184/88, de 25 de Maio, e 112/2001, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de Setembro.

6 — Remuneração, local e condições de trabalho:

6.1 — O vencimento é o fixado para a respectiva categoria da carreira de regime especial, cuja estrutura e escala salarial que definem a remuneração base são as constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, acrescido do suplemento referido no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

6.2 — As funções serão exercidas na sede dos serviços e em qualquer localidade do País onde a Inspeção-Geral de Jogos disponha de serviços de inspeção ou noutros centros de trabalho, de pesquisa ou de investigação, de harmonia com o que for fixado por despacho do inspector-geral de Jogos.

6.3 — As condições de trabalho no que respeita ao regime de horário e de dias de descanso semanal e complementar são fixadas por escalas elaboradas pelos coordenadores das equipas dos respectivos serviços de inspeção, podendo o trabalho ser prestado a qualquer hora do dia ou da noite, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/88.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — Prazo — 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso, considerando-se válidos os requerimentos apresentados até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação, sendo entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

7.2 — Local de apresentação — na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, 1200-149 Lisboa.

7.3 — Forma de apresentação do requerimento — o requerimento de admissão, dirigido ao inspector-geral de Jogos e contendo a indicação do concurso e categoria a que concorre, deverá explicitar os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade;
- b) Indicação da natureza do vínculo, quadro de pessoal a que pertence a categoria que detém;
- c) Habilitações literárias.

8 — Documentos a juntar ao requerimento:

- a) Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), passada pelo serviço a que pertence, da qual constem de forma inequívoca a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública;
- b) Currículo profissional actualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de permanência e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas;
- c) Certificado de habilitações literárias, autêntico ou autenticado, onde se comprove inequivocamente a titularidade de uma das licenciaturas exigidas no n.º 2 do presente aviso.

9 — A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos nas alíneas a) e c) do número anterior determinará a exclusão do concurso.

10 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos, com carácter eliminatório, considerando-se não aprovados os candidatos que nela obtiverem classificação inferior a 9,5 valores, na escala de 0 a 20;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Prova de conhecimentos — a prova de conhecimentos gerais e específicos terá uma única fase, com a duração máxima de duas horas, e basear-se-á nos programas de provas aprovados, respectivamente, pelo despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 14 de Julho, inserido no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, da mesma data, e pelo despacho n.º 636/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 5 de Agosto de 1999, conforme enunciado publicado no anexo I do presente aviso, do qual faz parte integrante.

10.2 — A bibliografia e a legislação necessárias à realização das provas constam do anexo II do presente aviso.

10.3 — Na realização da prova de conhecimentos, é permitida a utilização de elementos de consulta.

10.4 — A entrevista de selecção profissional visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Níveis de motivação e interesse;
- b) Sentido crítico e de responsabilidade;
- c) Capacidade de expressão e fluência verbalis.

10.5 — A classificação final será calculada de harmonia com o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e expressa na escala de 0 a 20 valores, em conformidade com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PC+EPS}{2}$$

em que:

- CF — classificação final;
 PC — prova de conhecimentos;
 EPS — entrevista profissional de selecção.

11 — Publicitação — à divulgação da relação dos candidatos admitidos e excluídos, bem como à lista de classificação final, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das situações que descreve.

13 — Regime de estágio — o estágio, de carácter obrigatório, terá a duração de um ano, decorre nos locais de trabalho referidos no presente aviso e rege-se pelas normas constantes do regulamento aplicável, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1992.

14 — Composição do júri:

Presidente — Licenciado Manuel Monteiro Pinto de Carvalho, inspector superior principal de jogos.

Vogais efectivos:

- Licenciado José António Machado de Almeida, inspector superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
 Engenheiro João Manuel Pires Sanches, inspector principal de jogos.

Vogais suplentes:

- Licenciado Amável Jesus Coelho da Cunha, inspector superior principal de jogos.
 Licenciado Domingos Domingues Ferreira, inspector superior de jogos.

15 — O júri de estágio será designado por despacho do inspector-geral de Jogos.

21 de Junho de 2005. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira*.

ANEXO I

Programa das provas de conhecimentos gerais e específicos do concurso interno de ingresso para provimento de dois lugares de inspector de jogos, da carreira de inspector superior de jogos.

I

A prova de conhecimentos gerais incidirá sobre as seguintes matérias:

- 1) Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:
 - 1.1) Regime de férias, faltas e licenças;
 - 1.2) Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

- 1.3) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central, Regional e Local;
1.4) Deontologia do serviço público;
- 2) Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

II

A prova escrita de conhecimentos específicos incidirá sobre as seguintes matérias, conforme programa de provas aprovado pelo despacho conjunto n.º 636/99, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 5 de Agosto de 1999:

- 1) Regime legal da exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar;
- 2) Contratos de concessão. Poderes da entidade concedente;
- 3) Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar;
- 4) Máquinas de diversão;
- 5) Ilícito de mera ordenação social;
- 6) Classificação, cadastro e inventário de bens.

ANEXO II

Bibliografia

- Alfaia, João, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionamento Público*, vols. I e II, Livraria Almedina.
Caetano, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, vols. I e II, Livraria Almedina, Coimbra.
Caetano, Marcello, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro.

Legislação

- Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 191/90, de 8 de Junho, e 124/2000, de 5 de Julho.
Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

- Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.
Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de Fevereiro.
Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, que aprova o Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo (REJB).
Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — artigos 19.º a 28.º, 48.º e 52.º
Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.
Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.
Lei n.º 35/2004, de 29 de Fevereiro, que regulamenta o Código do Trabalho.
Portaria n.º 1441/95, de 29 de Novembro.
Portaria n.º 671/2000 (2.ª série), de 17 de Abril.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/95, de 12 de Outubro — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1995.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/96, de 8 de Fevereiro — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 48, de 26 de Novembro de 1996.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96, de 12 de Setembro — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 253, de 31 de Outubro de 1996.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/99, de 2 de Setembro — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 224, de 24 de Setembro de 1999.
Despacho Normativo n.º 80/85, de 5 de Agosto — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto de 1985.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Despacho (extracto) n.º 14 809/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., de 15 de Junho de 2005, e considerando o disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, junto se publica a actualização das taxas de propriedade industrial constantes do anexo da referida portaria.

21 de Junho de 2005. — O Director de Organização e Gestão, *Elpidio Codinha*.

ANEXO

(à Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, in *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 175, de 31 de Julho de 2003)

Taxas de propriedade industrial

(actualização — 2005-2006)

TABELA I

Marcas, nomes ou insígnias de estabelecimento, logótipos, recompensas, denominações de origem ou indicações geográficas

	Euros
Marca nacional	
Pedido (*):	
Pedido em processo normal para uma classe	79,34
Por cada classe adicional	42,31
Publicação a cores, acresce	26,45
Pedido em processo especial para uma classe	211,56
Por cada classe adicional	42,31
Publicação a cores, acresce	26,45
Publicação:	
Por nova publicação do pedido:	
A preto e branco	79,34
A cores, acresce	26,45

	Euros		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas, pedido de declaração de caducidade	21,16		
Resposta à recusa provisória, resposta ao pedido de declaração de caducidade	10,58		
Transmissão ou licença:			
Transmissão ou licença de exploração	84,62		
Transmissão com divisão do pedido de registo ou do registo	158,67		
Título ou outras vias de título	21,16		
		Normal	Sobretaxa
			Revalidação
Registo e manutenção de direitos:			
Registo	89,92	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Renovação	47,61	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Declarção de intenção de uso	26,45		
Provas de uso	31,73		
Protecção internacional da marca nacional:			
Pedido, renovação e extensão posterior	143,86		
Marca de registo internacional			
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas, pedido de declaração de caducidade	21,16		
Resposta à recusa provisória, resposta ao pedido de declaração de caducidade	10,58		
Licença:			
Licença de exploração	84,62		
Logótipo			
Pedido (*)	79,34		
Publicação a cores, acresce	26,45		
Publicação:			
Por nova publicação:			
A preto e branco	79,34		
A cores, acresce	26,45		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas, pedido de declaração de caducidade	21,16		
Resposta à recusa provisória, resposta ao pedido de declaração de caducidade	10,58		
Transmissão ou licença:			
Transmissão ou licença de exploração	116,36		
Título ou outras vias de título	21,16		
		Normal	Sobretaxa
			Revalidação
Registo e manutenção de direitos:			
Registo	89,92	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Renovação	47,61	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Nome ou insígnia de estabelecimento			
Pedido (*)	79,34		
Publicação a cores, acresce	26,45		
Publicação:			
Por nova publicação:			
A preto e branco	79,34		
A cores, acresce	26,45		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas, pedido de declaração de caducidade	21,16		

	Euros		
Resposta à recusa provisória, resposta ao pedido de declaração de caducidade Transmissão ou licença:	10,58		
Transmissão ou licença de exploração	116,36		
Título ou outras vias de título	21,16		
	Normal	Sobretaxa	Revalidação
Registo e manutenção de direitos:			
Registo	89,92	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Renovação	47,61	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Recompensa			
Pedido	79,34		
Publicação a cores, acresce	26,45		
Transmissão e licença:			
Transmissão ou licença de exploração	84,62		
	Normal	Sobretaxa	Revalidação
Registo	89,92	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Denominação de origem ou indicação geográfica			
Pedido (*)	79,34		
Publicação a cores, acresce	26,45		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas, pedido de declaração de caducidade	21,16		
Resposta à recusa provisória, resposta ao pedido de declaração de caducidade	10,58		
Título ou outras vias de título	21,16		
	Normal	Sobretaxa	Revalidação
Registo	89,92	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Protecção internacional de denominação de origem ou indicação geográfica nacional			
Pedido	79,34		
Denominação de origem ou indicação geográfica de registo internacional			
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas, pedido de declaração de caducidade	21,16		
Resposta à recusa provisória, resposta ao pedido de declaração de caducidade	10,58		

(*) Inclui a publicação.

TABELA II

Patentes de invenção, certificados complementares de protecção, modelos de utilidade, topografias dos produtos semicondutores

	Euros
Patente nacional	
Pedido (*)	116,36
Por cada reivindicação a partir da 11. ^a	10,58
Publicação:	
Por nova publicação do pedido	52,89
Por antecipação de publicação	26,45

	Euros		
Modelo de utilidade			
Pedido (*)	116,36		
Publicação:			
Por nova publicação do pedido	52,89		
Por antecipação de publicação	26,45		
Por adiamento de publicação	105,78		
Exame	211,56		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas	132,23		
Transmissão ou licença:			
Transmissão ou licença de exploração	84,62		
Licença de exploração obrigatória	158,67		
Título ou outras vias de título	31,73		
Título provisório	31,73		
	Normal	Sobretaxa	Revalidação
Manutenção de direitos:			
Por cada anuidade:			
Da 1. ^a à 6. ^a	31,73	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Da 7. ^a à 10. ^a	38,08		
Da 11. ^a à 15. ^a	52,89		
Topografia dos produtos semicondutores			
Pedido	47,61		
Publicação:			
Por nova publicação do pedido	15,87		
Exame	158,67		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas	132,23		
Transmissão ou licença:			
Transmissão ou licença de exploração	84,62		
Licença de exploração obrigatória	158,67		
Título ou outras vias de título	31,73		
	Normal	Sobretaxa	Revalidação
Manutenção de direitos:			
Por cada anuidade:			
Da 1. ^a à 5. ^a	27,50	50% da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
Da 6. ^a à 10. ^a	31,73		

(*) Incluí a publicação.

TABELA III

Desenhos ou modelos

	Euros
Desenho ou modelo nacional	
Pedido:	
Com um objecto a publicar a preto e branco	105,78
Por cada objecto adicional	52,89
Com um objecto a publicar a cores	132,23
Por cada objecto adicional	79,34
Depósito de pedido de protecção prévia	26,45
Em função da volumetria das amostras/reproduções, acresce:	
Até 30 l	26,45
De 31 l a 60 l	37,03

	Euros		
De 61 l a 90 l	47,61		
De 91 l a 120 l	58,18		
Mais de 120 l	158,67		
Publicação:			
Por nova publicação:			
Por cada objecto a preto e branco	52,89		
Por cada objecto a cores	79,34		
Por antecipação de publicação	26,45		
Por adiamento de publicação	105,78		
Exame por cada objecto	105,78		
Reclamação, contestação, exposição, peças análogas	132,23		
Transmissão ou licença:			
Transmissão ou licença de exploração	84,62		
Transmissão com divisão do pedido de registo ou do registo	169,25		
Título ou outras vias de título	31,73		
Título provisório	31,73		
		Normal	Sobretaxa
			Revalidação
Manutenção de direitos:			
Por objecto:			
Taxa de manutenção — nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do regime transitório do CPI — em dívida até perfazer o quinquénio respectivo	31,73	50 % da taxa em dívida.	Triplo da taxa em dívida.
2.º quinquénio	42,31		
3.º quinquénio	59,24		
4.º quinquénio	74,05		
5.º quinquénio	90,97		

TABELA IV

Taxas comuns, outros meios de prova e actos diversos

	Euros
Taxas comuns	
Reformulação:	
Taxa correspondente ao pedido na modalidade pretendida	
Modificação:	
De nome, firma, denominação social ou outro elemento de identificação do titular ou do requerente	37,03
De residência ou sede, quando resulte de actos não imputáveis ao titular ou requerente	10,58
Rectificação	10,58
Alteração dos elementos não essenciais do direito:	
A publicar a preto e branco	58,18
A publicar a cores	84,62
Pedido de modificação oficiosa da decisão	52,89
Restabelecimento de direitos	185,12
Recepção e transmissão do pedido de marca ou de desenho ou modelo comunitários ao IHMI	26,45
Outros meios de prova	
Certidão simples	26,45
Certidão integral	52,89
Certificados	37,03
Actos diversos	
Desistência ou renúncia, restituição de taxas, junção de documentos diversos	5,29
Resposta a notificação, suspensão ou antecipação de estudo, prorrogação de prazo, declaração de consentimento	10,58

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

Aviso n.º 6491/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Março de 2005 e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a inclusão dos medicamentos constantes da lista em anexo à listagem de medicamentos autorizada e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de

29 de Agosto de 2002, pelo aviso n.º 9110/2002 (2.ª série), concedida à sociedade Quadrantes, Clínica Médica e Diagnóstico, L.^{da}, sita na Avenida do General Norton de Matos, 71, rés-do-chão, Miraflores, 1495-148 Algés, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

16 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, o Presidente, *Rui Santos Ivo*. — Pela Direcção-Geral da Empresa, a Subdirectora-Geral, *Ana Vieira*.

ANEXO

Listagem de fármacos

Quadrantes, Clínica Médica e Diagnóstico, L.^{da}

Princípio activo	Apresentação	Exemplos de marcas comerciais
Alemtuzumab	Injectável	<i>Mabcampath.</i>
Alprostadil	Injectável	<i>Caverject.</i> <i>Prostin VR.</i>
Amifostina	Injectável	<i>Ethyol.</i>
Amoxicilina	Injectável	<i>Clamoxyl.</i> <i>Amoxicilina Labesfal.</i>
Anastrozol	Comprimidos	<i>Arimidex.</i>
Atracurio	Injectável	<i>Atracurio Besilato APS.</i> <i>Faulcurium.</i>
Benzilpenicilina benzatinica	Injectável	<i>Lentocilin-S.</i> <i>Penadur-LA.</i>
Benzilpenicilina potássica	Injectável	<i>Benzilpenicilina Atral Potássica.</i>
Benzilpenicilina procaínica	Injectável	<i>Lentocilin.</i>
Benzilpenicilina sódica	Injectável	<i>Benzilpenicilina Atral Sódica.</i>
Bleomicina (cloridrato)	Injectável	<i>Bleomicina APS.</i> <i>Blio 15 000 UI Inj.</i>
Bupivacaína	Injectável	<i>Bupinostrum.</i> <i>Bupivacaína Braun.</i> <i>Marcaína Espinal.</i>
Cefodizima	Injectável	<i>Modivid.</i>
Cefotaxima	Injectável	<i>Cefotaxina APS.</i> <i>Ralopar.</i>
Ceftazidima	Injectável	<i>Cefortam.</i>
Ceftriaxona	Injectável	<i>Rocephin.</i> <i>Mesporin.</i>
Cefuroxima	Injectável	<i>Cefuroxima APS.</i> <i>Curoxime.</i> <i>Zipos.</i> <i>Zoref.</i>
Cetorolac	Comprimidos	<i>Toradol.</i>
Cetorolac	Injectável	<i>Toradol.</i>
Citarabina	Injectável	<i>Citaloxan.</i> <i>Citarabina APS.</i> <i>Cytosar.</i>
Claritromicina	Injectável	<i>Klacid.</i>
Clemastina	Comprimidos	<i>Tavégl.</i>
Clemastina	Injectável	<i>Tavist.</i>
Clindamicina	Injectável	<i>Dalacin.</i> <i>Clindamicina APS.</i>
Clodronato (dissódico)	Injectável	<i>Bonefos.</i>
Darbepoetina	Injectável	<i>Aranesp.</i>
Daunorrubicina	Injectável	<i>Daunoblastina.</i> <i>Daunoxome.</i> <i>Fauldauno.</i>
Dexametasona	Comprimidos	<i>Decadron.</i>
Dexametasona	Injectável	<i>Oradexon.</i>
Doxorrubicina, Cloridrato	Injectável	<i>Caelyx.</i>
Eritromicina	Injectável	<i>Eryc.</i> <i>Eritrocina.</i>
Eritropoietina	Injectável	<i>Neorecormon.</i> <i>Epex.</i>
Estramustina	Comprimidos	<i>Estracyt.</i>
Etanercept	Injectável	<i>Enbrel.</i>
Fluconazol	Injectável	<i>Diffucan.</i>
Fludarabina	Injectável	<i>Fludara.</i>
Flutamida	Comprimidos	<i>Flutamida Generis.</i> <i>Flutamida Irex.</i> <i>Flutamida Labesfal.</i>
Gencitabina	Injectável	<i>Gemzar.</i>
Goserelina	Injectável	<i>Zoladex.</i>
Hidro cortisona	Comprimidos	<i>Hydrocortone.</i>

Princípio activo	Apresentação	Exemplos de marcas comerciais
Hidrocortisona	Injectável	<i>Hidrocortisona APS.</i> <i>Solu-Cortef.</i> <i>Zavedos Oral.</i>
Idarubicina	Comprimidos	<i>Zavedos.</i>
Idarubicina	Injectável	<i>Glivec.</i>
Imatinib	Comprimidos	<i>Cerezyme.</i>
Imiglucerase	Injectável	<i>Tienam.</i>
Imipenem-cilastatina	Injectável	<i>Remicade.</i>
Infliximab	Injectável	<i>Granocyte.</i>
Lenograstim	Injectável	<i>Lucrin Depot.</i>
Leuprolide	Injectável	<i>Tavanic.</i>
Levofloxacina	Injectável	<i>Metoclopramida Medinfar.</i>
Metoclopramida	Comprimidos	<i>Primpéran.</i> <i>Primpéran.</i> <i>Metoclopramida Medinfar.</i>
Metoclopramida	Injectável	<i>Metronidazol APS.</i>
Metronidazol	Injectável	<i>Mitomicina APS.</i>
Mitomicina	Injectável	<i>Mitomicina-C Kyowa.</i> <i>Sandostatina.</i>
Octreotido	Injectável	<i>Tazobac.</i>
Piperacilina-tazobactam	Injectável	<i>Tomudex.</i>
Raltitrexed	Injectável	<i>Mabthera.</i>
Rituximab	Injectável	<i>Mioflex Braun.</i>
Suxametónio	Injectável	<i>Temodal.</i>
Temozolomida	Comprimidos	<i>Hycamtin.</i>
Topotecan	Injectável	<i>Herceptin.</i>
Trastuzumab	Injectável	<i>Vesanoid.</i>
Tretinoína	Comprimidos	<i>Navoban.</i>
Tropisetron	Comprimidos	<i>Injectável Navoban.</i>
Tropisetron	Injectável	<i>Injectável Navoban.</i>
Vecurónio	Injectável	<i>Norcuron.</i> <i>Brometo Vecurónio APS.</i>
Vimblastina	Injectável	<i>Solblastin.</i> <i>Velbe.</i>

Aviso n.º 6492/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Abril de 2005, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A., sito na Avenida de Bissaya Barreto, 3001-651 Coimbra, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes sujeitos a regime especial.

17 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, o Presidente, *Rui Santos Ivo*. — Pela Direcção-Geral da Empresa, a Subdirectora-Geral, *Ana Vieira*.

Aviso n.º 6493/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas, pela S. M. I. C. — Serviço Médico de Imagem Computorizada, S. A., sito na Rua de Pedro Hispano, 881, 4250-367 Porto, para o seu consumo próprio, de acordo com lista em anexo, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

20 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, (*Assinatura ilegível.*) — A Subdirectora-Geral da Empresa, *Ana Vieira*.

Medicamento	Unidade
<i>Adalat 10 mg, caixa de 100 comprimidos</i>	CX.
<i>Adrenalina inj., 1 mg/ml</i>	AMP.
<i>Água bidestilada esteril. Braun, ampolas de 5 ml</i>	AMP.
<i>Aminofilina inj. Braun, 240 mg/10 ml</i>	AMP.
<i>Anexate inj. 0,5 mg/5 ml, caixa de cinco ampolas</i>	CX.
<i>Atropina 0,5 mg/ml Braun, ampolas de 1 ml</i>	AMP.
<i>Atropina 0,5 mg/ml Labesfal, ampolas de 1 ml</i>	AMP.
<i>Bicarbonato de sódio inj. 8,4% Labesfal</i>	AMP.
<i>Cloreto de cálcio 10% Labesfal</i>	AMP.

Medicamento	Unidade
<i>Cloreto de potássio 14,9% (2 M) Braun, ampolas de 10 ml</i>	AMP.
<i>Decadron com neomicina ocumeter 5 ml</i>	AMP.
<i>Dopamina HCl inj. 200 mg/5 ml</i>	CX.
<i>Efedrina Labesfal 1 ml/50 mg</i>	AMP.
<i>Glucose 30% Braun, 300 mg/ml, ampolas de 20 ml</i>	AMP.
<i>Haemaccel frascos infusor 500 ml</i>	UN.
<i>Heparina sódica inj., caixa de 10 ampolas/5 ml</i>	CX.
<i>Tegrilin 0,2 mg, 10 ml</i>	UN.
<i>Integrilin 0,75 mg, 100 ml</i>	UN.
<i>Iscover 75 mg, caixa de 28 comprimidos</i>	CX.
<i>Isoprenalina HCl inj. 2 mg/2 ml Labesfal</i>	UN.
<i>Lincaina 1% Braun, ampolas de 5 ml</i>	AMP.
<i>Lincaina 2% Braun, 20 ml</i>	UN.
<i>Lincaina 2% Braun, caixa de 50 ampolas/20 ml</i>	CX.
<i>Lipiodol ultra fluido 480 mg/ml, ampolas de 10 ml</i>	AMP.
<i>Mioflex 100 mg</i>	UN.
<i>Naropeine 2 mg/ml, ampolas de 10 ml</i>	AMP.
<i>Norcuron 10 mg</i>	AMP.
<i>Oradexon organon inj. 5 mg/1 ml</i>	AMP.
<i>Pro-Dafalgan 1 g, caixa de cinco frascos, ampolas</i>	CX.
<i>Propofol-Lipuro 1% 10 mg/ml, caixa cinco ampolas/20 ml</i>	CX.
<i>Prostigmine inj., caixa de cinco ampolas</i>	CX.
<i>Reopro 10 mg/5 ml</i>	AMP.
<i>Soro fisiológico 10 ml</i>	AMP.
<i>Soro fisiológico 100 ml</i>	UN.
<i>Soro fisiológico 1000 ml</i>	UN.
<i>Soro fisiológico 20 ml</i>	AMP.
<i>Soro fisiológico 500 ml</i>	UN.
<i>Soro fisiológico heminormal 0,45, 500 ml</i>	UN.
<i>Soro glicosado 5%, 100 ml</i>	UN.
<i>Soro glicosado 5%, 1000 ml</i>	UN.
<i>Soro glucosado 10% Braun, 100 mg/ml, ampolas de 20 ml</i>	AMP.
<i>Soro glucosado 5%, 500 ml</i>	UN.
<i>Soro glucosalino isotónico 500 ml</i>	UN.
<i>Soro polielectrolítico glucosado 5%, 500 ml</i>	UN.
<i>Sulfato de magnésio inj. 20% Labesfal</i>	AMP.

Medicamento	Unidade
Tavist inj., caixa de cinco ampolas/2 ml	CX.
Urografina 76 %, caixa de 10 ampolas/20 ml	CX.
Viscogel	UN.
Xilocaina, bomba spray 10 %	UN.
Xilonibs, spray 10 mg/80 ml	UN.
Xylocaine Jelly 2 %, 30 g, pomada	UN.
Xylocaine Jelly 2 % Inj. cx 10 ampolas	CX.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 14 810/2005 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, e considerando a composição fixada pela Portaria n.º 907/99, de 13 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 987/2000, de 12 de Julho, para a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (CIFE), a pedido do Instituto Nacional de Estatística (INE), entidade que integra esta comissão técnica do IMOPPI, procedo à substituição dos representantes, efectivo e suplente, como membros da CIFE, designados através do despacho n.º 4894/2004 (2.ª série), de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 2004, e designo como membros da CIFE os seguintes representantes do INE:

Efectivo — licenciada Marlene Eline Duarte Rocha Ferradosa;
Suplente — licenciada Ana Maria Simões Antunes.

30 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 270/2005/T. Const. — Processo n.º 172/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Evaristo José Chora Tim Tim (ora recorrido), patrocinado pelo Ministério Público, intentou no Tribunal do Trabalho de Beja acção emergente de acidente de trabalho com processo especial contra Luís Miguel Marques Pôla (ora recorrente), peticionando o direito à reparação por acidente de trabalho que sofreu quando prestava a sua actividade profissional ao serviço do réu.

2 — Por decisão do Tribunal do Trabalho de Beja de 16 de Outubro de 2003, foi dado como assente que o acidente se deu quando o autor trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização do réu, auferindo o salário global anual de € 15 612,44, facto este provado por aplicação do disposto no artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, por o réu ter faltado por duas vezes, injustificadamente, à tentativa de conciliação para o qual havia sido regularmente notificado. Em consequência, foi a acção julgada procedente e o réu condenado a pagar ao autor a quantia de € 28 752,91, a título de ITA, bem como uma pensão anual e vitalícia de € 5277.

3 — Inconformado com esta decisão o réu recorreu dela para o Tribunal da Relação de Évora, que, por Acórdão de 18 de Maio de 2004, decidiu negar provimento ao recurso.

4 — Novamente inconformado, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo, a concluir a sua alegação, formulado as seguintes conclusões:

«1.ª Na presente acção foi considerado assente que o acidente dos autos se deu quando o autor trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização do réu, auferindo um salário anual global de € 15 612,44 por o recorrente ter faltado sem justificação a duas tentativas de conciliação e ser esse o teor das declarações prestadas pelo recorrido, por aplicação do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.

2.ª A norma em causa, ao estabelecer uma presunção de verdade das declarações prestadas pelo trabalhador no caso de duas faltas injustificadas a tentativas de conciliação apenas será justa, equitativa e conforme com o artigo 20.º da Constituição se a entidade patronal tiver sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e com-

preensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada.

3.ª O artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho é, pois, inconstitucional por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República se interpretado de forma que o seu comando se mantenha efectivo sem que a entidade patronal tenha sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada.

4.ª Por outro lado, a referida norma, ao estabelecer uma vantagem para uma das partes em relação à outra, viola o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da Constituição da República, sendo essa desigualdade relevante e com possível influência da definição dos direitos das partes, sendo certo que os objectivos que pretende alcançar poderão ser atingidos pela adopção de outras medidas aplicáveis de forma igual a ambas as partes.

5.ª Trata-se, pois, de uma norma inconstitucional, por contrariar a Constituição e os seus princípios.

6.ª Não podendo, por isso, ser aplicada pelo Tribunal, por força do disposto no artigo 204.º da Constituição da República.

7.ª Não se aplicando essa norma, não serão considerados provados os factos transcritos na conclusão 1.ª destas alegações.

8.ª O que fará com que o acidente dos autos deixe de poder ser considerado um acidente de trabalho, impropriedade, em consequência, a acção, sendo o recorrente absolvido do pedido.

9.ª A douda sentença recorrida violou os artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da Constituição da República, pelo que deverá ser revogada.»

5 — O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 27 de Janeiro de 2005, negou provimento ao recurso, decisão que fundamentou nos seguintes termos:

«A única questão a decidir é a de saber se se verifica a invocada inconstitucionalidade do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, com base no qual o tribunal deu como provados os factos que constam da alínea e) da matéria factu.

Regulando os termos em que se realiza a tentativa de conciliação na fase administrativa do processo emergente de acidente de trabalho, o artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho dispõe, nos seus n.ºs 4 e 5, o seguinte:

4 — Não comparecendo a entidade responsável, tomam-se declarações ao sinistrado ou beneficiário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação.

5 — Faltando de novo a entidade responsável ou não sendo conhecido o seu paradeiro, é dispensada a tentativa de conciliação, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados nos termos do número anterior se a ausência for devida a falta injustificada e a entidade responsável residir ou tiver sede no continente ou na ilha onde se realiza a diligência.»

No caso vertente, o réu faltou à tentativa de conciliação designada a fl. 57 dos autos (sendo irrelevante que tenha sido devolvida a carta de notificação, visto que tem aplicação no caso o disposto quanto às notificações dos mandatários judiciais, presumindo-se a notificação feita no 3.º dia posterior ao do registo — artigos 24.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho e 254.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil), implicando que, por efeito do disposto no n.º 4 do artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho, se tomassem declarações ao sinistrado ‘sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito’. Por outro lado, o réu faltou igualmente, sem qualquer justificação, à segunda tentativa de conciliação, designada a fl. 66 do processo, com a consequência de se ter como dispensada a realização da formalidade, com o necessário prosseguimento do processo através da fase contenciosa (artigo 113.º).

O n.º 5 do artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho estabelece uma presunção *juris tantum*, implicando que, na acção, caiba ao réu a prova de que os factos declarados pelo autor não correspondem à verdade. É este indubitavelmente o sentido da expressão ‘presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados nos termos do número anterior’.

A referida norma opera, pois, uma inversão do ónus da prova, nos precisos termos do artigo 344.º, n.º 1, do Código Civil. Em princípio, é àquele que invoca um direito que cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, pertencendo a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita (artigo 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil). As regras gerais relativas ao ónus da prova invertem-se, porém, quando exista uma presunção legal, isto é, quando a lei considere como certo um dado facto. Tal significa que quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz, admitindo-se — a menos que a lei o proíba — que a presunção seja ilidida mediante prova em contrário (artigo 350.º do Código Civil).

No caso em apreço, o recorrente começa por invocar que o artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho viola o direito a um processo equitativo e é, como tal, inconstitucional, quando interpretado no sentido de que o seu comando se mantém efectivo sem que a entidade patronal tenha sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada à tentativa de conciliação.

O que resulta, porém, das cotas lavradas a fls. 58 e 66 pelo competente funcionário judicial, é que a convocatória para as tentativas de conciliação foram efectuadas com as advertências legais, o que significa que foram feitas com a indicação das consequências processuais que a falta à diligência, sem justificação, poderia acarretar. E não tendo sido suscitada a falsidade desses termos do processo, nada permite concluir que o efeito jurídico imposto pela norma tenha sido aplicado sem que o interessado estivesse ciente das consequências que poderiam advir do seu comportamento processual.

Em qualquer caso, o recorrente também alega que a referida norma, ao estabelecer uma vantagem para uma das partes em relação à outra, viola o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da Constituição da República, sendo, também por esse motivo, passível de declaração de inconstitucionalidade.

O acórdão recorrido já discorreu com suficiente desenvolvimento sobre a dimensão jurídico-constitucional do princípio da igualdade, não se justificando quaisquer novas considerações sob esse prisma. O que importa por agora reter é que, como vimos, a disposição em causa limita-se a estabelecer, em função de um certo comportamento processual de parte, a inversão do ónus da prova relativamente a factos constitutivos do direito que o autor se arroga.

As regras do ónus da prova, como muitos outros ónus jurídicos estabelecidos na lei de processo, destinam-se a distribuir entre as partes um conjunto de obrigações instrumentais em ordem à realização do direito no âmbito do processo. Considerar como inconstitucional a norma do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho corresponderia a fazer incidir essa inconstitucionalidade sobre a própria regra de direito civil que estabelece a inversão do ónus da prova, visto que a disposição do Código de Processo do Trabalho não faz mais do que dar guarida a um princípio jurídico fundamental em matéria de prova que tem o seu assento no Código Civil.

Por outro lado, a consideração de que a regra que impõe ao réu, em determinado condicionalismo, a prova contrária de certos factos é inconstitucional, por violar o princípio da igualdade das partes, levar-nos-ia igualmente a admitir que a atribuição do ónus da prova ao autor relativamente aos factos constitutivos do seu direito é, também ela, inconstitucional, visto que, também nesse caso, a norma impõe um gravame a uma das partes em benefício da outra. Parece, portanto, que não é o simples facto de a lei estabelecer uma repartição do ónus da prova entre as partes que poderá viciar a norma de inconstitucionalidade.

O princípio da igualdade das partes, como paradigmaticamente resulta do disposto no artigo 3.º-A do Código de Processo Civil, exige essencialmente que os sujeitos processuais se encontrem numa situação de plena igualdade no processo, com os mesmos poderes, direitos e deveres, e destina-se sobretudo a impedir que o juiz crie, pela sua própria actividade ou omissão, situações de desigualdade substancial entre os intervenientes no processo (Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, 1996, p. 43). Por outro lado, a consecução da igualdade substancial entre as partes não pode postergar os vários regimes imperativos definidos na lei, que eventualmente originem desigualdades ou se bastem com igualdades meramente formais (*ibidem*).

Ora, a constatação de que um desses regimes imperativos, como é o estabelecido pelo artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, corresponde, em si, a uma violação do princípio da igualdade entre as partes implica o reconhecimento prévio de que essa norma não tem um fundamento material legítimo, representando um agravamento arbitrário de posição processual do réu (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, Coimbra, pp. 127-129). O que sucede, porém, é que a norma em questão se limita a agravar a posição do réu, mediante a inversão do ónus da prova, em resultado de uma evidente e reiterada violação do princípio da cooperação processual, revelada através da falta injustificada e sucessiva às diversas tentativas de conciliação que foram designadas, justamente, para obter um acordo dos interessados sobre a existência do direito de reparação do acidente e o esclarecimento dos elementos de facto pertinentes.

Não se vê, por isso, qualquer motivo para considerar a norma em causa como portadora de uma discriminação ilegítima entre as partes.

Acresce que o réu, não só teve oportunidade de comparecer às tentativas de conciliação e aí expor os seus pontos de vista, como também, na fase contenciosa do processo, pôde deduzir a sua oposição quanto aos factos alegados na petição [o que fez no tocante à matéria da alínea e) da decisão de facto, mediante o articulado no n.º 4 da

contestação] e a realizar a prova de que esses factos não eram verdadeiros.

A regra da inversão do ónus, acolhida no citado artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, não determinou, portanto, na prática, uma efectiva violação do princípio da igualdade das partes, tal como o concebe o artigo 3.º-A do Código de Processo Civil, visto que o réu, ora recorrente, teve todas as oportunidades para demonstrar que os factos declarados pelo autor na tentativa de conciliação não eram verdadeiros. E não é a circunstância de o réu não ter logrado fazer essa prova, apesar de ter estado ao seu alcance fazê-la, que poderá inquirir a norma de inconstitucionalidade.

Resta dizer que o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho de 1981, que, em situação de algum modo similar, impunha a condenação, no pedido, do réu que, não tendo feita a prova da inexistência da obrigação, falta à audiência, não justifica a falta e não se faz representar por mandatário judicial [cf. Acórdãos n.ºs 264/94, de 23 de Março de 1994, processo n.º 206/92 (1.ª), 223/95, de 26 de Abril de 1995, processo n.º 712/93 (2.ª), e 1193/96, de 20 de Novembro de 1996, processo n.º 496/97 (2.ª)].

6 — É desta decisão que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, através de um requerimento que tem o seguinte teor:

«[...] não se conformando com o duto acórdão proferido nos presentes autos que aplicou a norma do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho cuja inconstitucionalidade foi suscitada nos presentes autos, pretende dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, recurso esse restrito à questão da inconstitucionalidade da aludida norma.

O presente recurso é interposto ao abrigo da alínea b) do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, considerando o recorrente que a aplicação da norma do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho viola o princípio constitucional da igualdade, que consta do artigo 13.º da Constituição da República, bem como o princípio do direito dos cidadãos a um processo equitativo, estabelecido no artigo 20.º, n.º 4, do mesmo diploma.

A questão da inconstitucionalidade da norma em causa foi suscitada nas alegações do recurso interposto da decisão da 1.ª instância, proferida após a anulação do primeiro julgamento efectuado, em cumprimento de duto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora.

O recurso processa-se nos termos do disposto nos artigos 75.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, sobre imediatamente, nos próprios autos e tem efeito meramente devolutivo.»

7 — Proferiu, então, o relator do processo o seguinte despacho:

«1 — O recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional pressupõe, designadamente, que o recorrente tenha suscitado, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, a inconstitucionalidade da norma — ou interpretação normativa — que pretende ver apreciada e que, não obstante, a decisão recorrida a tenha aplicado — a norma ou interpretação normativa arguida de inconstitucional —, como *ratio decidendi*, no julgamento do caso.

2 — No requerimento de interposição do recurso, refere o recorrente pretender ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, por alegada violação do princípio constitucional da igualdade, que consta do artigo 13.º da Constituição da República, bem como do princípio do direito dos cidadãos a um processo equitativo, estabelecido no artigo 20.º, n.º 4, do mesmo diploma.

Compulsados os autos, verifica-se, porém, que, durante o processo, designadamente na alegação de recurso que apresentou perante o Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente, ao menos quando imputa ao artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, a violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, circunscreve essa acusação apenas a uma determinada interpretação normativa daquele artigo 108.º, n.º 5, que identifica. Nas suas próprias palavras:

«[...]»

2 — A norma em causa, ao estabelecer uma presunção de verdade das declarações prestadas pelo trabalhador no caso de duas faltas injustificadas a tentativas de conciliação apenas será justa, equitativa e conforme com o artigo 20.º da Constituição se a entidade patronal tiver sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada.

3 — O artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho é, pois, inconstitucional por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República, se interpretado de forma que o seu comando se mantenha efectivo sem que a entidade patronal tiver sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não

for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada [...]

Em suma: na perspectiva do recorrente, o preceito em causa só é inconstitucional, ao menos por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, se interpretado em termos de manter o efeito cominatório que nele se prevê — inversão do ónus da prova — nas hipóteses em que a entidade patronal não tenha sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada.

3 — Ora, a verdade é que, como se verá sumariamente já de seguida, não foi nesta interpretação normativa que o preceito foi efectivamente aplicado pela decisão recorrida. Com efeito, nesta não se considerou que o recorrente não fora, clara, expressa e de forma compreensível para quem não for profissional do foro, avisado das consequências da sua falta injustificada. Pelo contrário, a decisão recorrida parte do pressuposto, que este Tribunal não pode sindicar, de que a entidade patronal foi efectivamente avisada, nos termos legais, das consequências da sua falta, em termos que lhe permitia ficar ciente das mesmas. Para o demonstrar basta recordar aqui a parte daquela decisão em que a mesma se pronuncia sobre esta questão:

[...]

No caso em apreço, o recorrente começa por invocar que o artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho viola o direito a um processo equitativo e é, como tal, inconstitucional, quando interpretado no sentido de que o seu comando se mantém efectivo sem que a entidade patronal tenha sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada à tentativa de conciliação.

O que resulta, porém, das cotas lavradas a fls. 58 e 66 pelo competente funcionário judicial, é que a convocatória para as tentativas de conciliação foram efectuadas com as advertências legais, o que significa que foram feitas com a indicação das consequências processuais que a falta à diligência, sem justificação, poderia acarretar. E não tendo sido suscitada a falsidade desses termos do processo, nada permite concluir que o efeito jurídico imposto pela norma tenha sido aplicado sem que o interessado estivesse ciente das consequências que poderiam advir do seu comportamento processual [...]

Em face do exposto, evidente se torna que o artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho não foi efectivamente aplicado pela decisão recorrida na exacta interpretação normativa que foi desenhada pelo recorrente nos termos antes descritos, pelo que não pode, nessa interpretação, conhecer-se do objecto do recurso.

4 — Na alegação que apresentou perante o Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente coloca ainda a questão da alegada violação do artigo 13.º da Constituição. Fê-lo, na conclusão 4.ª, nos seguintes termos: 'Por outro lado, a referida norma, ao estabelecer uma vantagem para uma das partes em relação à outra, viola o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da Constituição da República, sendo essa desigualdade relevante e com possível influência da definição dos direitos das partes, sendo certo que os objectivos que pretende alcançar poderão ser atingidos pela adopção de outras medidas aplicáveis de forma igual a ambas as partes.' Ora, embora se possa suscitar a dúvida de saber se, quando alude à 'referida norma', o recorrente se pretende reportar ao artigo 108.º, n.º 5, na interpretação anteriormente identificada — caso em que, pelas razões já invocadas, estariam perante uma impossibilidade de conhecimento do recurso —, admite-se, contudo, a benefício do recorrente, que, nesta parte, o mesmo pretende imputar a violação do artigo 13.º da Constituição, não apenas àquela interpretação normativa do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, mas ao preceito no seu todo — tanto mais que, quando se refere à alegada violação do princípio da igualdade, o recorrente não faz, ao menos expressamente, a limitação que faz quando se referiu à violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

Só nesta hipótese é possível conhecer do recurso, que tem assim o seguinte objecto: 'é a norma contida no artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho inconstitucional, designadamente por violação do artigo 13.º da Constituição, na parte em que estatui que, em caso de dupla falta injustificada da entidade patronal à tentativa de conciliação que nela se prevê, se presumem verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados pelo acidentado?'

5 — Com esta delimitação, notifique-se para alegações.»

9 — Concluiu, então, o recorrente as suas alegações do seguinte modo:

«1 — O artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho faz presumir como verdadeiras as declarações do A. feitas na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho no caso de a entidade patronal faltar injustificadamente a duas tentativas de conciliação para que tenha sido notificada, não sendo o mesmo regime aplicável ao A.

2 — O preceito em causa estabelece, pois, uma vantagem para uma das partes em relação à outra, vantagem essa que não tem qualquer justificação do ponto de vista substantivo ou processual.

3 — A norma em causa viola, pois, o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da Constituição da República, pois estabelece uma vantagem processual para uma das partes que não se verifica em relação à outra.

4 — Trata-se, pois, de uma norma inconstitucional, por contrariar a Constituição da República e os seus princípios.

5 — Impõe-se, pois, que a mesma seja declarada inconstitucional e que, como tal, a mesma não possa ser aplicada nos presentes autos.

6 — O que levará necessariamente à improcedência da acção, já que, sem a aplicação da mesma norma, não poderão ser considerados provados factos constitutivos do direito que o autor pretende fazer valer.»

10 — Por sua vez, o recorrido veio contra-alegar, concluindo deste modo:

«1 — Não viola o direito de acesso à justiça o regime cominatório estabelecido para o réu que — em processo de acidente de trabalho — falta reiterada e injustificadamente à tentativa prévia de conciliação, traduzido no estabelecimento de uma presunção de veracidade da versão fáctica do autor, susceptível de ser afastada em audiência pelo réu e tendo como fundamento, desde logo, o direito constitucional do trabalhador/sinistrado à justa e célere reparação dos danos emergentes de acidente laboral.

2 — Termos em que deverá interceder o presente recurso.»

II — Fundamentação. — 11 — *Delimitação do objecto do recurso.* Por decisão transitada em julgado, está o recurso limitado à apreciação da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, designadamente por violação do artigo 13.º da Constituição, na parte em que estatui que, em caso de dupla falta injustificada da entidade patronal à tentativa de conciliação que nela se prevê, se presumem verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados pelo acidentado.

12 — *Julgamento do objecto do recurso.*

12.1 — O Código de Processo do Trabalho prevê, nos artigos 99.º a 150.º, um processo especial destinado à efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho. Esse processo encontra-se estruturado em duas fases claramente distintas: uma primeira, a que o Código chama «fase conciliatória», regulada nos artigos 99.º a 116.º, e uma segunda, designada por «fase contenciosa», regulada nos artigos 117.º a 150.º. A «fase conciliatória» do processo é dirigida pelo Ministério Público e visa, como a própria designação sugere, conseguir um entendimento entre as partes que dispense a necessidade de resolução contenciosa do litígio, de modo a assegurar uma mais célere efectivação do direito do trabalhador acidentado. O momento central dessa «fase conciliatória» é constituído pela chamada «tentativa de conciliação», a que se refere precisamente o preceito — artigo 108.º — em que se insere a norma cuja constitucionalidade vem questionada. Nos termos do seu n.º 1, são chamadas à «tentativa de conciliação» todas as pessoas e entidades necessárias à possibilidade de estabelecimento de um acordo (o sinistrado ou os seus beneficiários legais, as entidades patronais ou seguradoras, conforme o caso). Para o que agora importa, preceitua o n.º 4 que, não comparecendo a entidade responsável, se tomam «as declarações do sinistrado ou beneficiário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação». Finalmente, estatui o n.º 5, na parte ora relevante — preceito cuja constitucionalidade vem questionada pelo recorrente nos presentes autos —, que «faltando de novo a entidade patronal [...] é dispensada a tentativa de conciliação, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados no número anterior se a ausência for devida a falta injustificada e a entidade responsável residir [...] no continente [...]».

Em suma: em casos de dupla falta, injustificada, da entidade responsável, que haja sido regularmente chamada à tentativa de conciliação, presume-se, até prova em contrário, que são verdadeiros os factos declarados pelo sinistrado na primeira tentativa de conciliação, procedendo-se desta forma a uma inversão do ónus da prova dos factos em que assenta o direito do autor. É este efeito cominatório que o recorrente entende que é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição. Quer porque semelhante efeito não se aplica em caso de falta do sinistrado ou do seu beneficiário legal, quer porque conduz a uma distribuição desigual do ónus da prova.

Vejam-se os seguintes argumentos.

12.2 — O Tribunal Constitucional tem tido frequentemente ocasião de se pronunciar sobre o sentido e o alcance do princípio constitucional da igualdade. Ainda recentemente, no Acórdão n.º 232/2003 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 17 de Junho de 2003), tirado em plenário, em autos de fiscalização preventiva, se procedeu a uma síntese da abundante jurisprudência constitucional nesta matéria. Dessa jurisprudência resulta que o princípio da igualdade obriga que se trate como igual o que for essencialmente igual e como diferente o que

for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

Assim, como se escreveu no Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Junho de 2001), «como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante».

Para decidir da alegada violação do princípio da igualdade é, então, necessário saber se a distinção, operada pela norma que agora vem questionada, entre as consequências de uma dupla falta injustificada à tentativa de conciliação por parte do sinistrado, por um lado, e por parte da entidade responsável, pelo outro, e a forma como dessa norma resulta repartido o ónus da prova são arbitrárias ou se, pelo contrário, têm fundamento material bastante.

Antes de responder a esta questão, importa, contudo, sublinhar que, como tem sido reiteradamente afirmado, na sequência do parecer da Comissão Constitucional n.º 458, de 25 de Novembro de 1982 (apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983), «o Tribunal Constitucional, ao aferir a compatibilidade de uma norma legislativa com o princípio da igualdade, não deve pôr em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa. Deve abster-se de [se substituir] ao legislador, ponderando a situação como se estivesse no lugar deste e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna». O seu controlo deve ser tão-só de carácter negativo, consistindo este em saber se a opção do legislador se apresenta intolerável ou inadmissível de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ela qualquer fundamento material».

Com esta advertência, prossigamos.

12.3 — Desde logo parece evidente que existem fundadas razões, ligadas à situação de fragilidade em que fica o trabalhador acidentado, para dotar o processo destinado à efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho de regras específicas destinadas a imprimir ao mesmo um grau de celeridade acrescida. Com esse objectivo procura de celeridade na efectivação dos direitos do trabalhador acidentado — está consagrada pelo legislador a «fase conciliatória» do processo, a qual, a ter sucesso, garante a rápida efectivação dos direitos do trabalhador, necessariamente prejudicada pela evolução do processo para a fase contenciosa.

A prossecução de um tal objectivo — fundado, como se disse depende, obviamente, de um mínimo de colaboração de todas as partes envolvidas no litígio, traduzido, *pele menos*, na sua presença na «tentativa de conciliação». E é precisamente esse mínimo de colaboração, por parte da entidade responsável, para a prossecução de um objectivo tido como valioso, que a referida cominação visa conseguir. Na verdade, como é evidente, a falta sistemática e injustificada da entidade responsável a essa tentativa de conciliação, para a qual foi regularmente notificada, inviabiliza, necessariamente, a resolução do litígio numa fase pré-contenciosa e, dessa forma, prejudica irremediavelmente aquele legítimo objectivo, que a lei visa garantir, de celeridade na efectivação do direito do acidentado. O efeito cominatório funda-se, assim, na necessidade de procurar garantir, através da sua ameaça, um *mínimo de colaboração* por parte da entidade responsável, traduzido na sua simples presença na tentativa de conciliação, num objectivo, tido como válido, de procura de celeridade na efectivação dos direitos do sinistrado. Acresce que o efeito cominatório resulta, *única e exclusivamente*, de um injustificado comportamento omissivo da entidade responsável, à qual foram concedidas suficientes garantias processuais para o poder evitar. Bastaria cumprir aquele mínimo de colaboração traduzido na sua presença à tentativa de conciliação. Acresce ainda que, mesmo funcionando a cominação, nem por isso fica a entidade responsável impossibilitada de fazer valer os seus direitos, para tal lhe restando a possibilidade de apresentar, posteriormente, prova em contrário.

Em face do exposto, é de concluir que a distribuição do ónus da prova que resulta daquele efeito cominatório *não é arbitrária ou sem fundamento material bastante*, não procedendo, por isso, a acusação de que é violadora do princípio da igualdade.

12.4 — E também não há violação do princípio da igualdade no facto de se distinguir entre a situação da entidade responsável, por um lado, e do sinistrado, por outro, e, consequentemente, em se penalizar mais fortemente a situação em que é aquela entidade que falta, sem justificação, por duas vezes, à tentativa de conciliação. É que, como já se demonstrou, a necessidade de uma acrescida celeridade visa tutelar a situação de tendencial maior fragilidade do sinistrado e não da entidade responsável, o que se afigura perfeitamente consonante com as disposições constitucionais em matéria de assistência a vítimas de acidente de trabalho. Sublinhe-se, aliás, que, à partida, cabe ao acidentado o ónus de fazer prova dos factos geradores do

seu direito contra a entidade responsável, ónus que sempre se mantém, desde que esta última cumpra os seus deveres mínimos de colaboração.

12.5 — A tudo isto acresce, por último, que, como bem se pondera na decisão recorrida — e já havia sido sublinhado pelo Tribunal da Relação de Évora — a fundamentação utilizada pelo Tribunal Constitucional para concluir pela não inconstitucionalidade do artigo 89.º, n.º 3, do Código do Processo de Trabalho de 1981 — na parte em que estabelece que o réu contestante que, tendo sido devidamente notificado para comparecer, falta à audiência de julgamento em processo sumário laboral e não justifica logo a falta, nem se faz representar por mandatário judicial, será condenado no pedido, salvo se tiver provado, por documento suficiente, que a obrigação não existe (cf., Acórdãos n.ºs 264/94, 223/95 e 1193/96, disponíveis na página Internet do Tribunal em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>) —, contribui igualmente para o juízo de não inconstitucionalidade da norma agora questionada. É que, como então se ponderou:

«[...] a existência de cominações no processo civil [...] não faz com que o julgamento (a sentença de condenação que o juiz então profere) deixe de ser independente e imparcial, nem conduz a que o conflito que opõe as partes fique por solucionar, nem tão-pouco que a decisão proferida seja desconforme com a lei.

O funcionamento da cominação que se contém na norma aqui em análise [...] é susceptível de conduzir a que a sentença, no caso, não faça justiça, assente como é numa verdade formal, que não na verdade material, como é sempre desejável que aconteça, a verdade é que 'é preciso recordar que tal só sucede, porque o réu, apesar de devidamente notificado para comparecer pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, a ela não comparece, nem justifica a falta, nem se faz representar por mandatário judicial. Ora, neste quadro de factos, não é irrazoável que o legislador presuma que o réu confessa, com o seu desinteresse, o pedido que o autor formula contra si'.

A cominação não funciona (e, portanto, o réu não é, necessariamente, condenado no pedido), se tiver juntado aos autos documento formalmente bastante para prova da inexistência da obrigação. Depois, não é esta a única situação em que a sentença assenta numa verdade formal: para além do caso de confissão ficta, por falta de contestação, a que já se aludiu, há ainda as acções julgadas com base em provas com força probatória legal (presunções legais, documentos, confissão, designadamente por falta de impugnação especificada pelo réu dos factos articulados pelo autor na petição). Além disso, a referida cominação não é produto de uma decisão legislativa arbitrária ou caprichosa.»

Ora, também à luz destas considerações, que são transponíveis para os presentes autos, se constata que a cominação estatuída no artigo 108.º, n.º 5, do Código do Processo do Trabalho não viola o princípio da igualdade.

13 — Assim sendo, há que concluir que a norma questionada não viola os princípios ou preceitos constitucionais, nomeadamente o seu artigo 13.º

III — **Decisão.** — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 24 de Maio de 2005. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 281/2005/T. Const. — Processo n.º 894/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Mário Luís Rodrigues, identificado com os sinais dos autos, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), pretendendo ver apreciada a constitucionalidade «das normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal se interpretadas no sentido segundo o qual a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, sem enumeração dessa prova, sem especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e sem análise crítica da mesma, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa».

2 — Com o mesmo fundamento foi arguida, invocando-se «deficiente fundamentação», a nulidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Dezembro de 2003, que se distribuiu na seguinte argumentação:

«Colhidos os vistos e realizada a conferência, cumpre apreciar e decidir.

A questão em análise no presente recurso é a questão de saber se no despacho recorrido se procedeu a uma análise criteriosa da

prova recolhida nos autos — seja em fase de inquérito, seja na instrução — a fim de verificar se daquela se indicia suficientemente, ou não, a prática pelos arguidos dos crimes que lhe são imputados.

Cabe, por isso começar por transcrever o despacho em questão:

‘Alega, em síntese, a assistente no seu requerimento de abertura de instrução que à data dos factos relatados nos autos (28 de Janeiro de 2001), um pinheiro existente na sua propriedade tombou sobre o muro confinante com a linha férrea, ficando alguns ramos a afectar a circulação dos comboios. Por esse motivo os bombeiros, acompanhados de agentes da PSP, compareceram ao local e procederam ao corte das ramadas do referido pinheiro.

Após a PSP e os bombeiros se terem ausentado e sem contacto prévio com a assistente, o arguido ordenou a quatro indivíduos que saltassem o muro da propriedade e que abatessem todas as árvores ali existentes, designadamente magnólias centenárias, que se encontravam a cerca de 5 m do muro e não mostravam sinais de doença ou risco de caírem, pelo que não punham em risco a circulação ferroviária.

O arguido manteve-se na linha férrea, dando ordens directas aos quatro indivíduos que procederam ao derrube das magnólias, contra a vontade expressa de um vendedor da assistente que se encontrava na propriedade.

Entende, por isso, que tal conduta faz incorrer o arguido na autoria dos crimes denunciados.

A prova produzida em instrução consistiu nas declarações do representante legal da assistente, que afirmou que as árvores abatidas a mando do arguido eram centenárias e embelezavam e valorizavam particularmente a propriedade e que nos termos do projecto da Câmara para o local tais árvores deveriam ser obrigatoriamente conservadas.

Mais afirmou que tais árvores não tinham aspecto envelhecido, nem estavam em risco de cair. Mas, ainda que tal acontecesse, cairiam dentro do seu terreno, uma vez que a que se encontrava mais próxima do muro estava a cerca de 3 m de distância da ribanceira que dava para a linha do comboio.

A testemunha José Deodoro Faria Troufa Real, ouvido a fls. 115 e 116, autor do projecto levado a efeito na propriedade da assistente, relatou as condicionantes impostas pela Câmara e que teve de respeitar na elaboração do projecto, aprovado ao fim de seis diferentes soluções por si apresentadas. Uma das condicionantes relacionava-se directamente com as árvores abatidas, que representavam barreira ambiental natural, de valor patrimonial muito elevado.

Esclareceu que se tratava de plantas centenárias e que o seu projecto respeitou rigorosamente a posição de cada uma delas. Aliás, foi imposta desde o início do projecto a obrigatoriedade de um arquitecto paisagista.

Acrescentou que as árvores abatidas não representavam qualquer risco imediato, nem nunca antes daquele dia fora levantado qualquer problema de segurança da linha de comboios, de contrário ele próprio, como autor do projecto, teria tomado as iniciativas pertinentes a eliminar tal risco. Acresce que, segundo afirmou, nem todas as árvores abatidas estavam próximas do muro e não estavam alinhadas.

Finaliza explicando que, ainda que o arguido tivesse entendido existir razões de segurança, deveria ter contactado a Câmara, ou o autor do projecto, ou o proprietário da quinta, por forma a discutir o assunto e encontrar solução para o problema, que poderia passar pelo transplante das árvores, caso tal fosse entendido necessário, correspondendo tal solução a prática comum nos dias de hoje.

A testemunha José Augusto Martins, autor do projecto de arquitectura paisagística na propriedade da assistente confirmou a existência de condicionantes no projecto, impostas pela Câmara e relacionadas com a existência das árvores aqui em causa.

Esclareceu que tais árvores não estavam em risco de cair, apresentando bom estado de saúde, confirmado pela posterior dificuldade em arrancar os respectivos cepos. Não estavam alinhadas e encontravam-se implantadas a cerca de 4 m a 6 m dentro do muro que delimitava a propriedade.

Referiu, por fim, que em caso de risco poderia sempre ter sido adoptada a solução do transplante das árvores, sem necessidade do respectivo abate.

A testemunha João Manuel Almeida, responsável pela obra, confirmou que, apesar de não estar presente no local quando ocorreram os factos, foi contactado por um funcionário seu pelo telefone que lhe comunicou o que se passava. Disse a esse funcionário que não autorizasse o corte das árvores e que o mandasse de imediato suspender, por se tratar de árvores centenárias. Pediu, ainda, ao funcionário para passar o telefone ao responsável da REFER, o arguido, o qual não quis falar ao telefone, dizendo ao seu funcionário que não era criado da testemunha e que se quisesse que fosse lá falar com ele.

Acrescentou que as árvores abatidas não representavam qualquer perigo para a linha férrea e estavam completamente consolidadas,

o que causou posteriormente grandes dificuldades em arrancar os troncos respectivos.

Já durante a pendência do debate instrutório foi ouvido, a seu pedido, o arguido, que declarou, em síntese, que ao chegar ao local no dia em que ocorreram os factos aqui tratados já lá se encontravam os bombeiros da Parede e do Estoril, bem como a Protecção Civil.

Analisou os factos, contactou a sua hierarquia por telemóvel e recebeu instruções para decidir e actuar em conformidade com a situação concreta.

O pinheiro que estava caído foi cortado. Uma das companhias de bombeiros saiu do local.

Esclareceu que constatou depois que três das árvores ali existentes, com cerca de 5 m de altura, estavam no mesmo enfiamento do pinheiro e tinham as copas a penderem para a via férrea. A terra encontrava-se remexida no local e havia intempéries em todo o País.

Perante estas circunstâncias tomou a decisão que lhe pareceu a mais acertada de mandar abater essas três árvores, que se encontravam, segundo afirmou, a cerca de 2,5 m do muro que dá para a linha férrea.

Quando mandou abater as árvores ainda ali se encontravam uma corporação de bombeiros e o representante da Protecção Civil, tendo sido utilizados pelos seus homens alguns dos equipamentos destas instituições.

Durante o período que esteve no local só foi contactado por um vendedor da assistente e por nenhum outro representante da mesma.

A testemunha apresentada pelo arguido, Vítor Manuel dos Santos, prestou declarações coincidentes com as do arguido. No entender desta testemunha e segundo as suas declarações, a decisão de abater as três árvores tomada pelo arguido, com a qual concordou totalmente, foi a mais acertada, pois as árvores colocavam em perigo a circulação ferroviária, uma vez que tinham cerca de 5 m de altura, tinham os ramos inclinados para a linha e encontravam-se a cerca de 1,5 m do muro da propriedade.

Esclareceu que os homens da REFER que procederam ao abate utilizaram duas moto-serras disponibilizadas pelos bombeiros da Parede que ainda ali se encontravam.

Manteve-se com o arguido no local durante cerca de três horas, sempre do lado da linha, fora da propriedade da assistente e só se apercebeu da presença de um funcionário da assistente com um telemóvel na mão.

Estes os elementos disponíveis nos autos, a partir dos quais cumpre averiguar se existirão indícios suficientes que suportem as imputações feitas pela assistente ao arguido.

Apreciada a prova produzida nos autos, verifica-se que, segundo a versão do arguido, que fora já acolhida no despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, este agiu numa situação de emergência, tendo ponderado as circunstâncias concretas que apurou no local. Entendeu que as árvores que mandou abater representavam perigo concreto para a circulação dos comboios, pondo em risco bens materiais e humanos e decidiu nessa convicção.

A assistente, por sua vez, entende que a situação de emergência só se verificava quanto ao pinheiro cujos ramos se encontravam caídos sobre a linha de comboio. Por causa desse pinheiro, deslocaram-se os bombeiros ao local e procederam ao respectivo abate, não merecendo tal conduta qualquer reparo da sua parte.

Já quanto às três magnólias abatidas, entende a assistente que nenhum perigo representavam, pelo que a decisão do arguido, sem qualquer diligência ou contacto prévio com a assistente, é recriminável do ponto de vista penal.

Destina-se a presente fase processual a verificar a existência de indícios suficientes que justifiquem a submissão do arguido a julgamento.

Por indícios suficientes deve entender-se aqueles de que resulte possibilidade razoável de vir a ser aplicada, em julgamento, uma pena ou medida de segurança (artigo 283.º do CPP).

Assim, devem ser pronunciados os arguidos sempre que, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou medida de segurança, isto é, terem-se verificado factos susceptíveis de integrar a prática de um crime e a respectiva imputação desses factos aos arguidos (artigo 308.º do CPP).

O que se exige, pois, na pronúncia, não é um juízo de certeza, mas tão-só de probabilidade. Não obstante tal probabilidade dever ser séria, ainda assim não deixa de ser apenas uma possibilidade.

Ponderados os elementos recolhidos em instrução, através da inquirição das testemunhas indicadas pela assistente e tida em conta a posição assumida pelo arguido, entende-se encontrar-se suficientemente suportada a posição assumida no requerimento de abertura de instrução, nomeadamente que o arguido ordenou o derrube de árvores, de elevado valor patrimonial (fl. 12), que não aparentavam qualquer risco imediato, sem contacto prévio com a assistente, recusando, aliás, tal contacto através do telefone. Para executar as ordens do arguido, os funcionários permaneceram na propriedade da assistente, sem consentimento ou autorização da mesma.

Justifica-se, por isso, a submissão do arguido a julgamento.

A questão em análise no presente recurso é a questão de saber se a prova recolhida nos autos — seja em fase de inquérito, seja na instrução — indicia suficientemente, ou não, a prática pelo arguido dos dois crimes que lhe são imputados.

Os elementos de prova que, nestes autos, sustentam o juízo incriminatório imputado ao arguido são os indicados no despacho acima transcrito; da sua análise resulta claro existir uma séria probabilidade de o arguido ter cometido os factos denunciados nos autos.

É sabido que, nesta fase processual, a valoração a fazer da prova sustentará não um juízo de absoluta certeza da prática pelo arguido dos ilícitos criminais imputados, mas tão-somente um juízo de forte probabilidade.

Como, aliás, ensina o Prof. Cavaleiro Ferreiro: 'Em processo penal a pronúncia dos arguidos depende de prova bastante ou prova indiciária dos elementos da infracção ou de quem foram os seus agentes. [...]

A prova indiciária permite a introdução do processo em juízo e a sujeição a julgamento dos arguidos. A estes efeitos processuais se limita o seu valor. Não constitui prova, no significado rigoroso do conceito, pois que aquilo que está provado já não carece de prova, e a pronúncia torna apenas legítima a discussão judicial da causa. Tão-pouco determina uma presunção legal, pois que a prova que pode servir de fundamento à decisão judicial é somente a que tiver sido produzida na discussão da causa, em audiência, e não a que, para fins intermédios do processo, consta do corpo de delito.

A prova indiciária [...] conduz à pronúncia. A pronúncia não traduz uma presunção legal de culpabilidade, nem dá origem a uma obrigação de contraprova para a destruição da inexistente presunção legal. [...]

A prova indiciária, portanto, tem por objectivo primacial autorizar o juiz a não rejeitar a acusação, com o fundamento de falta de prova; conduz não à convicção definitiva da certeza do facto, mas à convicção da sua probabilidade, isto é, de que os factos são naturalmente susceptíveis de vir a ser provados [*Curso de Processo Penal*, vol. II, pp. 284-285, Lisboa, 1981].

Analisando a prova recolhida nos autos, à luz destes ensinamentos surge como evidente a conclusão que tais elementos constituem suficiente prova indiciária da prática pelo arguido dos ilícitos criminais que lhe são imputados.

E tal prova indiciária é idónea e bastante para sustentar a pronúncia do arguido.

V — Nestes termos, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o douto despacho de pronúncia recorrido».

3 — E, relativamente à inconstitucionalidade suscitada na arguição de nulidade desta decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 7 de Julho de 2004, veio afirmar que:

«A questão em apreciação prende-se com a questão de saber se as decisões judiciais que não se consubstanciam em sentenças finais devem, ou não, obediência aos mesmos preceitos normativos no que toca à sua motivação de facto e de direito.

Sem que se ponha em crise a necessidade de fundamentação, de facto e de direito, de qualquer decisão judicial, por força do constitucionalmente preceituado, considera a jurisprudência dever ser feita uma distinção entre as sentenças, ou acórdãos, que decidem a final e as restantes decisões.

Tal entendimento decorre do estipulado no CPP, o qual nos seus artigos 374.º, n.º 3, e 379.º, n.º 1, alínea a), especifica pormenorizadamente os requisitos da fundamentação relativamente às sentenças finais, uma vez que estas consubstanciam o acto decisório por excelência.

No que respeita às restantes decisões judiciais, bastará que estas contenham, ainda que de forma resumida ou sumária, os elementos que permitam concluir que: 'o julgador ponderou os motivos de facto e de direito da sua decisão — isto é, não agiu discricionariamente; a) a decisão tem virtualidade para os interessados e os cidadãos em geral se convencerem da sua correcção e justiça; e b) o controlo da legalidade não é prejudicado pela forma como foi proferido' Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Março de 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, XIX, 1994.

Assim sendo, e considerando que o texto do acórdão proferido nestes autos fundamenta a sua opção pela pronúncia do arguido na circunstância de que a prova recolhida é suficiente e bastante para alicerçar um juízo indiciário da prática pelo arguido dos ilícitos criminais que lhe são imputados pelo assistente, e como tal para o sujeitar a julgamento, considera-se que aquela decisão se encontra devidamente fundamentada, nos termos legais.

Pelo que se considera improceder a nulidade arguida.

Sendo certo que se considera não estar inquinado de inconstitucionalidade um tal juízo, por se entender que este não viola as garantias constitucionais de defesa, consignadas no artigo 32.º da Constituição

da República Portuguesa, nem o já invocado dever de fundamentação imposta pelo artigo 205.º da lei fundamental.

E tal, porque os elementos de prova em que assenta o juízo confirmatório da indicição são exactamente os mesmos que os indicados na decisão recorrida, não se acrescentando qualquer outro elemento relativamente ao qual não tivesse já o ora arguente a correspondente possibilidade de impugnar, ou ainda não se fundamenta a apreciação do juízo de indicição em outro argumento, ou outra valoração dos elementos de prova que não a constante do despacho recorrido.

Isto é, havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, quer quanto às suas premissas de facto, quer quanto à sua conclusão de direito, não será exigível à decisão a proferir que explicitie, especificadamente, os fundamentos dessa adesão, mas tão-só que indique as razões pelas quais valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço.

Diferentemente se procederia caso se considerasse que determinado elemento de prova não havia sido considerado, ou o haveria sido de modo julgado inadequado, ou ainda também caso se não aderisse ao enquadramento jurídico-penal dos factos indicados.

No caso vertente, o acórdão procedeu a uma análise do conjunto da prova carreada para os autos, louvando-se no modo de apreciação e enquadramento jurídico-penal a que procedeu a decisão recorrida, não tendo coartado qualquer garantia de defesa do recorrente ou ainda descuidado o dever de fundamentação, como já se explicitou.

Nestes termos, considera-se ser de concluir pela improcedência do arguido.»

4 — Recebido o recurso neste Tribunal e ordenada a notificação do recorrente e dos recorridos para apresentação das respectivas alegações e contra-alegações, vieram as partes sustentar os argumentos infratranscritos.

4.1 — Por banda do recorrente:

«1.ª O recorrente, na sequência do Acórdão de 3 de Dezembro de 2003, suscitou a nulidade desse acórdão, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do CPP e arguiu a inconstitucionalidade das normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º n.º 4, do CPP, se interpretadas no sentido segundo o qual a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, sem enumeração dessa prova, sem especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e sem análise crítica da mesma, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

2.ª A decisão recorrida, a propósito da questão da inconstitucionalidade suscitada, considerou que é conforme à exigência constitucional de fundamentação de acórdãos que não sejam de decisão final, em caso de confirmação do decidido em 1.ª instância, a adesão ao aí decidido, sem necessidade de especificação autónoma.

3.ª Porém, não se afigura, salvo melhor opinião, que tal interpretação tenha acolhimento constitucional.

4.ª Com efeito, nos termos dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da CRP, o processo criminal deve assegurar todas as garantias de defesa, devendo as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente ser fundamentadas na forma prevista na lei.

5.ª No caso concreto, a lei aplicável, lei processual penal, impõe, na fundamentação dos actos decisórios, como é o que está em questão, a especificação dos motivos de facto e direito da decisão, nos termos do artigo 97.º, n.º 4, do CPP e, nos acórdãos proferidos em recurso, como é o caso, o exame crítico da prova que serviu para formar a convicção, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do CPP.

6.ª Exame crítico esse que, aliás, se impunha, tendo em consideração que a redução a escrito dos diversos depoimentos e factos considerados na decisão instrutória de 1.ª instância permitem o seu confronto, para formação do juízo do Tribunal *ad quem*.

7.ª Neste contexto, a apreciação da questão nos moldes referidos em duas destas conclusões, faria com que os destinatários da decisão ficassem, também, privados de saber quais os factos que foram considerados e os motivos pelos quais, designadamente, se optou por valorizar um segmento probatório em detrimento do outro, para se chegar à decisão, o que constitui uma quebra nas garantias de defesa com redução constitucionalmente insustentável do dever de fundamentação da decisão.

8.ª Sendo certo que a decisão de pronúncia até constitui uma das mais importantes decisões proferidas em processo penal, dado que da mesma depende o envio dos autos para julgamento ou o seu arquivamento, impondo-se, assim, com as devidas diferenças em relação a um acórdão da decisão final, que se especifiquem os motivos de facto relevantes para a decisão e se faça a análise crítica da prova.

9.ª Devendo assim ser declarada a inconstitucionalidade supraduzida, em uma das presentes conclusões.

Nestes termos e noutros de direito doutamente supridos deverá ser declarada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 97.º,

n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do CPP se interpretadas no sentido segundo o qual a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, sem enumeração dessa prova, sem especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e sem análise crítica da mesma, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e, em consequência, ordenada a reforma da decisão recorrida em conformidade com o decidido sobre a questão de constitucionalidade, fazendo-se, assim, justiça.»

4.2 — Pelo recorrido Ministério Público:

«1 — Em processo penal o dever de fundamentação das decisões judiciais com especificação dos motivos de facto e de direito não é violado quando o Tribunal Superior concorda e adere às razões constantes da decisão da 1.ª instância, do completo conhecimento do arguido.

2 — Não merece censura constitucional a fundamentação por remissão ou transcrição de despachos já proferidos no processo, quando tal facto, como é o caso, não introduz qualquer dificuldade na compreensão dos fundamentos do assim decidido.

3 — Motivos pelos quais deverá improceder o presente recurso.»

4.3 — Pelo recorrido Pimenta & Rendeiro, Urbanizações e Construções, S. A.:

I — O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, ao aderir, na íntegra, à valoração da prova e à fundamentação constantes do despacho instrutório, por forma a confirmar a pronúncia do arguido, preenche os requisitos de fundamentação estabelecidos no artigo 97.º, n.º 4, do CPP e no artigo 205.º, n.º 1, da CRP.

II — O Acórdão em causa é absolutamente claro no que respeita ao sentido e razão de ser da decisão do Tribunal da Relação, pelo que não houve qualquer violação das garantias de defesa do recorrente.

III — O disposto nos artigos 379.º e 374.º, ambos do CPP, aplicam-se à sentença e não aos demais actos decisórios, pelo que a remissão constante do artigo 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, deve ser interpretado com as necessárias adaptações, quando está em causa o recurso de uma decisão instrutória.

IV — O acórdão em causa, ao aderir e remeter para a valoração e fundamentação constantes da decisão do tribunal inferior, não sofre de uma omissão de fundamentação, ou de uma deficiente fundamentação, devendo ser admitido este processo de fundamentação que visa, em termos formais, uma maior celeridade e simplificação das decisões.

Termos em que, no caso *sub judice*, não deve ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, todos do CPP, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da CRP.»

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

B — Fundamentação. — 5 — Importa, antes de mais, proceder à exacta delimitação do objecto do recurso, sendo que, para tal, deve partir-se do requerimento de interposição do recurso para este Tribunal, relevando-se, igualmente, o teor do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que indeferiu a arguição da nulidade invocada pelo recorrente.

Assim, atentando na definição normativa suscitada pelo recorrente, resulta que se pretende a apreciação da constitucionalidade «das normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, se interpretadas no sentido segundo o qual a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, sem enumeração dessa prova, sem especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e sem análise crítica da mesma, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa».

Por seu turno, da decisão recorrida igualmente emerge que «havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, quer quanto às suas premissas de facto, quer quanto à sua conclusão de direito, não será exigível à decisão a proferir que explicitamente, especificadamente, os fundamentos dessa adesão, mas tão-só que indique as razões pelas quais válida a conclusão fáctica e jurídica em apreço».

Encontrando-se aqui a *ratio decidendi* do juízo proferido, máxime, no que tange com a inconstitucionalidade suscitada, tal não pode ignorar-se na concretização interpretativa das «dimensões normativas» invocadas pelo recorrente para ilustrar o alcance da «fundamentação por remissão».

Nesses termos, pode precisar-se que, no caso *sub judicio*, estará em causa a apreciação da constitucionalidade «das normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, havendo lugar a

uma total confirmação do anteriormente decidido, a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, não sendo exigível à decisão a proferir que explicitamente, especificadamente, os fundamentos dessa adesão — autonomizando a enumeração dessa prova, a especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e a análise da mesma —, mas tão-só que se indiquem as razões pelas quais válida a conclusão fáctica e jurídica em apreço, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa».

Consideradas de *per se*, as normas do Código de Processo Penal invocadas pelo recorrente apresentam a seguinte redacção:

«Artigo 97.º

Actos decisórios

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

Artigo 379.º

Nulidade da sentença

- 1 — É nula a sentença:
 - a) Que não contiver as menções referidas no artigo 374.º, n.ºs 2 e 3, alínea b); ou
 - b)

Artigo 425.º

Acórdão

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.

Por seu turno, as normas constitucionais consideradas violadas têm a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Garantias de processo criminal

- 1 — O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

Artigo 205.º

Decisões dos tribunais

- 1 — As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

6 — A questão da fundamentação das decisões judiciais constitui uma das problemáticas mais relevantes envolvida no âmbito da concreta realização judicativo-decisória do direito.

Essa importância específica resulta, desde logo, em termos metodológicos, do reconhecimento de que qualquer «decisão, ao radicar imediatamente na *voluntas* de quem a profere, é marcada por uma ineliminável subjectividade, pelo que só não se perverte em arbítrio se for adequadamente fundamentada» (Fernando José Bronze, *Lições de Introdução ao Direito*, Coimbra, 2002, pp. 569-571).

Não se estranha, pois, que tal preocupação tenha sido manifestada, *expressis verbis*, no texto constitucional, ainda que, nesta sede, se tenha remetido para o legislador a tarefa de concretizar os aspectos processuais[-formais] concretizadores daquela exigência, e que, em face da regulamentação contida na *norma normarum*, o Tribunal Constitucional tenha já sido, por diversas vezes, chamado a considerar alguns problemas suscitados nesse domínio particular jurídico-processual (cf., *inter alia*, os Acórdãos n.ºs 680/98, 102/99 e 396/2003, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1989, de 1 de Abril de 1999 e de 4 de Fevereiro de 2004, e os Acórdãos do Tribunal Constitucional, 41.º vol., p. 539, 42.º vol., p. 457, e 56.º vol., p. 801).

E nessa jurisprudência têm-se reflectido as particulares exigências jurídico-constitucionais que densificam o dever de fundamentação das decisões jurisdicionais, considerando, a esse propósito, a importância

funcional de que se encontra revestido tal dever no âmbito das decisões proferidas em processo penal.

Atente-se a esse nível no que se escreveu no Acórdão n.º 680/98, estando aí em causa a inconstitucionalidade de «uma interpretação das normas pertinentes do CPP, nomeadamente do artigo 374.º, n.º 2, e 410.º, n.º 2, alíneas b) e c), no sentido de dispensar a indicação dos elementos que conduziram a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência:

«[...]»

[7] Dispõe a Constituição, no n.º 1 do artigo 205.º, que ‘as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei’. Este texto, resultante da Revisão Constitucional de 1997, veio substituir o n.º 1 do artigo 208.º, que determinava que ‘as decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei’. A Constituição revista deixa perceber uma intenção de *alargamento do âmbito da obrigação constitucionalmente imposta de fundamentação das decisões judiciais*, que passa a ser uma obrigação verdadeiramente *geral*, comum a todas as decisões que não sejam de mero expediente, e de intensificação do respectivo conteúdo, já que as decisões deixam de ser fundamentadas ‘nos termos previstos na lei’ para o serem ‘na forma prevista na lei’. A alteração inculca, manifestamente, uma menor margem de liberdade legislativa na conformação concreta do dever de fundamentação.

A verdade, porém, é que, estando em causa um elemento da sentença que releva para efeitos da respectiva validade, deve avaliar-se da conformidade constitucional da norma em apreciação à luz do texto constitucional vigente à data da prolação do acórdão. Diga-se porém, desde já, que a alteração do texto constitucional é, neste caso, irrelevante, pois sempre se chegaria à mesma conclusão.

É certo que a Constituição não determina, ela própria, o alcance do dever de fundamentar as decisões judiciais, remetendo para a lei a definição do respectivo âmbito. Certo é também, igualmente, que o legislador, ao concretizar a liberdade de conformação que a Constituição lhe confere, não a pode reduzir de tal forma que, na prática, venha a inutilizar o princípio da fundamentação.

Como se escreveu no Acórdão n.º 310/94 deste Tribunal (*Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Agosto de 1994), ficou «devolvido ao legislador, em último termo, o seu ‘preenchimento’, isto é, a delimitação do seu âmbito e extensão. Com efeito, o legislador constituinte consagrou o dever de fundamentação das decisões judiciais — fê-lo na revisão constitucional de 1982 —, em termos prudentes, evitando correr o risco de estabelecer uma exigência de fundamentação demasiado extensa e, por isso, inapropriada e excessiva. Daí o ter-se limitado a consagrar o aludido princípio ‘em termos genéricos’, deixando a sua concretização ao legislador ordinário.

Isso não significa, tal como se vincou nos arestos citados deste Tribunal (cf. n.º 8 do acórdão citado), que assiste ao legislador ordinário uma liberdade constitutiva total e absoluta para delimitar o âmbito da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais, em termos de esvaziar de conteúdo a imposição constitucional.

Do princípio consagrado no artigo 208.º, n.º 1, da Constituição, enquanto garantia integrante do próprio conceito de Estado de direito democrático (artigo 2.º), há-de decorrer para o legislador, pelo menos, a obrigação de prever a fundamentação das ‘decisões judiciais que tenham por objecto a solução da causa em juízo, como instrumento de ponderação e legitimidade da própria decisão judicial e de garantia do direito ao recurso’ (cf. J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pp. 798-799). De qualquer modo, os limites a tal liberdade constitutiva do legislador (ou ‘discricionariedade’ legislativa) não-de ser muito largos e respeitar a um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais. De outro modo, na verdade, ‘subverter-se-á’ o próprio sentido da cláusula constitucional (que é intencionalmente o de uma ‘incumbência’ ao legislador) e o seu citado propósito cautelar».

Ora, tal como se afirma no mesmo Acórdão n.º 310/94, a determinação do alcance que o legislador ordinário há-de conferir à obrigação de fundamentar as decisões judiciais obriga a indagar quais as funções desempenhadas pela fundamentação, tendo em conta que, diferentemente do caso ali em análise, nos encontramos perante uma decisão condenatória proferida em processo penal.

Assim, desde logo, a fundamentação de uma sentença contribui para a sua eficácia, já que esta depende da persuasão dos respectivos destinatários e da comunidade jurídica em geral. Escreve Eduardo Correia: “só assim racionalizada, motivada, a decisão judicial realiza aquela altíssima função de procurar, ao menos, ‘convencer’ as partes e a sociedade da sua justiça, função que em matéria penal a própria designação do condenado por ‘convencido’ sugere» [parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o artigo 653.º do projecto, em primeira revisão ministerial, de alteração do Código de Processo Civil, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. xxxvii (1961), p. 184].

A fundamentação permite, ainda, quer pelas próprias partes, quer, o que é de realçar, pelos tribunais de recurso (v. Michele Taruffo, ‘Note sulla garanzia costituzionale della motivazione’, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LV (1979), pp. 31-32), fazer, como escreve Marques Ferreira, ‘*intraprocessualmente*, o reexame do processo lógico ou racional que lhe subjaz, pela via do recurso’ (‘Meios de prova’, in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1992, p. 230).

Mais importante, todavia, é a circunstância de a obrigação de fundamentar as decisões judiciais constituir um verdadeiro factor de *legitimação do poder jurisdicional*, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto (*iuris dicere*). E, nessa medida, é garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões (v. Michele Taruffo, *op. cit.*, pp. 34-35, que escreve: ‘a garantia constitucional do dever de fundamentação ocupa um lugar central no sistema de valores nos quais deve inspirar-se a administração da justiça no Estado democrático moderno’).

É indiscutível que ‘o princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão no Estado de direito e no Estado social de direito contra o *arbitrio* do poder judiciário’, v. Pessoa Vaz, *Direito Processual Civil — Do Antigo ao Novo Código*, Coimbra, 1998, p. 211.

Embora não venha ao caso fazer a história, nem sequer para o direito português, da obrigação de fundamentar as decisões judiciais, não podemos, a concluir este ponto, deixar de citar Bentham: ‘In legislation, in judicature, in every line of human action in which the agent is or ought to be accountable to the public or any part of it —, giving reasons is, in relation to rectitude of conduct, a test, a standard, a security, a source of interpretation. Good laws are such laws for which good reasons can be given: good decisions are such decisions for which good reasons can be given’ (‘*An introductory view of the rationale of evidence*’, in *The Works of Jeremy Bentham*, ed. de 1962, Nova Iorque, vol. VI, p. 357), e de repetir que a motivação das decisões judiciais é uma garantia da possibilidade de controlo democrático do exercício do poder judicial em face dos cidadãos e do próprio Estado, exigência do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).

[8] Não sendo naturalmente uniformes as exigências constitucionais de fundamentação relativamente a todo o tipo de decisões judiciais, como já se referiu, algumas destas não-de ser objecto de um dever de fundamentar de especial intensidade. Entre elas facilmente se convirá estarem as decisões finais em matéria penal, mormente as condenatórias, na primeira linha.

Atentos os fundamentos encontrados para o dever de fundamentação, é inelutável que abrange a decisão em matéria de facto e a decisão em matéria de direito. Ora a fundamentação das sentenças penais — especialmente das sentenças condenatórias, pela repercussão que podem ter na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas — deve ser susceptível de revelar os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, sobretudo tendo em conta que o princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da sua livre apreciação pelo julgador, devendo também indicar as razões de direito que conduziram à decisão concretamente proferida. Afigura-se ser este o núcleo central da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais».

Subscrevendo-se, nesta sede, a bondade substantiva subjacente a esta argumentação, importa, em face do caso *sub judicio*, apurar se a reconhecida *fundamentação por remissão* cumpre tais exigências constitucionais (lembrando-se que, *in casu*, não se está perante uma decisão *condenatória*, mas perante um acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia do arguido).

Ora, numa aproximação a esta concreta questão de constitucionalidade, faz sentido recordar, desde já, a jurisprudência deste Tribunal que, apesar de em hipótese não coincidente, considerou a legitimidade constitucional de uma *fundamentação por remissão* no seio do processo penal.

Atente-se, por exemplo, na argumentação constante do Acórdão n.º 147/2000 (onde se apreciou «a questão de saber se é conforme à CRP a norma do artigo 123.º, n.º 1, do CPP, interpretada no sentido de se considerar como mera irregularidade, sanável por falta de impugnação, o despacho que decreta a prisão preventiva fundamentado por remissão para as razões — que faz suas — de outras peças processuais»):

«Ora, disse-se já que o artigo 205.º, n.º 1, da CRP deixa ao legislador ordinário a conformação da matéria relativa à forma da fundamentação, dispondo aquele de uma margem de determinação apenas condicionada pelo respeito do núcleo essencial do dever de fundamentação.

O que a fundamentação visa — disse-se já também — é assegurar a ponderação do juízo decisório e permitir às partes — no caso, ao

arguido — o perfeito conhecimento das razões de facto e de direito por que foi tomada uma decisão e não outra, em ordem a facultar-lhes a opção reactiva (impugnatória ou não) adequada à defesa dos seus direitos.

Não se vê que a Constituição, no caso de decretamento de prisão preventiva, vá para além dessa exigência; quer a informação imediata e de forma compreensível das razões da prisão que a Constituição impõe que seja prestada à pessoa privada da liberdade (artigo 27.º, n.º 4), quer a comunicação do juiz ao arguido das causas que determinaram a detenção, quando se procede ao interrogatório (artigo 28.º, n.º 1), quer, por fim, a comunicação a parente ou pessoa de confiança do detido, por esta indicada, da decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação de liberdade (artigo 28.º, n.º 3) são comandos que nada têm a ver com a fundamentação do acto judicial que decreta a medida de coacção.

Mas se isto é assim, não é o facto de, na sua fundamentação, o despacho judicial remeter para as razões expressas noutras peças processuais que, só por si, põe em causa a razão de ser da imposição constitucional. Sucede, apenas, que a *leitura* do despacho em causa não é directa e imediata, como o seria se o acto decisório contivesse, ele mesmo, as razões do decidido; ela só se completa com o conhecimento das outras peças processuais para que o despacho remete, o que, de todo, não compromete as garantias de defesa do arguido.

No limite, poderia, apenas, suscitar dúvidas a constitucionalidade da norma em causa, nos casos em que, pelo facto da remissão, a acessibilidade dos fundamentos se tornasse labiríntica ou particularmente complexa. Mas não é o caso.

E nem poderá argumentar-se com a falta de conhecimento da peça para que, por sua vez, a promoção do Ministério Público em parte também remetia — a questão seria aqui, como bem se acentua no acórdão recorrido, de validade do acto de notificação, mas não da fundamentação do acto decisório.

O que se deixa dito e que poderá justificar a conformidade constitucional de uma norma que expressamente permitisse a fundamentação por remissão não nos desvia da questão concreta de constitucionalidade agora em causa.

É que a ‘deficiência formal’ da fundamentação por remissão, na interpretação dada no acórdão recorrido ao regime das nulidades em processo penal e, em especial, do citado artigo 123.º, geraria, ainda, a irregularidade do despacho que dela enfermasse. E isto significa que se abre sempre a possibilidade de o arguido, no próprio acto, com a assistência do seu defensor, invocar essa irregularidade; só não o fazendo a irregularidade fica sanada.

Ora, concluindo que a Constituição não obsta à fundamentação por remissão e não impõe, por isso, que a ela corresponda a nulidade do acto decisório, por maioria de razão se convirá que a não violará a sujeição do despacho que ordena a prisão preventiva, proferido com tal forma de fundamentação, ao regime das irregularidades em processo penal, por força das normas do título v do livro II, em particular do artigo 123.º, n.º 1, do CPP.»

7 — Assim recortado o âmbito material dos parâmetros constitucionais aqui relevantes, pode antecipar-se, desde já, que «as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal interpretadas no sentido de que, havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, não sendo exigível à decisão a proferir que explicita, especificadamente, os fundamentos dessa adesão — autonomizando, em texto próprio, a enumeração dessa prova, a especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e a análise da mesma —, mas tão-só que se indiquem as razões pelas quais valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço», não padecem de inconstitucionalidade por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Como é consabido — e foi, de resto, exemplarmente concretizado nos arestos supra-referidos —, apesar de o dever de fundamentação das decisões judiciais poder assumir, conforme os casos, uma certa *geometria variável*, o seu cumprimento só será efectivamente logrado quando permitir revelar às partes — e, bem assim, à comunidade globalmente considerada — o conhecimento das razões «justificativas» e «justificantes» que subjazem ao concreto juízo decisório, devendo, para isso, revelar uma «sustentada aptidão comunicativa ou compreensividade» sustentada na exteriorização do(s) critério(s) normativo(s) que presidem à sua resolução e do seu respectivo juízo de valoração de modo a comunicar, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido.

Não se esquecendo que o juízo decisório (e por ser «juízo») envolve sempre uma «ponderação prudencial de realização concreta orientada por uma fundamentação», é imprescindível que esta, como base desse juízo, seja exteriorizada em termos de permitir desvelar o *iter* «cognoscitivo» e «valorativo» justificante da concreta decisão jurisdicional.

Ora, esta função não fica materialmente prejudicada quando uma decisão, como a recorrida, sindicando um juízo que considera totalmente adequado, remeta para as razões aí invocadas, autonomizando — ou, *recte*, explicitando — «as razões pelas quais se valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço».

É claro que, em sede de recurso, está sempre em causa uma avaliação crítica incidente sobre o seu objecto — *in casu*, a já referida «questão de saber se a prova recolhida nos autos, seja em fase de inquérito, seja na instrução, indicia suficientemente, ou não, a prática pelo arguido dos dois crimes que lhe são imputados».

Todavia, nada impede que o resultado dessa avaliação crítica que não pode deixar de ser cabalmente equacionada — acabe por conduzir ao «acolhimento» das razões fundamentantes da decisão recorrida, hipótese na qual, mostradas que estejam as razões pelas quais se valida tal juízo, se há-de ter por fundamentada uma decisão que, ao concordar integralmente com a valoração previamente efectuada — que se encontra transcrita e até formalmente integrada na parte decisória do aresto *em crise* —, remeta para a motivada ponderação do anteriormente decidido, fazendo seus os argumentos aí explicitados.

Ora, como transparece dos autos, a decisão recorrida louvou-se numa total adesão ao que previamente havia sido decidido, concluindo expressamente que a prova indiciária constante da decisão *em crise* «é idónea e bastante para sustentar a pronúncia do arguido», não deixando de avaliar ou analisar — e fazer suas — as razões pelas quais «os elementos de prova que, nestes autos, sustentam o juízo incriminatório imputado ao arguido [que] são os indicados no despacho [...] [permitem afirmar que] resulta claro existir uma séria probabilidade de o arguido ter cometido os factos denunciados nos autos». Assim sendo, é indubitável que o acórdão recorrido sindicou e ponderou «a questão de saber se a prova recolhida nos autos — seja em fase de inquérito, seja na instrução — indicia suficientemente, ou não, a prática pelo arguido dos dois crimes que lhe são imputados», tendo, na sua decisão, manifestado concordância com a fundamentante argumentação que constava da decisão recorrida.

Por isso, a autonomização, em texto próprio, da enumeração da prova, da especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e da análise da mesma, num caso, como o dos autos — em que o tribunal manifesta total concordância com a prova enumerada, os motivos de facto que fundamentaram a decisão e análise crítica efectuada na decisão recorrida —, nada acrescentaria, num plano material-substantivo, à decisão aqui *em crise*.

Assim sendo, nestas circunstâncias, não poderá dizer-se que o acórdão sindicando se louvou numa interpretação normativa dos preceitos supracitados que se haja de considerar inconstitucional, designadamente por daí poder resultar, como sustenta o recorrente, «que os destinatários da decisão ficassem, também, privados de saber quais os factos que foram considerados e os motivos pelos quais, designadamente, se optou por valorizar um segmento probatório em detrimento do outro para se chegar à decisão, o que constitui uma quebra nas garantias de defesa com redução constitucionalmente insustentável do dever de fundamentação da decisão».

Tal resultado apenas ficaria comprometido se a fundamentação para a qual se remeteu não permitisse lograr o cabal conhecimento das razões determinantes do juízo fixado, o que, *in casu*, é patente não suceder — basta considerar, a esse nível, as próprias alegações do recorrente em sindicância ao despacho de pronúncia.

Não se duvida, como é óbvio, que estando em causa o recurso de uma «sentença» jurisdicional, o acórdão que, em recurso, syndique o mérito jurídico da decisão controvertida não pode deixar de equacionar os fundamentos em que aquela se baseia, existindo aqui sempre um *plus*, concretizado na avaliação crítica do juízo sindicando, sendo que, por isso, é impreterível que se afirmem os motivos determinantes da confirmação da decisão sindicada.

Todavia, como resulta do critério normativo que presidiu, como *ratio decidendi*, ao juízo decisório aqui sindicado, é manifesto que tal exigência também foi normativamente cumprida.

C — **Decisão.** — 8 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com 20 UC de taxa de justiça.

Lisboa, 25 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 282/2005/T. Const. — Processo n.º 1057/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — POSOLIS — Indústria de Malhas, L.da, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), da sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Braga de 28 de Outubro de 2004, que, julgando procedente a acção emergente de contrato de trabalho contra ela inter-

posta pela A. Ana Maria Cerqueira Mota, a condenou a pagar-lhe a quantia de € 49,74, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria de extensão de trabalho dimanada do Secretário de Estado do Trabalho e do Emprego de 26 de Maio de 2003 e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, nos termos da qual a «presente portaria não é aplicável às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal», por violação do princípio da igualdade, na dimensão concretizada no artigo 13.º, n.º 2, e do princípio de «para trabalho igual salário igual segundo a quantidade, natureza e qualidade» consagrado no artigo 59.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2 — Na acção, a referida A. pediu a condenação da R., ora recorrente, a pagar-lhe aquela quantia com fundamento no facto de esta lhe haver descontado por virtude de faltas ao trabalho dadas por aquela nos dias 27 de Março de 2003, 3 de Março de 2004 e 4 de Março de 2004 a fim de poder prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor e de, segundo o disposto na cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, com as alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1983, 41, de 8 de Novembro de 1989, 5, de 8 de Fevereiro de 1982, 22, de 22 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1998, respectivamente, e a portaria de regulamentação de trabalho para o sector têxtil e vestuário e outras, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, essas faltas deverem ser tidas como justificadas.

3 — Na contestação, a R. suscitou a questão de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, na dimensão e concretização precisadas, da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da referida portaria de extensão de trabalho, de 2003, que exclui do seu âmbito de aplicação a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal, na medida em que a A. é associada do Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes e este está integrado naquela Federação, pelo que o seu contrato de trabalho não está sujeito ao regime «estendido» pela portaria.

4 — A sentença recorrida julgou procedente a acção, tendo-se baseado — no que importa à compreensão do objecto do recurso, nas seguintes considerações:

«A autora pretende o reconhecimento de que às relações laborais existentes entre si e a ré seja aplicado o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e, em consequência, que se lhe pague a quantia de € 49,74, respeitante ao desconto na sua remuneração que a entidade patronal efectuou, em virtude de ter faltado ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor.

A autora é associada do Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes.

É aplicável à relação de trabalho entre autora e ré o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, com as alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, 41, de 8 de Novembro de 1989, 5, de 8 de Fevereiro de 1992, 22, de 22 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1998, respectivamente, e a PE — portaria de regulamentação de trabalho para o sector têxtil e vestuário e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003.

O que verdadeiramente distingue a convenção colectiva é a sua eficácia normativa: a quase totalidade do clausulado aparece, não como um conjunto de compromissos entre os outorgantes (à imagem dos contratos em geral), mas como um complexo de autênticas normas jurídicas endereçadas aos trabalhadores e aos empregadores que cabem no âmbito originário ou derivado da convenção. Essas normas definem um ‘modelo’ para as relações individuais de trabalho que se desenvolvam nesse âmbito — são pois normas reguladoras dos contratos de trabalho — artigo 12.º da LCT — cf. Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, p. 758.

Nos termos da cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), da LCT, aplicável às relações de trabalho existentes entre autora e ré, consideram-se justificadas as faltas motivadas pela ‘necessidade, devidamente com-

provada, de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença súbita, por períodos nunca superiores a dois dias’.

Para além de se considerarem justificadas, nos termos da cláusula 49.ª, n.º 1, do citado CCT, as ausências de serviço com fundamento na alínea f) da cláusula 48.ª, n.º 2, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.

Ao arrepio do que se estabelece na citada cláusula 49.ª, n.º 1, da LCT, a ré procedeu ao desconto da quantia de € 49,74 na remuneração mensal da autora referente aos meses de Março de 2003 e Março de 2004, por aquela ter tido a inadiável necessidade de prestar assistência ao seu filho menor de 3 anos que padeceu de doença súbita.

Ora, este desconto na remuneração da autora contraria o disposto na citada cláusula 49.ª, n.º 1, do CCT e, por conseguinte, é ilegal, uma vez que contraria a referida eficácia normativa da convenção colectiva aplicável.

Mas, a ré alega que o CCVT, sendo objecto da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, não é aplicável.

A ré não tem razão, pois, pelo que já acima se referiu, às relações de trabalho entre ela e a autora é aplicável o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras, Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e a portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil e vestuário e outras, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, de 8 de Junho de 2003.

Invoca também a ré que a não aplicação ao caso dos autos do CCT objecto da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003 [artigo 1.º, n.º 1, alínea c)], viola frontalmente o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

A proibição de discriminação, consignada no n.º 2 do artigo 13.º, ‘não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciação de tratamento. O que exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio. As diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando: a) se baseiem numa distinção objectiva da situação; b) não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no n.º 2; c) tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo; d) se revelem necessárias, adequadas e proporcionais à satisfação do seu objectivo. Aliás, a Constituição prevê, ela mesma, discriminações práticas, legitimadoras de tratamento diferenciado (artigos 56.º, n.º 6, 60.º, n.º 2, 69.º, n.º 2, 70.º, n.º 1, e 76.º)’, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República, Anotada*, 2.ª ed., vol. I, p. 150.

‘O princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição exige que se trate por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual. Tal princípio analisa-se, pois, numa proibição do arbítrio e da discriminação e numa obrigação de diferenciação: por um lado, são inadmissíveis diferenciações de tratamento irrazoáveis, sem fundamento material ou tendo por base meras categorias subjectivas; por outro lado, impõe-se tratar diferentemente o que é desigual [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 313/89, de 9 de Março, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 385, p. 188].’

Não se vê, todavia, em que aspecto é que a filiação do sindicato na FESETE pode gerar qualquer discriminação ou violação de princípio que o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição consagra.»

5 — Alegando, no Tribunal Constitucional, sobre o objecto do recurso, assim concluiu a recorrente:

«1.ª A portaria do Secretário de Estado do Trabalho de 26 de Maio de 2003, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, que, pelo seu artigo 1.º, n.º 1, alínea c), determinou a sua não aplicação às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE, está ferida de inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, da Constituição.

2.ª Com efeito, esta norma excludente baseia-se, pelo menos de forma indirecta, nas convicções políticas ou ideológicas dos trabalhadores excluídos, e que sempre estão na base da sua filiação neste e não naquele sindicato — artigo 13.º, n.º 2.

3.ª Por outro lado, viola, também, o disposto no artigo 59.º, n.º 1, do texto fundamental, que impõe, ‘para trabalho igual salário igual segundo a quantidade, natureza e qualidade’.

4.ª Na verdade, permite que na mesma empresa subsistam, lado a lado, trabalhadores com regimes remuneratórios diferentes, sem que tal se baseie em razões de qualidade, natureza e qualidade.

5.ª E viola, também, o princípio de normalização e igualdade de regulamentação e disciplina que as, então, ditas portarias de extensão visam alcançar tendo por objecto a paz social.

6.ª A douda decisão em causa violou o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.»

6 — Por seu lado, a A., ora recorrida, contra-alegou, defendendo o julgado e concluindo:

«A) O recurso interposto pela recorrente é desprovido de fundamento legal, porquanto, salvo o devido respeito por melhor opinião, não se verifica a inconstitucionalidade apontada pela recorrente.

B) Atento o objectivo das associações sindicais na defesa e promoção da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores (conforme artigo 56.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), é consagrado aos trabalhadores o *direito de tendência* [artigo 55.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa].

C) O princípio da liberdade sindical (artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa) afasta a interpretação que a recorrente plasma no seu recurso.

D) Ainda que a portaria de extensão de 26 de Maio de 2003, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, não contivesse uma norma como a que vem plasmada na alínea c) do seu n.º 1, jamais o CCT enunciado pela recorrente nos autos seria aplicável à recorrida, já que as *convenções colectivas de trabalho apenas são aplicáveis aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas*, situação que não se verificou quanto ao indicado CCT.

E) Pelo exposto, conclui-se que inexistente a inconstitucionalidade apontada pela recorrente, sendo acertada a douda decisão proferida em 1.ª instância.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

B — Fundamentação. — 7 — Dispõe o n.º 1 do artigo 1.º da portaria de extensão, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003 [transcrevem-se também as alíneas a) e b), aqui não sindicadas, para melhor compreensão da norma constante da sua alínea c), que constitui objecto do recurso de constitucionalidade]:

«As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebradas entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras são estendidas no território do continente:

- Às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores aos seu serviço das categorias profissionais nela previstos;
- Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.»

8 — Para melhor se compreenderem os seus efeitos jurídicos, importa explicar o contexto dos contratos colectivos de trabalho em que surge a norma cuja constitucionalidade se questiona. O regime jurídico estabelecido pelo contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e sucessivamente alterado, passou a regular, por via de portaria de extensão, as relações de trabalho existentes entre a R. e os seus trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

De tal contrato colectivo de trabalho consta a cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), em cuja aplicação se baseia a condenação decretada pela sentença, nos termos da qual se consideram justificadas as faltas motivadas pela «necessidade, devidamente comprovada, de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença súbita, por período nunca superior a dois dias».

Na última alteração deste contrato colectivo de trabalho verificada antes da publicação da portaria de extensão de que faz parte a norma aqui constitucionalmente sindicada, essa norma deixou de constar do contrato colectivo.

Ao excluir da extensão do regime jurídico instituído por essa última alteração do referido contrato colectivo as relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal — situação em que se encontra o Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes de que a A. é associada —, a norma

em causa conduz, na interpretação sufragada pela sentença recorrida, à não aplicação da alteração acontecida relativamente à mencionada norma da cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), e à manutenção do nela disposto anteriormente.

Ora, defende a recorrente que uma tal exclusão ofende o princípio da igualdade, na dimensão concretizada no artigo 13.º, n.º 2, e o princípio de «para trabalho igual salário igual segundo a quantidade, natureza e qualidade», consagrado no artigo 59.º, n.º 1, ambos da CRP.

9 — Como resulta do exposto, a violação destes princípios é, no caso em apreço, imputada a uma norma constante de portaria de extensão de contrato colectivo de trabalho.

A portaria de extensão é um instrumento normativo previsto na legislação ordinária (ao tempo, nos artigos 27.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 9 de Dezembro, e, hoje, nos artigos 573.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto) através do qual se determina a aplicação, total ou parcial, de convenção colectiva de trabalho a entidades patronais do mesmo sector económico e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, sendo naquela sua sujeição ao princípio da legalidade que se funda a sua natureza de regulamento (cf. artigos 2.º, n.º 2, e 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e 575.º, n.º 1, do Código do Trabalho).

Através da portaria de extensão, o âmbito da eficácia pessoal do contrato colectivo a que diz respeito é alargado, passando a reger igualmente relações juslaborais de sujeitos que não intervieram no respectivo acordo colectivo nem nele estavam representados.

A Constituição não fixa o regime de eficácia das convenções colectivas decorrentes do exercício do direito de contratação colectiva que reconhece às associações sindicais, remetendo essa fixação para a lei ordinária, ao dispor no n.º 4 do seu artigo 56.º que «[A] lei estabeleça as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas».

Ao tempo da edição da norma questionada (hoje mostra-se contemplada no artigo 552.º do Código do Trabalho), essa tarefa mostrava-se concretizada no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, que dispunha pelo seguinte modo:

«1 — As convenções colectivas de trabalho obrigam as entidades patronais que as subscrevem e as inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros quer das associações sindicais celebrantes quer das associações sindicais representadas pelas associações sindicais celebrantes.

2 — As convenções outorgadas pelas uniões, federações e confederações obrigam as entidades patronais empregadoras e os trabalhadores inscritos, respectivamente, nas associações patronais e nos sindicatos representados nos termos dos estatutos daquelas organizações, quando outorguem em nome próprio ou em conformidade com o mandato a que se refere o artigo 4.º»

Mas, como se vê dos seus próprios termos, o preceito constitucional não impede que o legislador ordinário torne eficaz o conteúdo normativo das convenções colectivas fora do âmbito dos sujeitos que as subscrevem ou são por eles representados.

Conquanto a eficácia vinculativa das cláusulas da convenção colectiva estendida não corresponda, então, a um efeito que a lei ordinária adstrinja directamente ao acordo dos respectivos sujeitos, mas antes o impute ao acto da autoridade pública administrativa que se apropria do conteúdo normativo de tais cláusulas, não deixa o legislador de estar, ainda aqui, a fixar o âmbito da sua eficácia para fora do âmbito dos seus contraentes.

As portarias de extensão tornam-se, de resto, necessárias como modo de suprimento da falta de contratação colectiva entre os sujeitos que abrange e de dar satisfação, no plano substancial, ao princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) e da sua especial concretização que é o princípio de para trabalho igual salário igual [artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição].

Mas daqui não se segue que, estando as condições de trabalho fixadas por determinada convenção colectiva de trabalho que foi estendida por uma portaria de extensão, haja forçosamente o legislador de determinar a aplicação, pela mesma via administrativa, de uma convenção colectiva que, na sequência de um processo de negociação colectiva, venha alterar a convenção anterior, ao contrário do que defende a recorrente.

Independentemente do valor que se atribua ao princípio do tratamento mais favorável no domínio da negociação colectiva (cf. artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e 560.º, n.º 3, do Código do Trabalho), não pode o conteúdo da nova convenção colectiva, mesmo no tocante à sua ponderação como tendo carácter globalmente mais favorável, deixar de ser visto como uma concretização da vontade negocial das associações sindicais e dos direitos e interesses cuja consagração normativa intentaram obter através do exercício do direito de contratação colectiva, reconhecido constitucionalmente.

É nesta visão das coisas que assenta, de resto, a regra estabelecida, ao tempo, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 519-C1/79 (hoje constante do artigo 576.º do Código do Trabalho), nos termos da qual, antes de ser emitida portaria que determine «a extensão total ou parcial das convenções colectivas ou decisões arbitrais a entidades patronais do mesmo sector económico e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que exerçam a sua actividade na área e no âmbito fixados e não estejam filiados nas mesmas associações», deve o Ministro do Trabalho «publicar um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego* definindo o âmbito e a área da portaria a emitir» e «nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada».

Sendo assim, poderá dizer-se que a alteração acordada relativamente à referida cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), bem como à de outras cláusulas, representa sempre o resultado de um juízo de ponderação global que foi levado a cabo pelas associações sindicais (e também pelas associações patronais) sobre o nível e o modo de realização dos interesses dos trabalhadores seus filiados cuja consagração normativa pretenderam obter através do exercício do seu direito de contratação colectiva, constitucionalmente reconhecido (artigo 56.º, n.ºs 1 e 3, da CRP). Ou seja, essa cláusula, como outras, é sempre expressão do exercício do direito de contratação colectiva de quem se vinculou no contrato colectivo de trabalho.

Mas o mesmo já não pode o legislador de uma portaria de extensão pensar relativamente àqueles que expressamente repudiam o carácter eventualmente mais vantajoso.

Se os hipotéticos beneficiários da portaria de extensão de trabalho se opõem a que sejam tratados nos mesmos termos daqueles que subscreveram a convenção colectiva de trabalho a estender, tal quer dizer que aqueles afastam o tratamento igualitário que lhes é proposto por o considerarem menos vantajoso para a defesa dos seus interesses.

Ora, o legislador, na sua opção política de determinar a extensão total ou parcial da convenção colectiva, não pode, até por força da própria lei (artigo 29.º, n.ºs 5 e 6, do referido Decreto-Lei n.º 519-C1/79), deixar de atender à existência de oposição fundamentada à extensão a determinar por portaria.

É certo que a recorrente não questiona a constitucionalidade desta norma de cujo cumprimento decorre a atitude do legislador de excluir do âmbito subjectivo da extensão da referida convenção colectiva a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

10 — De qualquer modo, e independentemente de saber-se se o princípio da igualdade pode ser convocado por quem ou em relação a quem, como a empresa, não se integra nas situações jurídicas que se pretendem comparar (no caso, os trabalhadores filiados e os trabalhadores não filiados nos sindicatos associados na FESETE), é também certo que a exclusão da extensão da convenção colectiva de trabalho determinada na portaria da identificada federação sindical não ofende de qualquer jeito esse princípio.

O princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da lei fundamental, tem como fundamento a igual dignidade social de todos os cidadãos. De acordo com a formulação constantemente repetida na jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que o recente Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Julho de 2003, fez uma recensão alargada, são três as dimensões que o princípio convoca: a) a *proibição do arbítrio*, consubstanciada na inadmissibilidade de diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevância constitucional, e afastando também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; b) a *proibição de discriminação*, impedindo diferenciações de tratamento entre os cidadãos que se baseiem em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; c) e a *obrigação de diferenciação*, como mecanismo para compensar as desigualdades de oportunidades, que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp.127 e segs.).

O Tribunal Constitucional tem ponderado, reiteradamente, que o princípio da igualdade só é violado quando o legislador trate diferentemente situações que são essencialmente iguais, não proibindo diferenciações de tratamento quando estas sejam materialmente fundadas (v. g., os Acórdãos n.ºs 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, 68/97, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., 1997, pp. 259 e segs., 202/2002, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 53.º vol., 2002, pp. 223 e segs., e 177/99, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., 1999, pp. 109 e segs.).

Por outro lado, o Tribunal tem também entendido que a proibição do arbítrio exige ainda tratamento diferenciado, mas proporcionado, de situações que, no plano fáctico, surjam como diversas.

A este respeito pode ler-se no referido Acórdão n.º 39/88:

«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente

iguais e que a situações substancialmente desiguais se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, ‘reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade’ — acentua Rui de Alarcão (*Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.»

Ora, não pode dizer-se, de modo algum, desprovida de fundamento racional ou material bastante a solução legislativa, adoptada na portaria que está em causa, de excluir do âmbito de extensão subjectiva do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, na última alteração sofrida antes da emissão da portaria, a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

É que, segundo o afirmado no prómio da referida portaria, a restrição da extensão subjectiva em causa ficou a dever-se a oposição dos próprios beneficiários. E relevando a Constituição, no âmbito da contratação colectiva, como se viu, a autonomia contratual das associações sindicais — o que pressupõe a sua liberdade de avaliação dos seus interesses, de se vincular ou de aceitar a proposta de extensão de convenção colectiva celebrada entre outros sujeitos —, existe aí razão bastante para o legislador atender à oposição feita pela associação sindical à extensão da última alteração da referida convenção colectiva e para não determinar a aplicação do regime igualitário que decorreria, porventura, da extensão da convenção colectiva.

Quanto à alegação da recorrente de que a exclusão se baseia, pelo menos de forma indirecta, nas convicções políticas ou ideológicas dos trabalhadores excluídos, cumpre dizer que: para determinar a exclusão, o legislador disse ter considerado apenas a oposição à extensão do CCVT da Federação de Sindicatos; que não se vê que com isso tenha querido estabelecer qualquer distinção de trabalhadores com base em quaisquer considerações políticas ou ideológicas, e que, por outro lado, são irrelevantes, do ponto de vista do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, as razões por que essa Federação de Sindicatos se opôs.

Impõe-se, pois, concluir que a norma constitucionalmente sancionada não ofende o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, como pelas mesmas razões não ofende a dimensão deste princípio que se encontra concretizada no artigo 59.º, n.º 1, do mesmo compêndio fundamental, do princípio de «para trabalho igual, salário igual».

C — **Decisão.** — 11 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 25 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 14 811/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Thomas Panagopoulos — nomeado definitivamente professor auxiliar da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do professor auxiliar Thomas Panagopoulos

O conselho científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em reunião do plenário restrito de 8 de Junho de 2005, com base nos pareceres circunstanciados

e fundamentados produzidos pelos Profs. Doutores Ricardo Paulo Serralheiro e Manuel Armando Valeriano Madeira, ambos professores catedráticos da Universidade de Évora e do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, respectivamente, considera que o relatório de actividade desenvolvida apresentado pelo Doutor Thomas Panagopoulos satisfaz os requisitos previstos no artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU).

Assim, o conselho científico deliberou, por maioria, propor a sua nomeação definitiva como professor auxiliar da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve.

O Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais, *João Manuel Carrasco de Brito*.

21 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Reitoria

Despacho n.º 14 812/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Algarve e nos termos do artigo 46.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, são designados para constituírem o júri de concurso para provimento de dois lugares de professor associado, grupo de Linguísticas e Literaturas, área científica de Linguística, do quadro de pessoal docente da Universidade do Algarve, aberto pelo edital n.º 2008/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, os seguinte professores:

Presidente — reitor da Universidade do Algarve.

Vogais:

Docteur Éric Laporte, professeur des universités da Université de Marne-la-Vallée, França.

Doutora Maria Isabel Hub Faria, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Inês Pedrosa da Silva Duarte, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Teresa Rijo Fonseca Lino, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Pedro Alfonso Ferré da Ponte, professor catedrático da Universidade do Algarve.

21 de Junho de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 6494/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 26-R/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 2004), foram designados para fazerem parte do júri do concurso referência CD-Q-3-DRH/2005 para provimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 9 — Ciências Aplicadas ao Ambiente, a que se refere o edital n.º 243/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Doutor Domingos Xavier Filomeno Carlos Viegas, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando José Pires Santana, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Casimiro Adrião Pio, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Artur da Rosa Pires, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutora Celeste de Oliveira Alves Coelho, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Doutor Rui Manuel Vítor Cortes, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

21 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Aviso n.º 6495/2005 (2.ª série). — Concurso externo de ingresso para provimento de dois estagiários com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe da carreira técnica, área de áudio-visuals. — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho reitoral de 8 de Abril de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para selecção de dois estagiários da carreira técnica, tendo em vista o preenchimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe, previstos no quadro de pessoal não docente da Universidade da Beira Interior, constante do mapa II anexo ao despacho n.º 22 337/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002, e rectificação n.º 523/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

1.1 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1.2 — Quotas dos candidatos com deficiência — nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e tratando-se de concursos para o provimento de duas vagas, não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

1.3 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta na BEP, bolsa de emprego público, em cumprimento da orientação técnica n.º 5/DGAP/2004, de 1 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares postos a concurso encontra-se especificado no mapa II do despacho n.º 22 337/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002.

4 — Local de trabalho e remuneração — o candidato aprovado exercerá as suas funções na Universidade da Beira Interior, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixado nos termos do sistema retributivo previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, da categoria posta a concurso, conjugado com as alterações do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Sendo o concurso aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, constituem requisitos gerais de admissão, nos termos do artigo 29.º do supracitado decreto-lei:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — ser detentor de curso superior que não confira o grau de licenciatura na área de Design Gráfico e ou Publicidade.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- Prova de conhecimentos específicos (1.ª fase);
- Avaliação curricular (2.ª fase).

Estes métodos poderão ser complementados com entrevista profissional de selecção, se o júri assim o deliberar.

6.1 — A prova de conhecimentos específicos, que será teórico-prática, com a duração máxima de uma hora, visando avaliar os conhe-

cimentos académicos e profissionais dos candidatos, será efectuada com base no programa de provas publicado através do despacho n.º 4963/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 2 de Março de 2000, com a rectificação n.º 885/2000, onde prevê que o presente despacho é um despacho conjunto do subdirector-geral e do reitor da Universidade da Beira Interior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2000.

6.2 — Na avaliação curricular atender-se-á à experiência e à qualificação profissionais e às habilitações académicas de base.

6.2.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, onde são considerados e ponderados os seguintes factores:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

6.3 — A entrevista profissional tem como objectivo verificar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

6.4 — Os métodos de selecção referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 têm carácter eliminatório de per si, sendo os resultados expressos na escala de 0 a 20 valores, ficando excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

A classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.5 — Para efeitos de eventual aplicação do critério de desempate, em caso de igualdade de classificação prefere o candidato que reúna as condições da alínea *c)* do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade da Beira Interior e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso, para os Serviços Administrativos, Divisão de Expediente e Pessoal, da Universidade da Beira Interior, Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil e número do bilhete de identidade e data de emissão), residência, código postal e número de telefone;
- Habilitações literárias;
- Indicação do concurso a que se candidata, bem como do *Diário da República* onde foi publicado;
- Formação profissional (cursos de formação, estágios, especializações, seminários, etc.).

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Documento comprovando a posse das habilitações literárias referidas;
- Curriculum vitae* pormenorizado, rubricado e assinado pelo candidato;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Listas — as listas de admissão e exclusão do concurso bem como as de classificação final serão afixadas nos Serviços Administrativos, Divisão de Expediente e Pessoal, da Universidade da Beira Interior, Pólo I e Empresa Transformadora de Lãs.

12 — De acordo com o mesmo despacho, a constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Doutor António Carreto Fidalgo, professor catedrático.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor António Jorge Martins Aguiar da Silva Bacelar, professor auxiliar.
Licenciado João Manuel Messias Canavilhas, assistente.

Vogais suplentes:

Licenciado José Manuel Fernandes, técnico superior de 2.ª classe.
Licenciada Mércia Leitão Paiva Cabral Pires, secretária da Unidade Científico-Pedagógica de Artes e Letras.

13 — Caberá ao 1.º vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — Regime de estágio:

14.1 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual será atribuída classificação ao respectivo estagiário, e regular-se-á pela legislação aplicável.

14.2 — A frequência de estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos.

14.3 — A avaliação e a classificação final dos estagiários terão em atenção os seguintes elementos:

Relatório de estágio;
Classificação de serviço obtida durante o estágio;
Cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

14.4 — O júri do estágio terá a constituição prevista para o presente concurso.

20 de Junho de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos para ingresso na carreira técnica (área de áudio-visuais) do quadro de pessoal não docente.

Artes gráficas.
Tratamento de imagem.
Composição de imagem.
Paginação.
Digitalização.
Composição e paginação de páginas *web*.
Operador de imagem SVHS.
Montagem de imagens SVHS.
Montagem em vídeo digital.
Montagem de som digital.
Gestão de páginas *web*.
Gestão de redes Microsoft.
Gestão de redes Apple.
Gestão e criação de contas NT Server.
Conhecimentos em instalação de *software* e reparação em *software* e *hardware*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Departamento Académico

Aviso n.º 6496/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 17 do corrente mês de Junho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Electrotécnica, na especialidade de Informática, requeridas pela licenciada Ana Rosa Pereira Borges:

Presidente — Vice-reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins (por despacho de delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004).

Vogais:

Doutor Carlos Manuel dos Santos Ferreira, professor associado da Universidade de Aveiro.
Doutora Maria Rita Sarmiento de Almeida Ribeiro, investigadora da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor António Dourado Pereira Correia, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Alberto Henggeler de Carvalho Antunes, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 6497/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 17 do corrente mês de Junho, para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de mestre, requerida por Bárbara Cristina da Silva Lopes:

Presidente — Doutor José Augusto da Veiga Pinto Gouveia, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutora Margarida Gaspar de Matos, professora associada com agregação da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Ana Paula Soares de Matos, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 6498/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 17 do corrente mês de Junho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Letras, área de História, na especialidade de História da Arte, requeridas pelo licenciado Nuno Manuel Veiga Bassallo e Silva:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências da vice-reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutor José Carlos Brazas Egídio, professor catedrático da Universidade de Salamanca.

Doutor Gonçalo Mesquita da Silveira Vasconcelos e Sousa, professor auxiliar da Universidade Católica Portuguesa do Porto.

Doutor António Pedro Machado Gonçalves Dias, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Regina Dias Baptista Teixeira Anacleto, professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Nélson Correia Borges, professor associado com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria de Lurdes dos Anjos Craveiro, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel Filipe da Rocha Pimentel, professor auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 6499/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 17 do corrente mês de Junho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Letras, área de História, na especialidade de História da Arte, requeridas pela licenciada Maria José Goulão Machado:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências da vice-reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, professor catedrático da Universidade da Madeira.

Doutor Joaquim Jaime de Barros Ferreira Alves, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor António Pedro Machado Gonçalves Dias, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Regina Dias Baptista Teixeira Anacleto, professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Nélson Correia Borges, professor associado com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria de Lurdes dos Anjos Craveiro, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel Filipe da Rocha Pimentel, professor auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 6500/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 17 do corrente mês de Junho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Letras, área de Estudos Clássicos, na especialidade de Literatura Grega, requeridas pela licenciada Luísa de Nazaré da Silva Ferreira:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências da vice-reitora da Universidade de Coimbra Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutor Manuel Alexandre Júnior, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Frederico Maria Bio Lourenço, professor associado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor José Ribeiro Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria de Fátima de Sousa e Silva, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria do Céu Grácio Zambujo Fialho, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 6501/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) de 3 de Junho de 2005, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra em despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas na categoria de técnico profissional principal da carreira técnica profissional (área funcional: funções de apoio às actividades departamentais) do quadro do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da FCTUC, criado pela deliberação do senado n.º 93/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 2002.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para as vagas indicadas.

4 — O local de trabalho situa-se no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da FCTUC, no Pólo II, Pinhal

de Marrocos, 3030-290 Coimbra, sendo o vencimento o correspondente aos escalão e índice fixados no sistema retributivo previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para a categoria posta a concurso. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

5 — O conteúdo funcional é genérico, com base no conhecimento de métodos e procedimentos definidos, com certo grau de complexidade, inerentes à área para que é aberto o concurso.

6 — Requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Requisitos preferenciais — os candidatos deverão possuir conhecimentos aprofundados das áreas académica, financeira e patrimonial das instituições de ensino superior universitário.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista profissional de selecção.

8.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, com base no respectivo currículo profissional, em que são obrigatoriamente ponderados os seguintes factores:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na carreira para a qual é aberto o concurso;
- d) A classificação de serviço dos últimos três anos.

8.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. Por cada entrevista é realizada uma ficha individual da qual consta um resumo dos factores de apreciação considerados e a classificação atribuída.

9 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média aritmética das classificações obtidas nas fases de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores. Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente, no período de atendimento, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para o conselho directivo da FCTUC, Rua de Sílvio Lima, Pólo II, 3030-790 Coimbra.

11 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas no Edifício Central da Faculdade de Ciências e Tecnologia, 1.º piso, na direcção atrás referida.

12 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos.
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- e) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12.1 — É dispensada aos funcionários da FCTUC a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

12.2 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

14 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição, sendo o respectivo presidente substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo:

Presidente — Doutor Hélder de Jesus Araújo, professor associado e presidente do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores.

Vogais efectivos:

Doutor Humberto Manuel Matos Jorge, professor auxiliar do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores.

António Manuel das Neves Gonçalves, técnico superior de 1.ª classe dos Serviços Centrais da FCTUC.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Celeste de Figueiredo Nunes Rito, técnica superior de 1.ª classe dos Serviços Centrais da FCTUC.

Doutor António João Marques Cardoso, professor associado do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores.

14 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Lélio Quaresma Lobo*.

Despacho (extracto) n.º 14 813/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Junho de 2004 do presidente do conselho directivo:

Doutor José Miguel Dórdio Martinho de Almeida Urbano — nomeado provisoriamente professor associado do Departamento de Matemática. A nomeação definitiva na mesma categoria profissional tem efeitos a partir de 10 de Junho de 2004. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 814/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia de 9 de Junho de 2005, nos termos do n.º 2.3 do despacho de delegação de competências (FCTUC) do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Doutor Luís Daniel Moura de Abreu, professor auxiliar no Departamento de Matemática — concedida equiparação a bolseiro, sem vencimento, fora do País, pelo período de seis meses, de 1 de Março a 31 de Agosto de 2006.

15 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 815/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia de 9 de Junho de 2005, nos termos do n.º 2.3 do despacho de delegação de competências (FCTUC) do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Engenheiro Paulo Alexandre Lopes de Figueiredo Coelho, assistente no Departamento de Engenharia Civil — concedida equiparação a bolseiro, com vencimento, fora do País, durante o ano lectivo de 2005-2006.

16 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 816/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia de 15 de Junho de 2005, nos termos do n.º 2.2 do despacho de delegação de competências (FCTUC) do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Doutora Marta Brajczewska, professora auxiliar em exercício de funções no Departamento de Física — concedida licença sabática ao abrigo do n.º 1 do artigo 77.º do ECDU durante o 2.º semestre do ano lectivo de 2005-2006 e o 1.º semestre do ano lectivo de 2006-2007, com início em 13 de Fevereiro de 2006. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 817/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo:

Engenheiro Carlos Diogo Pires Carvalho Gomes, assistente estagiário — rescisão, por mútuo acordo, a partir de 14 de Setembro de

2005, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

16 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 818/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC) de 9 de Junho de 2005, nos termos do n.º 2.2 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Concedida a licença sabática ao abrigo do n.º 1 do artigo 77.º do ECDU:

Ao Doutor Alcides José Sousa Castilho Pereira, professor associado do Departamento de Ciências da Terra — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

Ao Doutor António Costa Dias de Figueiredo, professor catedrático do Departamento de Engenharia Informática — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 1 de Setembro de 2005.

Ao Doutor Custódio Francisco de Melo Loureiro, professor auxiliar, em exercício de funções no Departamento de Física — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

Ao Doutor Fernando Davide de Sousa e Sampaio dos Aidos, professor auxiliar, em exercício de funções no Departamento de Física — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 819/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC) de 9 de Junho de 2005, nos termos do n.º 2.1 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Concedida a dispensa de serviço docente ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do ECDU:

Ao engenheiro Nuno Albino Vieira Simões, assistente no Departamento de Engenharia Civil — durante o 1.º semestre do ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

À engenheira Andreia Sofia Carvalho Pereira, assistente no Departamento de Engenharia Civil — durante o 2.º semestre do ano lectivo de 2005-2006, com início em 13 de Fevereiro de 2006.

À engenheira Aldina Maria da Cruz Santiago, assistente no Departamento de Engenharia Civil — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

Ao engenheiro Fernando Eduardo Rodrigues Marques, assistente no Departamento de Engenharia Civil — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

17 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 820/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC) de 12 de Junho de 2005, nos termos do n.º 2.3 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Mestre José Paulo Elvas Duarte de Almeida, assistente no Departamento de Matemática — concedida equiparação a bolsheiro sem vencimento fora do País pelo período de um semestre lectivo, a partir de 1 de Setembro de 2005.

20 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 821/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo:

Doutor Juan Carlos Bayón Rueda — contratado como professor catedrático visitante, a 0%, de 1 a 30 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

20 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina

Despacho (extracto) n.º 14 822/2005 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Lisboa:

De 7 de Outubro de 2004:

Tânia Manuela Oliveira Simões — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, para exercer funções correspondentes às de estagiária da carreira técnica superior (escalão 1, índice 321), com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

Daniela Luísa Pereira Neves Mendes — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, para exercer funções correspondentes às de técnica de informática estagiária (escalão 1, índice 290), com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

De 3 de Março de 2005:

Ana Luísa Serra Caetano — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, para exercer funções correspondentes às de estagiária da carreira técnica superior (escalão 1, índice 321), com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

Sandra Filipa de Jesus Marinho Cardoso Franganito — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, para exercer funções correspondentes às de assistente administrativa (escalão 1, índice 199), com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

Vivélinda Maria Guerreiro — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, para exercer funções correspondentes às de estagiária da carreira técnica superior (escalão 1, índice 321), com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — A Chefe de Divisão, *Isabel Aguiar*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Escola de Ciências da Saúde

Despacho n.º 14 823/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e face ao estabelecido no n.º 2 do despacho n.º 9557/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, subdelego na vice-presidente da Escola de Ciências da Saúde, Prof.ª Doutora Maria Cecília Lemos Pinto Estrela Leão, as competências que estão delegadas no presidente da Escola pelo n.º 1 do mesmo despacho.

2 — A presente subdelegação de competências produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados.

28 de Abril de 2005. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Sérgio Machado dos Santos*.

Escola de Engenharia

Despacho n.º 14 824/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho RT-18/2005, de 11 de Abril, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, sob o n.º 9557/2005 (2.ª série), tendo em conta a necessidade de uma maior flexibilidade na gestão da Escola de Engenharia, subdelego nos vice-presidentes desta Escola, Doutor João Álvaro Brandão Soares de Carvalho e Doutor Alexandre Júlio Teixeira Santos, respectivamente para os assuntos respeitantes aos pólos de Azurém e de Gualtar, as competências previstas nas alíneas j) a n) daquele despacho.

2 — Nos casos de ausência ou impedimento temporários do presidente da Escola, a sua substituição, com os inerentes poderes para despacho de todos os assuntos que, pela sua natureza ou carácter de urgência, o justifiquem ou exijam, é deferida nos vice-presidentes Doutor João Álvaro Brandão Soares de Carvalho e Doutor Alexandre Júlio Teixeira Santos, sucessivamente e por esta ordem de designação, delegando-lhes e subdelegando-lhes assim os poderes para o efeito necessários e adequados.

3 — As presentes delegações e subdelegações de competências consideram-se efectuadas sem prejuízo dos poderes de avocação e de revogação dos actos praticados pelos delegados e subdelegados e produzem efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados nas matérias agora delegadas e subdelegadas.

1 de Junho de 2005. — O Presidente, *António M. Cunha*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Economia

Edital n.º 657/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, faz-se público que, perante o conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, se encontra aberto, até 15 de Julho, concurso documental para recrutamento de assistentes estagiários nas áreas de Economia, Gestão e Métodos Quantitativos desta Faculdade.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março — «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Ao concurso serão admitidos os candidatos habilitados com licenciatura adequada com classificação final não inferior a *Bom* (14 valores).

4 — A selecção será feita de acordo com os seguintes factores:

- Avaliação curricular;
- Entrevista, no caso de a avaliação curricular se revelar inconclusiva para efeitos de seriação final dos candidatos.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento fornecido pela Faculdade e entregues pessoalmente ou enviadas pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, até ao termo fixado no n.º 1, nos Serviços de Recursos Humanos da referida Faculdade, sítos em Campus de Campolide, 1099-032 Lisboa (telefone: 213801600).

6 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado.

7 — Critérios de selecção:

- Classificação final da licenciatura;
- Inscrição em programa de doutoramento ou mestrado;
- Concorrer simultaneamente às três áreas do concurso;
- Desempenho em entrevista.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos da suas declarações.

20 de Junho de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6502/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, seguidamente se indica o elenco das disciplinas com indicação das unidades de crédito que integrarão o curso de licenciatura em Ensino da Biologia/Geologia, para o ano lectivo de 2005-2006, da Faculdade de Ciências desta Universidade, aprovado por despacho reitoral de 7 de Junho 2005:

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
1.º ano							
Matemática I	1S	3	3	0	4	7,5	M
Química	1S	3	3	0	4	7,5	Q
Biologia Celular e Molecular	1S	2	2,5	0	3	7,5	B
Geologia Geral	1S	3	3	0	4	7,5	G
Cristalografia e Mineralogia	2S	3	3	0	4	7,5	G
Estatística Aplicada	2S	3	3	0	4	7,5	M
Bioquímica e Metabolismo Celular	2S	3	2,5	0	4	7,5	B
Física Geral	2S	3	3	0	4	7,5	F
2.º ano							
Paleontologia Estratigráfica	1S	3	3	0	4	7,5	G
Petrologia Geral	1S	3	3	0	4	7,5	G
Zoologia Geral I	1S	3	2,5	0	4	7,5	B
Anatomia Vegetal	1S	2	1,5	0	2,5	4	B
Métodos Cartográficos	2S	3	3	0	4	7,5	G
Complementos de Geologia	2S	3	3	0	4	7,5	G
Zoologia Geral II	2S	3	2,5	0	4	7,5	B
Ecologia I	2S	3	2,5	0	4	7,5	B
Fitodiversidade	2S	2	1,5	0	2,5	3,5	B
3.º ano							
Fisiologia Vegetal	1S	2	1,5	0	2,5	5	B
Estratigrafia e Geohistória	1S	3	3	0	4	7,5	G
Histofisiologia Animal	1S	3	2,5	0	4	7,5	B
Microbiologia	1S	2	2,5	0	3	5	B
Elementos de Geologia Estrutural	1S	3	3	0	4	7,5	G
Geologia das Concentrações Minerais	2S	3	3	0	4	7,5	G
Geologia de Portugal	2S	3	3	0	4	7,5	G
Genética	2S	3	2,5	0	2,5	5	B
Ecologia II	2S	2	1,5	0	2,5	5	B

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
4.º ano							
Didáctica da Geologia I	1S	2	0	3	4	8	CE(G)
Seminário sobre Didáctica da Biologia	A	—	—	—	8	15	CE(B)
Monografia I	1S	—	—	—	2	7	B
Psicologia da Educação	1S	2	2	0	3	7,5	CE
Didáctica da Geologia II	2S	2	0	3	4	8	CE(G)
Psicologia do Desenvolvimento dos Adolescentes	2S	2	2	0	3	7,5	CE
Monografia II	2S	—	—	—	2	7	G
5.º ano							
Estágio Pedagógico	Anual	—	—	—	—	60	—

(*) Unidades ECTS usadas para os efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

M — Matemática.

Q — Química.

B — Biologia.

F — Física.

G — Geologia.

CE — Ciências da Educação.

13 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Aviso n.º 6503/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, seguidamente se indica o elenco das disciplinas, com indicação das unidades de

crédito, que integrarão o curso de licenciatura em Geologia para o ano lectivo de 2005-2006, da Faculdade de Ciências desta Universidade, aprovado por despacho reitoral de 7 de Junho de 2005:

Licenciatura em Geologia — Ramo Educacional

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
1.º ano							
Matemática I	S1	3	3	0	4	7,5	M
Química	S1	3	3	0	4	7,5	Q
Cristalografia	S1	3	3	0	4	7,5	G
Geologia Geral	S1	3	0	3	5	7,5	G
Matemática II	S2	3	3	0	4	7,5	M
Complementos de Geologia	S2	3	3	0	4	7,5	G
Mineralogia	S2	3	3	0	4	7,5	G
Métodos Cartográficos	S2	3	0	3	5	7,5	G
2.º ano							
Física	S1	3	3	0	4	7,5	F
Petrologia Ígnea	S1	3	3	0	4	7,5	G
Paleontologia Estratigráfica	S1	3	3	0	4	7,5	G
Opção	S1	—	—	—	4	7,5	F/M/Q
Introdução à Biologia	S2	3	2,5	0	4	7,5	B
Elementos de Informática Aplicada à Geologia	S2	3	3	0	4	7,5	G
Petrologia Sedimentar	S2	3	3	0	4	7,5	G
Petrologia Metamórfica	S2	3	3	0	4	7,5	G
3.º ano							
Biologia Celular I	S1	3	2,5	0	4	8	B
Geologia Estrutural	S1	3	3	0	4	10	G
Opção	S1	—	—	—	4	8	B
Estratigrafia e Geohistória	S1	3	3	0	4	8	G
Geologia de Portugal	S2	3	3	0	4	10	G
Geologia das Concentrações Mínerais	S2	3	3	0	4	8	G
Biologia Celular II	S2	3	2,5	0	4	8	B
4.º ano							
Monografia	A	—	—	—	6	13	G
Didáctica da Geologia I	S1	3	0	3	5	9	CE (G)
Didáctica da Biologia	S1	0	0	6	4,5	8	CE (B)
Psicologia da Educação	S1	2	2	0	3	7	CE
Tecnologia Educativa	S2	2	3	0	3	7	CE
Psicol. Desenvolvimento dos Adolescentes	S2	2	2	0	3	7	CE
Didáctica da Geologia II	S2	2	0	3	4	9	CE (G)
5.º ano							
Estágio Pedagógico	A	—	—	—	—	60	—

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Opções — 2005-2006							
2.º ano							
Cálculo Automático	S1	3	3	0	4		M
Fundamentos de Astronomia	S1	3	3	0	4		M
Elementos de Geofísica	S1	3	3	0	4		F
Electrónica e Instrumentação	S1	2	0	1,5	3		F
Química Inorgânica I	S1	3	0	1	3,5		Q
Química Orgânica	S1	3	0	1	3,5		Q
3.º ano							
Microbiologia	S1	2	2,5	0	3		B
Biologia Humana	S1	3	2,5	0	4		B
Histofisiologia Animal	S1	3	2,5	0	4		B

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

Licenciatura em Geologia — Ramo Científico-Tecnológico

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
1.º ano							
Matemática I	S1	3	3	0	4	7,5	M
Química	S1	3	3	0	4	7,5	Q
Cristalografia	S1	3	3	0	4	7,5	G
Geologia Geral	S1	3	0	3	5	7,5	G
Complementos de Geologia	S2	3	3	0	4	7,5	G
Matemática II	S2	3	3	0	4	7,5	M
Mineralogia	S2	3	3	0	4	7,5	G
Métodos Cartográficos	S2	3	0	3	5	7,5	G
2.º ano							
Física	S1	3	3	0	4	7,5	F
Petrologia Ignea	S1	3	3	0	4	7,5	G
Paleontologia Estratigráfica	S1	3	3	0	4	7,5	G
Opção	S1	3	3	0	4	7,5	G
Métodos Estatísticos	S2	3	3	0	4	7,5	M
Cartografia Geológica	S2	0	0	6	4	7,5	G
Petrologia Sedimentar	S2	3	3	0	4	7,5	G
Petrologia Metamórfica	S2	3	3	0	4	7,5	G
3.º ano							
Informática Aplicada à Geologia	S1	3	3	0	4	7,5	G
Estratigrafia e Geohistória	S1	3	3	0	4	7,5	G
Geologia Estrutural	S1	3	3	0	4	7,5	G
Geologia e Ambiente	S1	3	3	0	4	7,5	G
Geologia das Concentrações Minerais	S2	3	3	0	4	7,5	G
Geologia de Portugal	S2	3	3	0	4	7,5	G
Geologia Estrutural Complementar	S2	3	3	0	4	7,5	G
Geologia de Campo	S2	0	0	6	4	7,5	G
4.º ano							
Opção	S1	—	—	—	4	7,5	B/F/M/Q
Opção	S1	3	3	0	4	7,5	G
Opção	S1	3	3	0	4	7,5	G
Opção	S1	3	3	0	4	7,5	G
Estágio	S2	—	—	—	6	15	G
Seminário	S2	—	—	—	6	15	G
5.º ano (facultativo)							
Estágio Profissionalizante	A					60	G
Opções							
2.º ano							
Geoquímica	S1	3	3	0	4		G
Geomorfologia	S1	3	3	0	4		G
4.º ano							
Microbiologia	S1	2	2,5	0	3		B
Biologia Humana	S1	3	2,5	0	4		B

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Histofisiologia Animal	S1	3	2,5	0	4		B
Cálculo Automático	S1	3	3	0	4		M
Fundamentos de Astronomia	S1	3	3	0	4		M
Química Inorgânica I	S1	3	0	1	3,5		Q
Química Orgânica	S1	3	0	1	3,5		Q
Instrumentação e Controlo	S1	2	0	1,5	3		F
Geofísica	S1	2	0	1,5	3		F
Física do Estado Sólido I	S1	3	0	1,5	4		F
Sistemas de Informação Geográfica	S1	3	3	—	4		M
Paleontologia Aplicada	S1	3	3	0	4		G
Sedimentologia	S1	3	3	0	4		G
Hidrogeologia	S1	3	3	0	4		G
Petrologia Aplicada	S1	3	3	0	4		G
Métodos de Prospeção	S1	3	3	0	4		G
Geomorfologia de Portugal	S1	3	3	0	4		G
Geologia de Engenharia	S1	3	3	0	4		G
Geologia das Concentrações Minerais Complementar	S1	3	3	0	4		G
Mineralogia Aplicada	S1	3	3	0	4		G

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

Outras disciplinas da mesma área científica, previamente aprovadas pelo conselho científico, que o aluno frequente noutras universidades ao abrigo de programas de intercâmbio da União Europeia em que a Faculdade participe.

13 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Aviso n.º 6504/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, seguidamente se indica o elenco das disciplinas, com indicação das unidades de

crédito que integrarão o curso de licenciatura em Ensino da Física e Química para o ano lectivo de 2005-2006, da Faculdade de Ciências desta Universidade, aprovado por despacho reitoral de 7 de Junho de 2005:

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
1.º ano							
Elementos de Matemática I	S1	3	0	2	4	7,5	M
Introdução à Física I	S1	3	0	1,5	4	7,5	F
Fundamentos de Química I	S1	3	0	2	4	7,5	Q
Laboratório de Química I	S1	0	3	0	1	3	Q
Laboratório de Física I	S1	0	3	0	1	3	F
Elementos de Matemática II	S2	3	0	2	4	7,5	M
Introdução à Física II	S2	3	0	1,5	4	7,5	F
Fundamentos de Química II	S2	3	0	2	4	7,5	Q
Laboratório de Química II	S2	0	3	0	1	3	Q
Laboratório de Física II	S2	0	3	0	1	3	F
Tecnologia de Informação e Comunicação	S2	0	3	0	1	3	CE
2.º ano							
Complementos de Matemática	S1	3	0	1,5	4	7	M
Electromagnetismo I	S1	3	0	1,5	4	7	F
Química Inorgânica I	S1	3	0	1	3,5	7	Q
Química Orgânica	S1	3	0	1	3,5	7	Q
Laboratório de Química FQ1	S1	0	5	0	2	3	Q
Electromagnetismo e Óptica	S2	2	0	1,5	3	5,5	F
Opção	S2	—	—	—	—	5,5	F/M/Q
Termodinâmica e Física Estatística	S2	3	0	1,5	4	7	F
Química Analítica	S2	3	0	1	3,5	7	Q
Laboratório de Química FQ2	S2	0	2,5	0	1	1,5	Q
Laboratório de Física FQ1	S2	0	4	0	1,5	2,5	F
3.º ano							
Electrónica e Instrumentação	S1	2	0	1,5	3	6,5	F
Métodos Instrumentais de Análise	S1	3	0	1	3,5	7,5	Q
Bioquímica	S1	2	0	1	2,5	5,5	Q
Introdução à Física Moderna I	S1	3	0	1,5	4	7,5	F
Laboratório de Química FQ3	S1	0	2,5	0	1	2,5	Q
Laboratório de Física FQ2	S1	0	4	0	1,5	2,5	F
Química Física	S2	3	0	1	3,5	7,5	Q
Química Ambiental	S2	2	0	1	2,5	5,5	Q
Introdução à Física Moderna II	S2	3	0	1,5	4	7	F
Tecnologia Educativa	S2	2	3	0	3	5,5	CE
Laboratório de Química FQ4	S2	0	3	0	1	2,5	Q
4.º ano							
Projecto	A	—	—	—	8	16	CE
Didáctica da Física I	S1	2	4	0	3,5	6,5	CE

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Didáctica da Química I	S1	2	4	0	3,5	6,5	CE
Ciências da Terra e do Espaço	S1	2	0	1,5	3	6	F
Psicologia da Educação	S1	2	2	0	3	6	CE
Didáctica da Física II	S2	2	4	0	3,5	6,5	CE
Didáctica da Química II	S2	2	4	0	3,5	6,5	CE
História e Filosofia da Ciência	S2	2	0	1,5	3	6	CE
5.º ano							
Estágio Pedagógico	A	—	—	—	—	60	CE
Opções							
Introdução à Computação em Física	S2	2	3	0	3		F
Química Inorgânica II	S2	3	0	1	3,5		Q
Química Nuclear e Radioquímica	S2	2	0	3	4		Q

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

13 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Despacho (extracto) n.º 14 825/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor João Francisco Montenegro de Andrade Lima Bernardes, professor associado da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente professor catedrático do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da mesma Faculdade com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Amaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 826/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Ramiro Filipe Barbosa Veríssimo, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente professor associado do 8.º grupo (Neuropsiquiatria) da mesma Faculdade com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Amaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 827/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria Adelaide Martins Teixeira, técnica superior principal (gestão) da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assessora da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Amaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 828/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto, são designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor associado do Departamento de História da Faculdade de Letras desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 13 de Dezembro de 2004:

Presidente — Prof. Doutor José Ângelo da Mota Novais Barbosa, reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor José Maria Amado Mendes, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor António Augusto Marques Almeida, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo Cruz, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor João Augusto Medina da Silva, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria José Pimenta Ferro Tavares, professor catedrático do Departamento de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Aberta de Lisboa.

Doutor Avelino Freitas de Meneses, professor catedrático do Departamento de História e Ciências Sociais da Universidade dos Açores.

Doutor Eugénio Francisco dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Aurélio de Araújo Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Francisco Ribeiro da Silva, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Armando Luís Gomes de Carvalho Homem, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

20 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Amaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 829/2005 (2.ª série). — Por despachos de 26 de Abril e de 5 de Maio de 2005 respectivamente do vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte e do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Júlia Borges Veiga Alves, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Hospital de São João — colocada em regime de requisição para o exercício das mesmas funções na Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 9 de Maio de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Amaldo Azevedo*.

Faculdade de Medicina Dentária

Aviso n.º 6505/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Dentária do Porto de 1 de Junho de 2005, proferido por delegação:

Doutor António Cabral Campos Felino, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 5 a 11 de Junho de 2005.

9 de Junho de 2005. — A Secretária, *Lúcia Raposo Antunes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 6506/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Ester Amorim Nogueira Fernandes — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação da prorrogação do contrato administrativo de provimento com a categoria de assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 19 de Setembro de 2005, pelo período de um ano.

Maria Elisa Lopes de Figueiredo — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com a categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 13 de Maio 2005, pelo período de um ano.

Vítor Manuel de Sousa Gabriel — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com a categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 13 de Maio 2005, pelo período de um ano.

Noel de Jesus Mendonça Lopes — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com a categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 9 de Abril 2005, pelo período de um ano.

Jorge Manuel Pereira Gregório — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com a categoria de equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de dois anos.

Maria Lúcia Paiva Tacanho das Neves Marques — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com a categoria de equiparada a professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 17 de Agosto de 2005, pelo período de dois anos.

Teresa Margarida Cova Alpalhão Teodoro — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com a categoria de encarregada de trabalhos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de dois anos.

Sandra Susana Braz Vieira — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com a categoria de encarregada de trabalhos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de dois anos.

Pedro Manuel Pinto Teixeira — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com a categoria de encarregado de trabalhos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 1 de Julho de 2005, pelo período de um ano.

15 de Junho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 6507/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Alfredo José de Carvalho Madeira, equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão — autorizado o pedido de rescisão do contrato administrativo de provimento a partir de 20 de Junho de 2005.

21 de Junho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Contrato (extracto) n.º 1303/2005:

Luís Manuel Clode Lima Moreira — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de

tempo parcial, 50%, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 2 de Março e validade até 16 de Agosto de 2005.

9 de Junho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1304/2005:

Esmeralda Cristina Marques Diegues Nascimento Melo — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial, 30%, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 2 de Março de 2005 e validade até 16 de Agosto de 2005.

9 de Junho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1305/2005:

Manuel Jorge de Abreu Antunes Lima — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (40%), auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 16 de Março de 2005 e validade até 30 de Setembro de 2005.

9 de Junho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1306/2005:

Sónia Maria Pereira Veríssimo — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial, 30%, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2005 e validade até 30 de Setembro de 2005.

9 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Morgado*.

Contrato (extracto) n.º 1307/2005:

José Fernando Pereira de Jesus Barbosa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2004 e validade até 30 de Setembro de 2005.

9 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Morgado*.

Contrato (extracto) n.º 1308/2005:

Cristina Susana Mouta Alves da Silva — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2004 e validade até 30 de Setembro de 2005.

13 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Morgado*.

HOSPITAL INFANTE D. PEDRO, S. A.

Rectificação n.º 1150/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação da lista de reclassificação do pessoal dos serviços gerais, referente à deliberação n.º 433/2001 — AP, inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2001, apêndice n.º 28, deve ser aditado à mesma lista:

Nome	Situação actual		Reclassificação	
	Categoria detida	Escalão/índice	Categoria da função exercida	Escalão/índice
Maria Isabel Ribeiro da Silva	Roupeira	8/210	Auxiliar de acção médica.	8/210

19 de Maio de 2005. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Teixeira*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	

INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29